GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 224 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2004 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		53
Atos do Poder Executivo	1	37	
Secretaria de Estado de Governo		37	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	40	53
Secretaria de Estado de Fazenda	2	40	54
Secretaria de Estado de Educação	11	41	
Secretaria de Estado de Saúde	13	41	57
Secretaria de Estado de Ação Social		46	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	13		59
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13		60
Secretaria de Estado de Transportes	13	46	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	14		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	14		60
Polícia Civil do Distrito Federal		46	
Polícia Militar do Distrito Federal		48	
Secretaria de Estado de Cultura	16	50	60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico			60
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	17		61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	18		61
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	18		
Secretaria de Estado de Trabalho		50	
Secretaria de Estado de Solidariedade		51	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	18	51	62
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas			62
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	18	52	63
Secretaria de Estado de Turismo		52	
Secretaria de Planejamento e Coordenação		52	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		52	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	19		63
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 22 de novembro de 2004.

Com base no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092:

Processo nº 001.287./2003, vl. 324. Interessado: UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Valor R$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos). NF 042006.

Processo nº 001.065/2004, vl. 04. Interessado: ASSOCIAÇÃO DO CORPO CLÍNICO HOSPITAL DE BRASÍLIA. Valor R$ 36,95 (trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). NF 784/2003 (recuperação de glosa).

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.375, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da Companhia Energética de Brasília crédito suplementar no valor de R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

117º da República e 45º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCÍCIO DE 2004 R$1,00

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO N.º

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

22.204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS

ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
19020S/19208 22.204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA				1.000.000
25.843.0001.9017 AMORTIZAÇÃO, JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA PCR CONTRATO				
Ref. 000455 0031 AMOTZAÇÃO, JUROS E ENCARGOS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA	32	51	1.000.000	1.000.000
200445			TOTAL	1.000.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 2004 R$1,00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO N.º

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

22.204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS

ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
19020S/19208 22.204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA				1.000.000
25.131.3200.0505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 000455 0021 PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA	33	51	1.000.000	1.000.000
200456			TOTAL	1.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO/SGA

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 12 de novembro de 2004.

Referência: Processo n.º 030.005.267/2004. Interessado: SGA. Assunto: Inscrição de Servidores do GDF no Seminário Internacional Planejando o Setor Público e Estratégia Organizacional. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08.12.2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo nº 030.005.267/2004 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da empresa CONSAD – Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração, referente a inscrição de 14(quatorze) servidores do GDF no Seminário Internacional Planejando o Setor Público e Estratégia Organizacional, no valor de R$ 17.731,00(dezessete mil e setecentos e trinta e um reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 362, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 51 do Decreto 16.109, de 1º de dezembro de 1994, e tendo em vista o constante do processo Nº 053.000.757/2004, Resolve: 1. DOAR ao Instituto Bombeiros Amigos da Vida, os bens móveis relacionados às folhas 58 deste processo, transcritos abaixo: Tombamento/nº; Descrição; Incorporação/Ano; Estado de Conservação; 0200.016.833, Automóvel Volkswagem – Gol, 1988, Ruim; 3700.009.188, Camioneta Volkswagem – Sedan 1300, 1988, Ruim; 3700.010.819, Camioneta Volkswagem – Kombi, 1990, Ruim; 3700.012.817, Ônibus Micro Mercedes Benz – Modelo 608, 1991, Ruim; 3700.018.913, Ambulância Mercedes Benz – Tipo Furgão Mb 180 D, 1995, Ruim; 3700.018.914, Ambulância Mercedes Benz – Tipo Furgão Mb 180 D, 1995, Ruim; 3700.018.947, Ambulância Fiat – Uno Fiorino, 1995, Ruim; 3700.029.239, Ônibus TP 0-362/Urbano, 2000, Ruim. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 3. Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos que menciona.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o art.149 c/c art.152 da Lei 8.112/90, e o que consta do Processo nº 040.007.667/2004, Resolve: 1 – PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias a contar de 24 de novembro de 2004, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar objeto do processo nº 040.007.667/2004, designada pela Ordem de Serviço nº 43, de 23 de setembro de 2004, publicada no DODF nº 184, de 24 de setembro de 2004, página 80. 2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do artigo 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria n° 648, de 21/12/2001 e no artigo 2º da Portaria nº 91, de 26/03/2004, e ainda, tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do artigo 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R$ 2,223; II – para o litro de óleo diesel, R$ 1,618; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R$ 2,579; IV – para o litro de álcool hidratado, R$ 1,808;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 233, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DECLARA: ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.001.271/2004, RAIMUNDA ALVES FERNANDES, QND 41 LT 10, 20117701; 042.001.543/2004, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, QNM 40 CJ A LT 29, 30224063; 042.001.540/2004, MARIA DE JESUS BRAGA, QNM 36 CJ T LT 03, 3021243X; 042.001.563/2004, OSVALDO GOMES DE ANDRADE, QND 12 LT 09, 20104596; 042.001.568/2004, LIDUINA LAURINDA FERREIRA, QR 303 CJ 12 LT 23, 45704333; 042.001.573/2004, JOÃO BAPTISTA DE CARVALHO, QSD 02 LT 19, 2110039X; 042.001.599/2004, MARIO PEREIRA DA SILVA, QR 612 CJ 06 LT 07, 45328005; 042.001.597/2004, HILDA LIMA, QNM 34 CJ G2 LT 71, 47105682; 042.000.754/2004, GERALDA GONÇALVES DA SILVA, QR 501 CJ 23 LT 06, 4565932X; 042.001.642/2004, TEREZA COSTA DA ROCHA, QR 431 CJ 10 LT 02, 46828478; 042.001.559/2004, PEDRO VAZ LEMES, QSD 55 LT 13, 21115338; 042.001.512/2004, JULIETA MENDES DE JESUS, QR 305 CJ 13 LT 08, 45711585; 042.002.905/2004, JOÃO DE JESUS MACEDO, QR 608 CJ 10 LT 19, 45325847; 042.001.168/2004, DEUZINA RODRIGUES ROCHA, QNL 3 CJ J LT 16, 20419783; 042.001.641/2004, DORVALINO RIBEIRO DE ALMEIDA, QNF 07 LT 05, 20171641; 042.001.592/2004, JOÃO PEREIRA MAIA, QNL 20 CJ B LT 16, 4522305X; 042.001.600/2004, GERALDO ALVES DA SILVA, QNL 08 BL E LT 07, 20466870; 042.001.317/2004, VERSOMIL RIBEIRO, CSB 03 LT 05 AP 1003, 45960631; 042.001.638/2004, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, QNG 22 LT 9, 20207891; 042.001.627/2004, JOSE RIBAMAR VAZ, QSF 03 LT 403, 21162174; 042.000.157/2004, MARIA GERALDA DOS SANTOS, QNL 24 CJ A LT 02, 45229171; 042.000.421/2004, JOVENTINA CORREA CAMARGO, QND 26 LT 37, 20111592; 042.000.851/2004, JOSE PORFIRIO DE CARVALHO, QR 507 CJ 04 LT 07, 45675236; 042.001.819/2004, AGUIDA DE SOUZA BARROS DIAS, QR

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

106 CJ 1 LT 8, 45474435; 042.001.722/2004, ORCALINA ALVES DE BARROS, CND 04 LT 11 AP 304, 48124079; 042.001.704/2004, CLEONICE FRANCISCA DE ALENCAR, QR 319 CJ 4 LT 16, 46745998; 042.001.610/2004, ALAIDE PEREIRA DE CARVALHO, QR 417 CJ 15 LT 7, 46799427; 042.001.701/2004, MARIA DUARTE DOS SANTOS, QNL 05 BL H LT 04, 2043832X; 042.001.702/2004, DALCA TOLENTINO, QNL 13 BL I LT 13, 20502575; 042.001.618/2004, RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, QR 501 CJ 12 LT 15, 45657408; 042.001.703/2004, ELISA LIMA DE SOUZA, QNE 01 LT 16 AP 201, 45615691; 042.001.575/2004, ELVIRA LUIZA DA SILVA, QR 613 CJ 01 LT 02, 46861432; 042.001.545/2004, AURELINA FERREIRA GOMES, QR 315 CJ 13 LT 02, 46742743; 042.000.083/2004, IZABEL FELIPE DO NASCIMENTO, QSC 25 LT 24, 21067201; 042.001.286/2004, PETROLINA SILVA LIMA, QSF 01 LT 116, 21160163; 042.001.626/2004, IRACY NAVES ARAUJO, CNB 03 LT 01 AP 407, 45341931; 042.001.626/2004, IRACY NAVES ARAUJO, CNB 03 LT 01 GR 41, 45341591; 042.001.126/2004, JOSE BELISIO DE LIMA, QNH 2 LT 27, 20240589; 042.001.624/2004, DAUTA PEREIRA DA SILVA, EQNM 34/36 CJ CL LT 8, 47128526; 042.001.375/2004, OSMUNDA CARNIELLI VILELA, CENTRAL 5 LT 6 AP 201, 45335907; 042.001.643/2004, ANTONIO CORREA MEDEIROS, QR 515 CJ 3 LT 6, 46408517. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 234, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA – Táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/04, em seu art. 1º, inciso VI, alínea 'a', item 2, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, DECLARA: ISENTO, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo, a seguir identificado, na seguinte ordem: processo, BENEFICIÁRIO, veículo, placa E EXERCÍCIO. 048.004.552/04, MARCOS DO CARMO TINOCO, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, JEK6187, 2004. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 235, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do ICMS – Táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/04, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955, de 22/12/97, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16/03/04, DECLARA: QUE os condutores autônomos de passageiros abaixo identificados, estão autorizados a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. 042.006.955/04, ANTONIO LEITE NETO, 032.969.891-53; 046.005.324/04, LUCIA DE FATIMA CANDIDO BATISTA LIMA, 273.467.064-04. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Ficam, desde já, os interessados notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita de Taguatinga, no horário de 8h às 14h, situada na QSA 11 LOTE 01 – TAGUATINGA/DF, o CRLV e a Carteira de Permissão/DCP, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 236, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA – Deficiente Físico.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/04, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, DECLARA: ISENTOS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadores de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO. 042.007.391/04, RAIMUNDO NONATO CALISTO, FIAT/PALIO ELX FLEX, JGI7586, 2004; 042.007.747/04, WASHINGTON DA GAMA VOLNEI, HONDA/CIVIC LXL, JFP3330, 2004; 042.007.298/04, ELIZABETH TOZETTI, TOYOTA COROLLA XLI16VVT, JEK5448, 2004; 042.006.225/04, JOAO LUCAS MACHADO FERREIRA, TOYOTA COROLLA XEI, JFV1314, 2004. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 237, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DECLARA: ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.000.970/2004, DERLI MARIA COSTA HIGINO, QSF 13 LT 319, 21170843; 042.000.892/2004, FAUSTINO MENDES DOS REIS, QNH 9 LT 53, 20244843. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 19 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, DECIDE: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do IPVA para os veículos com adaptações especiais, para uso exclusivo de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados a seguir identificados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO e MOTIVO. 042.007.251/04, MARIA LINDALVA FERNANDES DIAS, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, JEK4819, 2004 ,Possui o benefício para outro veículo; 042.007.540/04, EDNA MARIA MILHOMEM DE SOUSA, M. BENZ/A 160, JGK4987, 2004, Pedido intempestivo; 124.005.515/04, AUGUSTO HOSANA ASSIS DE OLIVEIRA, GM/ASTRA HATCH, JFI6021, 2004, Pedido intempestivo; 042.007.687/04, WILMA MARIA FRANÇA DIB, HONDA/FIT LXL, JFP7679, 2004, Pedido intempestivo; 049.000.508/04, JOSE TORQUATO FILHO, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, JGP2579, 2004, Pedido intempestivo; 046.004.825/04, JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE, HONDA/CIVIC LX, JGB7715, 2004, Pedido intempestivo. Os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, com fundamento na Lei nº 1.362/96, DECIDE: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de 19 de outubro de 2004, publicado no DODF nº 206, de 27/10/2004, Pág 06, referente ao Processo nº 042.000.892/2004, Beneficiário FAUSTINO MENDES DOS REIS, Imóvel QNH 9 LT 53, Inscrição 20244843.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, com fundamento na Lei nº 1.362/96, DECIDE: TORNAR SEM

EFEITO parte do Despacho de 22 de setembro de 2004, publicado no DODF nº 185, de 27/09/2004, Pág 19, referente ao Processo nº 042.000.970/2004, Beneficiário DERLI MARIA COSTA HIGINO, Imóvel QSF 13 LT 319, Inscrição 21170843.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, com fundamento na Lei nº 1.362/96, DECIDE: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de 19 de outubro de 2004, publicado no DODF nº 206, de 27/10/2004, Pág 06, referente ao Processo nº 042.001.407/2004, Beneficiário ORLANDO PEREIRA DE NOVAIS, Imóvel QNB 10 LT 36, Inscrição 20038755.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 211, de 14 de outubro de 2004, publicado no DODF nº 201, de 20 de outubro de 2004, Página 04, referente ao processo 042.001.004/2004, Beneficiário JOSE SEVERINO DA SILVA, da seguinte forma, ONDE SE LÊ: QR 423 CJ 18 LT 4, LEIA-SE: QR 323 CJ 6 LT 2 e ONDE SE LÊ: 46811214, LEIA-SE: 46752161.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 159, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Não incidência /Remissão do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 1º, §§ 10, 11 e 12 da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.670/2001, declara: não incidência/remissão de parcelas vincendas do IPVA, no exercício de 2003/2004, do(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Não Incidência/Parcelas Remitidas e Valor: 0047-000679/2004, Adriana Gomes Ferreira, 505.589.431-87, JED 0224, não incidência 2004, R$ 250,56; 0047-002215/2004, Júnio de Luma Chagas, 720.795.331-34, KLJ 6148, remissão 2003 e não incidência 2004, R$ 710,22; 0048-003189/2004, AGF Brasil Seguros S/A, 01.573.796/0018-04, JFH 2501, não incidência 2004, R$ 380,16; 0048-003618/2004, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, 61.198.164/0001-60, JEH 4158, não incidência 2004, R$ 279,36; 0048-004633/2004, Maria Soares Correia, 282.501.761-20, CEO 7558, remissão parcelas 02 e 03/2004, R$ 145,92. Ressaltamos que recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato a Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: I – cancelamento do benefício; II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 160, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-002158/2004, Andréia da Silva Lira Me, 4-000387420; 047-002178/2004, Ariadine Pinto Gomes da Silva, 4-000389776; 046-005726/2004, Cícero Alves de Souza, 4-000394516; 047-002063/2004, CFC Núcleo Bandeirante Ltda, 4-000377662; 047-002212/2004, Cícero Romero de Oliveira, 4-000392998, 124-006282/2004, Cláudia Lima dos Reis, 4-000388419; 047-002197/2004, DF Cargo Comércio Transporte e Serviços Ltda, 4-000391797; 047-001844/2004, Emival Almeida Santos, 4-000358978; 124-006053/2004, Elder José de Araújo Dias, 4-000386939; 046-005701/2004, Alan Charles da Rocha, 4-000393544; 047-002201/2004, Fernando Afonso da Silva Jorge, 4-000392149; 047-002204/2004, Iraci Nogueira Nunes, 4-000392157; 047-002185/2004, Judith de Araújo Rempto, 4-000390200; 047-002159/2004, Josileide Dias de Souza, 4-000387536; 047-002191/2004, Jaime Barreira Reis, 4-000391657; 047-002162/2004, José Adilson de Andrade Me, 4-000389962; 047-002139/2004, JS dos Santos MERCADO E SACOLÃO LTDA ME, 4-000387439; 047-001827/2004, jOSÉ IVAN LEITE, 4-000357300; 047-000663/2004, JOSÉ ROBERTO DE MOURA, 4-000274260; 047-002098/2004, LASB CONSULTORES LTDA, 4-000381333; 124-006443/2004, MARIA APARECIDA TEIXEIRA, 4-000389814; 047-002198/2004, MANOEL JOSÉ DE SOUZA, 4-000391690; 047-002165/2004, MARCOS ROBERTO LOPES MARINHO, 4-000388389; 047-002155/2004, MANOEL PORTELA DE ARAÚJO, 4-000388222; 047-002033/2004, MARIA AVANILTA ROSA SILVA, 4-000374566; 047-002164/2004, ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, 4-000388400; 047-002171/2004, RENATO DA SILVA BATISTA, 4-000388664; 047-002218/2004, RONE SOARES DA SILVA, 4-000393226; 047-002221/2004, ROSIELLE FONSECA GONÇALVES AOYAMA, 4-000393242; 042-006534/2004, SOLIDA ENTREGA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, 4-000357521; 047-002142/2004, VALDIVINA DE SOUZA BORGES ME, 4-000385649. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 161, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Não incidência /Remissão do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 1º, §§ 10, 11 e 12 da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.670/2001, declara: não incidência/remissão de parcelas vincendas do IPVA, no exercício de 2004, do(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Não Incidência/Parcelas Remitidas e Valor: 0047-000833/2004, Margarida Ribeiro Borges, 287.333.121-68, JWI 3018, remissão 2004, R$ 611,43; 0047-001955/2004, Augusto César Martins Feitosa, 708.648.881-04, JGF 9585, remissão 2004, R$ 380,16; 0047-001957/2004, Gilson dos Reis Ladislau, 696.971.166-87, JEL 4526, remissão 02-03/2004, R$ 215,04; 0047-002160/2004, Roseana Oliveira Santos, 561.477.591-91, JDZ 4250, remissão 2004, R$ 178,56; 0047-002161/2004, Jurandir Pereira dos Santos, 028.846.310-20, JEO 7461, remissão 2004, R$ 510,21; 0047-002177/2004, Júlio César Alves da Mota, 564.816.321-53, JEG 2948, remissão 2004, R$ 233,28; 0047-002174/2004, João Antônio Cardoso Lima, 085.316.251-49, JFG 2210, remissão 2001, R$ 115,02; 0047-002179/2004, Alex Castro Marques, 455.417.791-20, JFR 7791, remissão 03/2004, R$ 23,16; 0047-002211/2004, Cláudio Guilherme de Azevedo, 033.086.181-68, MWF 1690, remissão 2004, R$ 76,80; 0047-002240/2004, Hagamenon de Almeida Cruz, 782.218.971-91, JJR 4020, remissão 02/03-2004, R$ 97,46; 0048-005749/2004, Ana Sílvia Lima Ferreira, 308.437.821-53, JFY 4864; 0048-006278/2004, Sérgio Roberto Vasconcelos Seixas, 468.976.588-04, KDU 3399, remissão 2004, R$ 570,24; 0124-005421/2004, Maria de Fátima Alves Brito, 115.275.361-49, JEH 5325. Ressaltamos que recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato a Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: I – cancelamento do benefício; II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 162, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, declara: Isentos, de acordo com as Leis 1.362/96 e 2.174/98, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, com percentual de 100%, os aposentados/pensionistas, a seguir nominados, de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF e Inscrição do Imóvel: 047.000.115/2004, Josefa Maria de Oliveira, 259.701.781-87, 48619005-1. Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE

Em 24 de novembro de 2004

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, resolve: Indeferir, por conflitar com o art. 3º da Lei Nº 1.362/1996, o(s) pedido(s) de isenção, no exercício de 2004, do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel, motivo: 0047-000056/2004, Maria José de Lima, 038.652.581-15, 1600365-9, imóvel integrante de espólio. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA

ATO DECLATÓRIO N° 30, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único da portaria 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n° 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e fundamentado na Lei n.° 1.343 de 27/12/96, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo, em relação aos bens deixados pelo falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS – ÓBITO; 049.000.543/2004 – CLEUZA CAMPOS DE FREITAS – VALTER RAIMUNDO DE FREITAS – 1.11.2003; 049.000.541/2004 – ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA – ANTONIA DE MORAIS ALVES – 28.4.2002. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 2/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

ATO DECLATÓRIO N° 31, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto n.º 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e fundamentado nos parágrafos 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/1/2001, declara: REMITIDAS as parcelas 1 e 2 do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício de 2003, para o veículo infra elencado, objeto de roubo, pertencente ao interessado abaixo relacionado: PROCESSO – INTERESSADO – PLACA – VALOR. 049.000.533/2004 – FÁBIO ALEX DE SOUZA CARDOSO – R$ 104,88. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 18 de novembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único da portaria 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n° 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004 e fundamentado na Lei n.° 1.343 de 27/12/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, ao interessado abaixo relacionado, por não atender a situação especificada em Lei, conforme segue: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS – MOTIVO; 049.000.541/2004 – ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA – MANOEL ALVES RAFAEL –ÓBITO ANTERIOR A 24.1.1997. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea "a" do inciso VII, do artigo 1° da Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, e fundamentado no art. 56 do Dec. n.º 16.106, de 30/11/94, autoriza a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, conforme segue, ao interessado abaixo relacionado: PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR; 049.000.538/2004 – SAUL CARDOSO DA SILVA – IPTU/2003 – R$ 20,50; 049.000.538/2004 – SAUL CARDOSO DA SILVA – TLP/2003 – R$ 10,88.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 5 de novembro de 2004, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges, Maria Edwiges Pereira Garcia e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 029/2002, Recorrente DDD MERCADINHO ALIMENTOS LTDA. – ME, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Pereira Borges, João Alves de Oliveira, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovani Leal da Silva; REOP 035/2003, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO QUINTILIANO). Constatado o empate ao final da votação, pediu vista dos autos o Conselheiro Presidente, nos termos do Regimento Interno da Casa; e REOP 009/2004, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida DYLMO DE ALMEIDA COELHO E COMPANHIA LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 062, 063, 064, 065 e 066/2004, referentes aos Recursos: PE 004/2004, RE 015/2003, RE 031/2002, PE 003/2004 e REOP 010/2003, respectivamente. Foram também distribuídos mediante sorteio os seguintes recursos: REOP 020/2004, a Conselheira Maria Helena Lima Pontes; REOP 021/2004, ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges; REOP 022/2004 e RE 022/2004, ao Conselheiro Giovani Leal da Silva; REOP 023/2004, ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e REOP 025/2004, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 19 de novembro de 2004, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 19 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.012.528/97. Pedido de Esclarecimento n.º 004/2004. Requerente: TV FILME SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Advogado : Sávio de Faria Caram Zuquim e/

ou. Requerido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 27 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 062/2004 (10184)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece do Pedido de Esclarecimento que tenha por escopo o reexame de matéria já debatida no Pleno, por lhe faltarem os pressupostos de admissibilidade, já que o Pedido de Esclarecimento é um recurso que não impugna, apenas tem o condão de elucidar o acórdão que se afigure omisso ou obscuro.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, , à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo n.º 040.006.158/97. Recurso Extraordinário n.º 015/2003. Recorrente : MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante de Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 10 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 063/2004 (10185)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESPROVIMENTO – Há que se negar provimento ao Recurso Extraordinário, quando restar evidenciado o acerto da decisão cameral.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.005.879/97. Recurso Extraordinário n.º 031/2002. Recorrente: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Advogado : Sebastião Paulino. Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 6 de abril de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 064/2004 (10186)

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR INGRESSO NA VIA JUDICIAL – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário interposto por ter o recorrente ingressado na justiça se a questão sub judice não se referir ao mérito da questão guerreada administrativamente. PRELIMINAR DE NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO – INÉPCIA – Há que se rejeitar a preliminar de inépcia do Auto de Infração quando constatada a insubsistência dos argumentos que a embasaram. ICMS – COMBUSTÍVEIS – LEGALIDADE – ANTERIORIDADE - Somente a partir da Lei 1254/96 foi instituído o ICMS sobre a aquisição de combustíveis para consumo, com eficácia a partir de 1. º de janeiro de 1997, em razão do princípio da anterioridade. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO – É de se dar provimento ao recurso extraordinário quando evidenciada a incorreção da decisão recorrida.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Giovani Leal, Maria Helena, Geraldo Eudóxio e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de inépcia, os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga, Maria Helena e Joaquim Borges, que a acataram; quanto à preliminar de não conhecimento do recurso, os dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, João Alves, Sebastião Quintiliano e Giovani Leal, que a acolhiam; e quanto ao mérito, os dos Conselheiros João Alves, Geraldo Eudóxio e Giovani Leal, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 5 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo n.º 040.001.843/97. Pedido de Esclarecimento n.º 003/2004. Requerente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Requerido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Interessado: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO. Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 27 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 065/2004 (10187)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – OBSCURIDADE DAS QUESTÕES – IMPROVIMENTO – Deve ser negado provimento ao pedido de esclarecimento, quando na decisão do Tribunal Pleno não restar nenhuma questão a esclarecer.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

Processo n.º 040.013.230/98. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 010/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida : PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Advogado : João Bispo dos Santos Júnior e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 15 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 066/2004 (10188)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA –REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral, uma vez que o documento apresentado não traz fato novo. TAXA SELIC – REFORMA DA DECISÃO CAMERAL – A decisão da 2ª Câmara deve ser reformada para excluir os outros índices e aplicar somente a TAXA SELIC.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber, Quintiliano, João Alves e Giovani, quanto às preliminares, e parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso, e dos Conselheiros João Alves, Quintiliano e Giovani, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 5 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em Exercício

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

Processo n.º 040.005.005/99. Recurso Extraordinário nº 007/2003. Recorrente: PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Advogado : João Bispo dos Santos Júnior e/ou. Recorrida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga Data do Julgamento: 30 de abril de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 043/2004 (10092)

EMENTA: ICMS – DECISÃO CAMERAL – UNANIMIDADE SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA REVISORA – REPRESTINAÇÃO – SELIC – PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE E DO TJDF – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL - A taxa SELIC pode ser aplicada nas cobranças de tributos em atraso de acordo com a lei. Entretanto, afasta a cumulação com qualquer índice de correção monetária, eis que, além de juros, traz em si embutida a correção. Composta a taxa SELIC não apenas de juros mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer “bis in idem” (STJ – Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal, João Alves e Sebastião Quintiliano, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de agosto de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

Republicado por ter saído com incorreções, no original, no DODF nº 189, de 01/10/04, pág. 9.

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 04 de novembro de 2004, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena

Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 136/2004, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, Advogado Luiz Alberto Bettiol e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Por solicitação do patrono da recorrente, fica adiado o presente processo para sessão a ser marcado posteriormente; e REO 086/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida A. MANDU DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta, foram conferidos os seguintes acórdãos nºs 108, 109, 110, 111 e 112/2004, referentes aos seguintes recursos: REO 057, RVs 073, 083, 086 e 040/2004, respectivamente. Foram também distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os recursos: REOs 128, 148, 152, 154, 156 e 163/2004, RVs 197, 222, 226 e 235/2004. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram assim sorteados os recursos: ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, REO 146/2004, RVs 192 e 228/2004; ao Conselheiro Kleber Nascimento, REOs 150 e 162/2004; à Conselheira Maria Helena Pontes, REO 155/2004 e RV 215/2004; ao Conselheiro Giovani Leal da Silva, REOs 153, 164/2004 e RV 224/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 10 de novembro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas, lembrou também da sessão plenária a se realizar no dia 05 próximo, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 10 de novembro de 2004, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 116/2004 e REO 070/2004, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Sebastião Paulino Silva, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Constatado o empate quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, pediu vista dos autos o Sr. Presidente em exercício, nos termos do Regimento Interno da Casa. Nesse momento, a Sra. Procuradora Cybele Lara pediu que constasse em ata sua manifestação no sentido da incompetência do Vice-presidente em proferir voto de desempate, entendendo que tal voto deverá ser dado por um Conselheiro mais antigo da Casa entre os representantes do Governo, nos termos do parágrafo único do art. 12, combinado com o parágrafo único do art. 13, do Regimento Interno do TARF. O Sr. Presidente em exercício observou que a Sra. Procuradora deveria ter impugnado sua participação no julgamento desde a primeira oportunidade em que presidiu a 1.ª Câmara, de forma que fosse presidida pelo Conselheiro mais antigo da representação do GDF, o que poderia acontecer de agora em diante. Em virtude da polêmica, foram retirados da pauta de julgamento os seguintes recursos: REO 078/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano; e REO 089/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 11 de novembro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 11 de novembro de 2004, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 107/2004, Recorrente CLÍNICA ODONTOLÓGICA FREDERICO MINERVINO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Quintiliano, que rejeitava a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão nâo unânime contrára à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 124/2004, Recorrente MM BAR E RESTAURANTE LTDA., Advogado Lívio Rodrigues Ciotti e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Após os votos dos Conselheiros Relator e Sebastião Quintiliano, pediu vista dos autos, a Conselheira Maria Helena Lima Pontes; e REO 095/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida SUPERMERCADO OURO VERDE LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta, foram conferidos os acórdãos nºs 113, 114, 115, 116 e 117/2004, referentes aos seguintes recursos: RV 007/2004, RV 071/2004 (REO 041/2004), REO 047/2004, RV 047/2003 (REO 022/2003), RV 021/2004 (REO 014/2004), respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 16 de novembro de 2004, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 16 de novembro de 2004, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 125/2004, Recorrente NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., Advogado Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 083/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida AMERICEL S/A, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Maria Helena Lima Pontes. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Kleber Nascimento. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 17 de novembro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 17 de novembro de 2004, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 027/2003 e REO 012/2003, Recorrentes e Recorridas DISTRIBUIDORA PLANALTO DE MEDICAMENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Antonio da Luz Coelho, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Após o voto de todos os Conselheiros quanto ao Recurso de Ofício e do Conse-

lheiro Relator e Maria Helena Lima Pontes, quanto ao recurso voluntário, pediu vista dos autos o Conselheiro Giovani Leal da Silva; e REO 093/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida COMERCIAL FALEIROS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após os votos da Conselheira Relatora e do Conselheiro Quintiliano, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento. Esgotada a pauta, foi conferido o acórdão nº 118/2004, referente ao recurso: RV 006/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 18 de novembro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 18 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Vice-Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.006.746/2002. Recurso Voluntário nº 079/2004. Recorrente : MÁRCIO ANTÔNIO PICCININI. Advogado : João Bispo dos Santos Júnior. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 106/2004 (10176)

EMENTA: ATIVIDADE COMERCIAL – OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO ICMS – O exercício de atividade comercial por pessoas físicas ou jurídicas está condicionado à prévia inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 3 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente em Exercício
KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo nº 040.011.518/98. Recurso de Ofício nº 007/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : CASA MUSICAL LTDA. – ME Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 26 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 107/2004 (10177)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO - É irreparável a sentença de primeira instância que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração objeto de saneamento levado a efeito pelo próprio agente autuante

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 3 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente em Exercício
KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo nº 123.002.089/2002. Recurso de Ofício n.º 057/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : MONNA HOSPITALAR LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 25 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 108/2004 (10178)

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO PAGAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – É de se declarar improcedente o Auto de Infração que tinha por escopo a cobrança de tributo comprovadamente recolhido pelo sujeito passivo. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foi voto vendido o do Conselheiro Giovani Leal, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu o Sr. Presidente ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente em Exercício
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo nº 040.001.966/2002. Recurso Voluntário n.º 073/2004. Recorrente : ARCANJO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. Advogado : José Dinart Barbosa Menandro. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano
Data do Julgamento: 16 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 109/2004 (10179)

EMENTA: ICMS – REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO – ALEGAÇÕES RECURSAIS – PREVALÊNCIA DO FEITO FISCAL – Há que prevalecer a autuação fiscal tendente a exigir o ICMS, não pago, referente a mercadorias sujeitas ao regime de antecipação tributária, pois meras alegações desfundamentadas não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente em Exercício
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo n.º 040.006.636/2003. Recurso Voluntário n.º 086/2004. Recorrente : MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Advogada : Marilda Ferreira Reis Barbosa e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 16 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 111/2004 (10181)

EMENTA: ICMS – IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES DO DISTRITO FEDERAL – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTUADA – APLICAÇÃO INCORRETA DA MARGEM DE AGREGAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO – Constatado através de ação fiscal o não recolhimento do imposto devido por substituição tributária proveniente de desídia da empresa autuada, impõe-se a esta o pagamento do tributo com as penalidades previstas para a espécie, o que implica em não provimento do apelo voluntário.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 4 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente em Exercício
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo nº 040.004.692/2000. Recurso Voluntário nº 040/2004. Recorrente : BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 9 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 112/2004 (10182)

EMENTA : EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE UTILIZAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal por empresa com atividade de venda ou revenda de bens a varejo, nos termos da Lei Complementar nº 5.397, artigo 6º. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório previsto na legislação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 4 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente em Exercício
KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo nº 043.003.309/2000. Recurso Voluntário n.º 007/2004. Recorrente : TEIXEIRA E REIS COMÉRCIO DE ALHO LTDA. Advogada : Ana Paula Hummel Vieira e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 15 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 113/2004 (10190)

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO E DEMAIS TAXAS ADUANEIRAS – RECOLHIMENTO A MENOR – É devido aos cofres do Distrito Federal a diferença de ICMS por ocasião da importação de mercadorias estrangeiras, decorrentes da não inclusão do próprio ICMS e demais taxas aduaneiras no cômputo para compor a base de cálculo do tributo.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima

identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, inicialmente, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Giovani Leal da Silva. Foram votos vencidos: quanto à preliminar, o do Conselheiro Relator, que a suscitou, e quanto ao mérito, os votos dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente em Exercício
SEBASTIÃO QUINTILIANO — Redator

Processo n.º 040.003.413/2000. Recurso Voluntário n.º 046/2003 e Recurso de Ofício n.º 021/2003. Recorrentes : SATELTOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogada : Débora Silva Brasileiro. Recorridas : Subsecretaria da Receita e SATELTOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 22 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 010/2004 (9937)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ERROS CONTIDOS NA AUTUAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – REJEIÇÃO – Há que ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida face à existência de erros contidos na autuação, quando constatados que tais erros, de fato, não ocorreram. RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão de Primeira Instância, há que ser desprovido o apelo de ofício. ISS – AUTOLANÇADO – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – A emissão de notas fiscais sobre prestação de serviços constitui obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a aplicação da penalidade prevista para a espécie. RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – Comprovado, na fase recursal, ser indevida parte da exigência tributária objeto da decisão recorrida, impõe-se o provimento parcial do apelo voluntário.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos, para, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, à maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, e, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de votos dos Conselheiros Giovani Leal, Kleber Nascimento e Sebastião Quintiliano. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Sebastião Quintiliano, que lhe negava provimento. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu o Sr. Presidente ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente em Exercício
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Republicado em virtude de decisão do Tribunal Pleno no REOP 006/2004, no sentido de reformar o acórdão do recurso voluntário. (Publicação anterior: DODF nº 052, de 17/03/2004, pág. 08).

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às dezesseis horas do dia 4 de novembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REO 048/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida IRMÃOS HAJJAR LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que negava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 024/2004, Recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., Advogado Olavo Ferreira da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, REOs 128 e 159 e RVs 222 e 232/2004; ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, REOs 148 e 158 e RVs 197 e 227/2004; à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, REOs 151, 156 e 163 e RV 230/2004; e ao Conselheiro João Alves de Oliveira, REOs 152 e 154 e RVs 226 e 235/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 8 de novembro de 2004, segunda-feira, às quatorze horas, lembrando também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 5 de novembro de 2004, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 8 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 8 de novembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 379/2000, Recorrente DISTRIBUIDORA DE FRUTAS JJ LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Após o voto dos Conselheiros Relator e João Alves, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; RV 145/2003, Recorrente CENTROVEST MODAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Borges e declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e o do Conselheiro João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e REO 042/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ZZ CONFECÇÕES LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluída a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão n.º 89/2004, referente ao RV 72/2003 (REO 36/2003). Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 9 de novembro de 2004, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 9 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 9 de novembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 011/2000, Recorrente ANTÔNIO CARLOS GOMES MECÂNICA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, pelo voto de desempate do presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Garcia e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Maria Edwiges. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Luiz Gorga, que davam provimento parcial ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Maria Edwiges Garcia; RV 054/2004, Recorrente AMADEUS COMPLEMENTOS DE COURO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck,

Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 044/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida VIDROPLEX COMERCIAL DE VIDROS PLANOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluída a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para reformar a decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 16 de novembro de 2004, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 16 de novembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 454/2000 e REO 092/2000, Recorrentes e Recorridas EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso voluntário e, também à unanimidade, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira e Joaquim Pereira Borges. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 046/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida COLONIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluída a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 90 e 91/2004, referentes aos Recursos Voluntários 01/2004 e 151/2003, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 17 de novembro de 2004, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 17 de novembro de 2004, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 025/2004, Recorrente VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 073/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida 3S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluída a votação, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 18 de novembro de 2004, quinta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 18 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 042.005.014/99. Recurso Voluntário n.º 074/2002. Recorrente : JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 23 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 085/2004 (10170)

EMENTA: SELIC – PRECEDENTE DO TJDF – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO – A taxa SELIC pode ser aplicada nas cobranças de tributos em atraso de acordo com a Lei. Entretanto, afasta a cumulação com qualquer índice de correção monetária, eis que além de juros traz em si embutida a correção, composta que é a taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda no período de sua apuração.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Borges e declaração de voto do Conselheiro Luiz Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
JOAQUIM PEREIRA BORGES — Redator

Processo n.º 048.002.251/2000. Recurso Voluntário n.º 110/2003. Recorrente : ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 9 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 086/2004 (10171)

EMENTA: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – ACOLHIMENTO – Deve ser acolhida a preliminar de não conhecimento tendo em vista o art. 23 da Lei nº 657/94, com encaminhamento à GEJUC para sanar a lacuna processual.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que adotou declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
JOAQUIM PEREIRA BORGES — Redator

Processo n.º 040.004.949/2001. Recurso Voluntário n.º 077/2003. Recorrente : AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 8 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 087/2004 (10172)

EMENTA: ICMS – INCIDÊNCIA SOBRE SAÍDA NÃO CONTABILIZADA DO ESTOQUE EXISTENTE – Não devem incidir penalidades e devem ser abatidos os créditos apurados no livro de apuração. MULTA ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS REFERENTES À SAÍDA DOS ESTOQUES – Deve recolher a multa de 200% apenas sobre o valor reduzido depois de abatidos os créditos apurados no livro de apuração do ICMS. TAXA SELIC – Aplicar-se-á somente a Taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal

Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de outubro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
JOAQUIM PEREIRA BORGES — Redator

Processo n.º 040.002.325/2002. Recurso Voluntário n.º 078/2004. Recorrente : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 13 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 088/2004 (10183)

EMENTA: POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS JUNTO A OUTRO VAREJISTA – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ICMS A FAVOR DO DISTRITO FEDERAL – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE – LEGALIDADE – Por força do regime de substituição tributária, a aquisição, para revenda, de combustíveis e derivados de petróleo junto a outro varejista localizado fora do Distrito Federal implica na transferência, a favor deste, do ICMS inicialmente retido a favor do Estado de localização do remetente. Verificando-se não ter havido tal providência, lícita é a exigência que se faz do tributo diretamente do adquirente, com os encargos legais previstos para a espécie. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO – No regime de substituição tributária o contribuinte substituído pode figurar no pólo passivo da ação de exigência do tributo, posto que a sistemática não exclui a responsabilidade subsidiária deste, salvo disposição legal em contrário ou se ficar comprovado que o substituto fez a retenção. CONCLUSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE LUCRO BRUTO PRESUMIDO - OMISSÃO DE SAÍDAS - MULTA POR SONEGAÇÃO - Constatada a omissão de saídas de mercadorias através do levantamento denominado “Conclusão Fiscal”, mediante a aplicação de coeficiente de lucro bruto presumido, admissível frente a inexistência de escrituração do livro Diário, impõe-se o recolhimento do imposto daí resultante acrescido da multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. CONTRIBUINTE DO ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – MULTA – O descumprimento de obrigações acessórias a que estiver submetido o contribuinte sujeita o infrator à multa prevista para a espécie, sem prejuízo das sanções concernentes à obrigação principal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Joaquim Borges, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
JOÃO ALVES DE OLIVEIRA — Redator

Processo n.º 040.009.841/98. Recurso Voluntário n.º 072/2003 e Recurso de Ofício nº 036/2003 Recorrentes : SAV COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorridas : Subsecretaria da Receita e SAV COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 13 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 089/2004 (10189)

EMENTA: PROCESSUAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NOTIFICAÇÃO DESACOMPANHADA DO PARECER QUE SERVIU DE SUPORTE PARA DELIBERAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – A notificação da decisão de primeira instância desacompanhada do parecer que serviu de suporte para a deliberação não acarreta cerceamento do direito de defesa, considerando que o notificado tem livre acesso às peças dos autos para se inteirar do restante das informações, inclusive para obtenção de cópias. AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO - Há de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando restar evidenciada a insubsistência da denúncia de vício formulada. CONCLUSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE LUCRO BRUTO PRESUMIDO - OMISSÃO DE SAÍDAS - MULTA POR SONEGAÇÃO - Constatada a omissão de saídas de mercadorias através do levantamento denominado “Conclusão Fiscal”, mediante a aplicação de coeficiente de lucro bruto presumido, admissível frente à inexistência de escrituração do livro Diário, impõe-se o recolhimento do imposto daí resultante acrescido da multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. CONTROLE FÍSICO DE BENS - DIFERENÇA ENCONTRADA – PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL NÃO REGISTRADA – A diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas, será tida como operação não registrada e, como tal, sujeita ao recolhimento do imposto respectivo com os acréscimos legais previstos para a espécie. ERRO NO DESTAQUE DA ALÍQUOTA E REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO - EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS – O destaque de alíquota em percentual inferior ao aplicável à operação, bem como a redução indevida da base de cálculo, implicam em recolhimento a menor do imposto, ensejando ao fisco a exigência das diferenças com os acréscimos legais previstos para a espécie. SAÍDAS DE MERCADORIAS CONTEMPLADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – NECESSIDADE DE ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO PELAS ENTRADAS – OMISSÃO DO CONTRIBUINTE – GLOSA DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE APROVEITADAS – Salvo disposição em contrário da legislação, as saídas de mercadorias contempladas com redução de base de cálculo acarretam o estorno proporcional do crédito pelas entradas, o qual, se não for efetuado, enseja a glosa das parcelas indevidamente aproveitadas. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO OU RECOLHIDO A MENOR – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL - MULTA - A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, devidamente lançado pelo sujeito passivo, enseja ao Fisco a exigência do tributo e das diferenças com os acréscimos legais previstos para a espécie. DOCUMENTOS FISCAIS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA – RECUSA DO CONTRIBUINTE - MULTA ACESSÓRIA – A recusa do contribuinte em apresentar ao fisco documentos fiscais de exibição obrigatória sujeita-o à multa de caráter acessório, sem prejuízo de outras cominações legais. LEVANTAMENTO FISCAL – CONSTATAÇÃO DE ERROS E INCORREÇÕES NA INSTÂNCIA SINGULAR – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO FEITO – ACERTO DA DECISÃO – Incensurável a decisão de primeira instância ao proclamar a procedência parcial da autuação, por conta de erros e incorreções detectados no levantamento fiscal, evitando-se, com isso, exigências indevidas.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Pereira Borges, Maria Edwiges Pereira Garcia e Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
JOÃO ALVES DE OLIVEIRA — Redator

Processo n.º 040.004.632/2000. Recurso Voluntário n.º 027/2002. Recorrente : DISTRIBUIDORA ABC DE PAPÉIS LTDA. Advogado : João Bispo dos Santos Júnior. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 18 de agosto de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 100/2003 (9913)

EMENTA: NOTAS FISCAIS – VIAS COM VALORES DIFERENTES – SONEGAÇÃO – MULTA – APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS – Constitui sonegação, sujeita a multa de duzentos por cento, o preenchimento de outras vias com valor da operação diferente daquela constante da primeira via. Ao produto cartucho de tintas não se aplica o tratamento dispensado aos produtos de informática de que trata o item 14 do caderno II, do anexo I, do Decreto nº 18.955/97.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de novembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA — Redatora ad hoc

Republicado em virtude de decisão da 2ª Câmara no PE 001/2004, no sentido de reformar o acórdão do recurso voluntário. (Publicação anterior: DODF nº 245, de 18/12/2003, pág. 22).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 09 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 04/2004, Livro 09, Adriana Rodrigues Magalhães, 5051, 079; Ailton Correia Santos, 5009, 065; Aline Karita da Silva Gomes, 5010, 065; Angela Maria dos Santos, 5011, 065; Antonio José da Cunha Lima, 5012, 066; Bernardo de Carvalho Junior, 5013, 066;

Charles Alves dos Santos, 5014, 066; Cléberson de Oliveira, 5015, 067; Débora de Miranda Flausino, 5008, 064; Delma da Silva Ribeiro, 5016, 067; Diana de Paula do Nascimento Martins, 5017, 067; Duylio Alves de Sales, 5018, 068; Eliete da Silva Santos, 5019, 068; Elieth Pereira de Sousa, 5020, 068; Elyanne Barbosa de Oliveira, 5021, 069; Isabel Maria Vila Nova, 5022, 069; José Geraldo de Oliveira Chagas, 5023, 069; Karla Moreira da Silva, 5049, 078; Kênia Cristina dos Reis da Silva, 5050, 078; Kleima Cordeiro de Brito, 5024, 070; Laudilesia Ribeiro Pereira, 5025, 070; Leidiana Ferreira dos Santos, 5027, 071; Livia de Almeida Silva, 5026, 070; Luiz Alberto da Silva Lopes, 5028, 071; Maria Aparecida Silva dos Santos, 5029, 071; Maria Aparecida Soledade, 5030, 072; Maria das Graças Pereira dos Santos, 5031, 072; Maria Elane Santiago Araújo, 5032, 072; Maria Neide Pessôa Lima, 5033, 073; Marinei Oliveira de Souza, 5053, 079; Neide Ferreira Pires, 5034, 073; Quitéria Maria de Sousa, 5035, 073; Renato Pereira Batista, 5036, 074; Ronaldo Gomes de Miranda, 5037, 074; Rosane Perpétua da Silva, 5038, 074; Sandra Maria Rocha Silva, 5039, 075; Sara Martins Pereira, 5040, 075; Simone Bonfim de Matos, 5041, 075; Shaolin das Dores Silva, 5042, 076; Stefany Nolasco da Cunha, 5043, 076; Suzimara Alves Leite, 5044, 076; Valtelino Dias de Sousa, 5047, 077; Vanizia Farias de Carvalho, 5052, 079; Viviane de Oliveira Martins, 5048, 078; Wesley Crisostomo de Jesus, 5046, 077; Wilza José de Lima, 5045, 077; Diretor Abmael Rodrigues do Nascimento Reg. 9501637 MEC; Secretário Escolar Joaquim Francisco do Nascimento Reg. 513 DIE/SEC-DF.

ESCOLA TÉCNICA CENACAP, Recredenciada pela Portaria nº 84 de 01/04/2004 SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL 02/2004, Livro 002, Valeria Sales Novais,560,087; Cleude Ribeiro Correia, 562,088; Meire Jane Rodrigues Pinheiro,588,096; Livro 003, Marcelo Costa do Nascimento,614,005; Antonio José Jaime Venturin,636,012; Emilia Alves dos Santos,641,014; Antonia Reis Velame,655,019; Elisa Rejane Xavier Rodrigues,685,029; Eny Martins Nonato, 710,037; Elis Regina de Paula Ferreira de Morais,731,044; Marcelo Maroclo Sobral,756,052; Vivaldo Marinho da Silva,757,053; Neuza Maria Pereira,758,053; Mozart José da Silva,759,053; Leandro Lopes dos Santos,760,054; Carlos Cesar de Oliveira,761,054; Aldecina Alves de Sousa,762,054; Débora Cristina Miguel,763,055; Janaina Ferreira de Oliveira,764,055; Simone Alves de Jesus,765,055; Wagner Gonçalves de Matos, 766,056; Leila Passo Gadelha da Costa,768,056; Daniele Aparecida Ruas,769,057; Isa Cristina Britto Pinheiro,770,057; Jadson Gomes da Costa,771,057; Diretor Maria Helena Rodrigues Reg. nº 972/87-MEC; Secretário Escolar Eliana Patrícia Maria Trajano de Aragão Reg. nº 771/SEC.

CENTRO DE ENSINO MEDIO 02 DE PLANALTINA, Credenciada pela Portaria n° 003 de 12 de janeiro de 2004 - SEDF: ENSINO MÉDIO 10/2004, Livro 11, Adriana Almeida Santos, 6102, 043; Adriano Martins de Jesus, 6103, 044; Alexandre Machado de Aguiar, 6104, 044; Ana Cristina Pereira de Lima, 6105, 044; Ana Paula Dias Faria, 6106, 045; André Victor Ferreira Nery Souza, 6107, 045; Antonia Deisiane Silva Sousa, 6108, 045; Bianca de Sousa Esequiel, 6109, 046; Bruno Vieira de Carvalho, 6110, 046; Camila Pinheiro Calais, 6111, 046; Carlos Fernando Silveira Lopes, 6112, 047; Charles Alves Bezerra, 6113, 047; Claudiana Rocha Braz, 6114, 047; Cleiton Henrique Carniel, 6115, 048; Clésia de Oliveira Figueiredo, 6116, 048; Cleudivan Silva Dias, 6117, 048; Clithia Taylane Mendes Matos, 6118, 049; Cristiane Bispo de Souza, 6119, 049; Daniel Silva Bezerra, 6120, 049; Débora Cristina da Costa Brandão de Almeida, 6121, 050; Débora Santiago de Morais, 6122, 050; Diogo Barbosa de Freitas, 6123,050; Douglas Aurélio Silva Brandão, 6124, 051; Eliana Torquato Lopes, 6125, 051; Elidio Viana de Almeida, 6126, 051; Ezequiel Batista do Nascimento, 6127, 052; Fabiane Silvani da Silva Santana de Oliveira, 6128, 052; Felipe Araújo Santos, 6129, 052; Felipe Gustavo Sousa Silva Oliveira, 6130, 053; Fernanda Vieira Leitão, 6131, 053; Fernando Rodrigues dos Santos Costa, 6132, 053; Francelio Ferreira Bezerra, 6133, 054; Francisco Antonio Lopes Ramalho, 6134, 054; Gabriela Cantallops Sastre de Oliveira, 6135, 054; Gilmaria Alessandra Rodrigues Duarte, 6136, 055; Gisele Ruiz de Oliveira, 6137, 055; Gleice Keila dos Santos Rosa, 6138, 055; Helaine Alves Marques, 6139, 056; Hugo Mota Dias, 6140, 056; Israel de Castro Muniz, 6141, 056; Jair Jefferson Sombra do Nascimento, 6142, 057; Jaqueline Pereira da Silva, 6143, 057; Jorge Luis Paz de Sousa, 6144, 057; Johnny Charles Cardoso de Amorim, 6145, 058; José Mário, 6146, 058; Juliana Silva Lopes, 6147, 058; Karolina Rodrigues Xavier, 6148, 059; Keila Dorcs Rocha Osório, 6149, 059; Kris Rany Rodrigues e Silva, 6150, 059; Leandra Maria Pôrto Silva, 6151, 060; Leonardo da Fonseca dos Santos, 6152, 060; Leonardo Santos Pauferro, 6153, 060; Luciana Ferreira de Oliveira, 6154, 061; Lucinete Pereira dos Santos, 6155, 061; Luzia Adriana da Cruz, 6156, 061; Marcia de Souza Queiróz, 6157, 062; Marcio Silva Medeiro, 6158, 062; Márcio Souza das Neves, 6159, 062; Márdea Lima Pereira, 6160, 063; Mariana Nunes da Silva, 6161, 063; Misael Lima Almeida, 6162, 063; Mônica Jéssica Moreira Lopes, 6163, 064; Mônica Guimarães dos Reis, 6164, 064; Naira Maria França de Sousa, 6165, 064; Naíra Quíane Mendes de Souza, 6166, 065; Natálio Domingos de Oliveira, 6167, 065; Nataly Midori de Araújo Zen, 6168, 065;Nilva Maria da Cruz, 6169, 066; Patrícia Cardoso da Silva, 6170, 066; Patrícia Patielle Cardoso Eleutério, 6171, 066; Paula Santos Monteiro, 6172, 067; Paulo Henrique Araújo Dias, 6173, 067; Reginaldo Nogueira Alves, 6174, 067; Regineide Estácio de Figueiredo, 6175, 068; Renata Cornélio dos Santos, 6176, 068; Roberto Sant'Anna Peçanha Júnior, 6177, 068; Rosecleide Alves Damacena, 6178, 069; Samira Mara Borges dos Santos, 6179, 069; Sarah Adriana da Silva Santos, 6180, 069; Silvia Tatiane Santiago da Cunha, 6181, 070; Sirlene Brandão da Silva de Souza, 6182, 070; Sônia Dalva de Souza Castro, 6183, 070; Suellen Americo da Silva, 6184, 071; Suerlon Araújo Rodrigues, 6185, 071; Tiago Romualdo Souza, 6186, 071; Waldoir Junior Lopes de Sousa, 6187, 072; Hadyane Costa Miranda, 6188, 072; Ana Paula dos Santos Paz, 6189, 072; Cláudia Cilene Alves da Silveira, 6190, 073; Flávio Bonfim Gomes, 6191, 073; Marta Araujo Machado, 6192, 073; Nayara Thiannie Viana de Sousa, 6193, 074; Renato de Sousa Amaral, 6194, 074; Roberto Dias Rocha, 6195, 074; Rosane Teixeira dos Santos, 6196, 075; Uivison Charles Brandão de Paiva, 6197, 075; Patricia Ribeiro de Araújo Souza, 6198, 075; Marcelo Ramos da Cunha, 6199, 076; Janaína Fernandes dos Santos da Silva, 6200, 076; Sineide Rangel de Souza, 6201, 076; Sweney Nonato Passos, 6202, 077; Elisângela Barbosa da Silva, 6205, 078; Maria Cida da Silva Santos, 6206, 078; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 11/2004, Armias Pereira de Matos Neto, 6203, 077; Pablo Carneiro de Sousa, 6204, 077; Diretor Valmir Ernesto Barboza LP 9703406-MEC; Secretário Escolar Luiz Cláudio Ribeiro Reg. 1303-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria nº 03 de 12/01/04 – SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 10/2004, livro 03, Brenda Silva Gomes, 1666, 158; Daienne Cristina Xavier, 1667, 158; Denise Guimarães Assunção Silva, 1668, 159; Djalma Junio Granjeiro Jose, 1669, 159; Elisangela Rodrigues Cunha, 1670, 159; Glauco Lopes Pereira, 1671, 160; Jose Morais Sindor, 1672, 160; Leocrecio Alves Ribeiro, 1673, 160; Lucio Mauro Araujo Silva, 1674, 161; Maria Aparecida Ribeiro de Queiroz, 1675, 161; Raimunda Almeida Trindade, 1676, 161; Raquel Ananias de Moraes, 1677, 162; Debora da Silva Alves Assencio, 1678, 162; Éolo Coelho da Silva, 1679, 162; Teofilo de Souza Neves, 1680, 163; Wellington Rodrigo da Silva, 1681, 163; Marina de Jesus Braga, 1682, 163; Uender Benigno Magalhães, 1683, 164; Natividade Elis Louzada da Motta, 1684, 164; Robson Araujo Lira, 1685, 164; Saulo Oliveira Rodrigues, 1686, 165; Marcos Antonio Gonçalves, 1687, 165; Danielle Silva de Sousa, 1688, 165; ENSINO MÉDIO 11/2004, Elson Alberto Paula de Sousa, 1689; 166; Diretora Irisneide Moura da Frota, DODF nº 112 de 15/06/04; Secretário Escolar José Carlos Telles de Macêdo, Reg. nº1550 SUBIP-SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE SOBRADINHO, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 08/2004, Livro 005, Adilson Conceição dos Santos, 2736, 112; Adriana Beatriz Bazaga Vittorazzi, 2737, 113; Alessa Leite Lima, 2738, 113; Carlos Henrique Nunes, 2739, 113; Clebert Barbosa Castro, 2740, 114; Cristiane Lúcia Ferreira, 2741, 114; Daniela de Jesus Aquino, 2742, 114; Danilo Gomes da Costa, 2743, 115; Diogenes Mendes de Oliveira, 2744, 115; Eduardo Alves da Silva, 2745, 115; Edvanio José de Oliveira Rocha, 2746, 116; Eliane Neris dos Santos Barboza, 2747, 116; Ileide Aparecida Pereira Valverde, 2748, 116; Isaias Jacobino de Sousa Neto, 2749, 117; José Maria Rodrigues de Araujo, 2750, 117; Jussara Valiensi Marques, 2751, 117; Manoel Martins Fernandes Filho, 2752, 118; Márcia Silva, 2753, 118; Maria Conceição da Silva, 2754, 118; Maria da Glória Machado Pires, 2755, 119; Max Joaquim de Santana, 2756, 119; Meirevone Silva Dornelas, 2757, 119; Oseias Elias Tibério, 2758, 120; Weverson Vieira da Costa, 2759, 120; Alan Fernandes da Silva Souza, 2767, 123; Cleber Alves dos Santos, 2768, 123; Cleusa Souza de Oliveira, 2769, 123; Godofredo Silva Lemos, 2770, 124; Humberto Maroclo Borges, 2771, 124; Maria Pinto de Carvalho, 2772, 124; Maria Sonia Lopes dos Santos Silva, 2773, 125; Vilma Bazilio de Sousa, 2774, 125; ENSINO MÉDIO 09/2004, Daniel de Oliveira Sousa, 2760, 120; Édna Teixeira da Silva, 2761, 121; Henrique Machado de França, 2762, 121; Leda da Conceição de Sousa, 2763, 121; Marta Meireles de Sousa, 2764, 122; Priscila Renata da Silva Sousa, 2765, 122; TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES 10/2004, Cleber Isaias dos Santos, 2766, 122; Diretora Dalva Tereza Pozeti, matrícula 35.967-X, DODF nº 133 de 14/07/2004; Secretário Escolar Cleber Casimiro Silveira, matrícula 46.580-1, Autorização nº 2905-SUBIP/SEDF.

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE – CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 70 de 17/03/2004– SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 11/2004, Livro 02, Adriana Ramos da Fonseca, 0535, 079; Herika Ferreira Ribeiro, 0536, 079; Diretor Evanilson Araújo Santos Registro nº 9701843-MEC; Secretário Escolar Marcos da Silva Dottore Registro nº 1638 SUBIP/SEDF.

EQUIPE ENSINO MÉDIO, Credenciado pela Portaria nº 475 de 07/11/2001SEDF: ENSINO MÉDIO 05/2004, Livro 02,George Brunno de Araujo Pinheiro, 59,20; Hellen Taisa Santos Silva 60,20; Dhayana Vasconcelos Romão, 61,21; Mariana Silva Rezende, 62,21; Diretora Maria de Lourdes Lima de Carvalho Reg 051; Secretária Escolar Márcia de Lima da Silva Reg 1532/2001SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Portaria de autorização nº 14/76 SEC/DF: ENSINO MÉDIO 31/2004, livro 03, Adegenir Pimentel Machado Júnior, 846, 041; Subsecretária da SUBIP/SE, Dora Vianna Manata; Diretora da DID/SUBIP/SE, Penha Júlia de C. G. de Souza.

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL
DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS
DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V, da Portaria n.° 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.° 141, de 24/7/2003, p. 03, Resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço de 27 de outubro de 2004, publicada no DODF nº 211, de 05/11/2004, p.16, relativamente à instauração dos processos sindicantes nºs 080-025821/2003, 080-031292/2004 e 080-031326/2004.

MARIA DO SOCORRO GALDINO RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 23 de setembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL AUTORIZOU, em caráter emergencial, a realização de despesa abaixo, mediante Dispensa de Licitação: Processo: Nº 060.011.484/04. Objeto: Prestação de serviço, referente à internação do paciente ANTÔNIO DAS CHAGAS DA SILVA removido do Hospital Regional de Taguatinga para a UTI do Hospital Daher Lago Sul. Favorecido: Hospital Daher Lago Sul, CNPJ – 00382069 - 0001/27. Valor da despesa autorizada: R$ 1.732,36 (hum mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Fundamento legal: Art 24, inciso IV (emergência); Art 38, inciso VI, da lei nº 8.666 de 21 jun 93 (parecer jurídico); e Art 24 da lei 8080 de 19 set 90 (participação complementar). Ordenador de despesa: Subsecretário de Apoio Operacional – Dr. Horácio da Silva Botelho; Ratificação: ratifiquei o Ato em 23/11/2004, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/83 de 21 junho 1993 e determinei sua publicação no DO/DF para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de novembro de 2004

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 16/20 do processo 030.004.784/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de meios-fios e bocas de lobo no Bairro São José – Avenida São Sebastião, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 142.946,97 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 15/21 do processo 030.005.422/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de plantio de grama no canteiro central da Via Elmo Serejo - Trecho do Setor "P" Sul em Ceilândia/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 375.760,79 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RÔNEY TÃNIOS NEMER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de novembro de 2004

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 16/22 do processo 030.005.420/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de plantio de grama nos seguintes locais de Brazlândia: Praça do Laço, atrás da Telebrasília; entre os blocos C e D das Quadras 06, 08 e 03 do Setor Norte e Quadra 04 do Setor Sul; entrequadras 2/4 do Setor Norte, em frente ao Centro de Saúde; Córrego Pulador; Avenida Veredas; Praça Central do Setor Veredas; lateral do Hospital; Setor Sul em frente à Biblioteca e Centro Educacional; Vias N1, N6 e N8; canteiro da Via SN2 e entrada do Cemitério, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 438.431,93 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 16/22 do processo 030.005.419/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de plantio de grama no canteiro central da via DF – 420 e da Avenida Central de Sobradinho II, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 1.424.356,16 (hum milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 15/21 do processo 030.005.417/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de urbanização compreendendo o plantio de grama, o fornecimento e assentamento de meios-fios e a execução de passeios em concreto nas áreas marginais à Avenida São Sebastião em São Sebastião, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 627.384,48 (seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RÔNEY TÃNIOS NEMER

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação.

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Processo 075.000.206/2000. Objeto: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06/07/1994, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput", artigo 25 da referida Lei, para a despesa com aquisição de vales-transporte para uso dos empregados desta Sociedade no mês de dezembro/2004, conforme a seguir: BANCO DE BRASÍLIA S/A - R$ 23.927,40; VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA - R$ 2.068,70; TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - R$ 591,80; VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO - R$ 623,00; RÁPIDO PLANALTINA LTDA - R$ 299,00.

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

ORDEM DE SERVIÇO N.º 09, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 12 , e o Artigo 22 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061 de 24 de setembro de 1993, e considerando a orientação oriunda da Polícia Militar do Distrito Federal no

item segurança dos motoristas do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou bens (táxi) e seus usuários, Resolve: I – TORNAR PROIBIDA a aplicação de qualquer película nas áreas envidraçadas dos veículos que operam no Serviço de Transporte Individual de passageiros ou bens (táxi); excetua-se as películas de propaganda autorizada por este DCP, afixadas somente no vidro traseiro. II – TORNAR OBRIGATÓRIA autorização do Departamento de Concessões e Permissões para qualquer alteração que venha modificar as características originais dos veículos do sistema. III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

ELDO DE SOUSA SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de novembro de 2004.

REFERÊNCIA: Processo 052.000.414/2004; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação. Com base no artigo 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Caput do Artigo 25, da referida Lei, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para fazer face a despesas com serviços de postagem e telemáticos de carta comercial, cartão postal, aerogramas, impressos, encomenda nacional sedex, encomenda internacional – EMS, telegrama, telexograma e fax, nas modalidades nacional e internacional e outros, durante o exercício de 2004. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 361, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81 incisos XL e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: aplicar a penalidade de SUSPENSÃO de 60 (sessenta) dias a clínica DIMENSAO e a profissional Cleide Maria de Araujo Costa CRP/DF 8483, por terem descumprido o Artigo 29 § 1º e 2º e o Artigo 43-III da IS 246/2004, prevista no Artigo 41-II e 43-III.

OSNI BUENO DE FREITAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

SUMÁRIO DE ATA Nº 49/2003

O DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, Resolve: PUBLICAR o Sumário de Ata da 74ª – Reunião do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF:

1. Dia, Hora e Objeto: 1.1 – Dia: 13/11/2003; 1.2 – Hora: 09:25h; 1.3 – Local: Auditório do CAECDEM na Academia de Bombeiro Militar, no Setor Policial Sul; 1.4 – Assunto; Audiência Pública para discussão sobre a alteração da Norma Técnica nº 018/93, Extintores de Incêndio.

2. Convocação e Presença: 2.1 – Todos os presentes foram convocados através do Boletim Geral nº 024 de fevereiro de 2003 . 2.2 - Todos atestaram presença em Livro de Registro de Ata do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico, à disposição do público e arquivado na Seção de Expediente da Diretoria de Serviços Técnicos.

3. Mesa Diretora: 3.1 – Presidente: CEL QOBM/Comb. JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO ; 3.2 – Secretário: JOSÉ NILTON SILVA RAMOS – 1º TEN QOBM/Adm.

4. Ordem do Dia: 4.1 – Apresentação de proposta de alteração da NT 18: 4.2 – Debate Técnico: 4.3 – Votações Técnicas.

5. Deliberações Tomadas: 5.1 – A abertura foi realizada pelo TC QOBM/Comb. ELIESER que recebeu dos representantes de diversos órgãos de empresas e membros da sociedade civil os questionamentos para o debate da Alteração da Minuta de reformulação da Norma Técnica nº 018/93. 5.2 - As propostas foram apresentadas e as respostas do Grupo de Trabalho da seguinte forma: a) Quanto a Posto de Venda: sugeriu-se limitar a atuação para a venda somente de extintores novos, proibição de venda fora da loja credenciada, não obrigatoriedade do contrato com empresa de manutenção para venda de extintores manutenidos, assim como a permissão dos postos de venda atacadista com representantes não credenciados, mas apenas com relação inscrita no CBMDF; GT: A definição de posto de venda na NT-018 é dada pelo item 3.3 e prevê a venda de extintores novos ou manutenidos somente nas empresas credenciadas, ou seja, não permite representantes não credenciados de atacadistas. No que tange a venda exclusiva de extintores novos, o grupo acredita que não convém, posto que se exige o contrato com uma empresa de manutenção e o devido gerenciamento e controle dos recipientes dos aparelhos extintores, tudo com previsão em norma. b) Quanto ao Responsável Técnico das empresas de manutenção: solicitou-se que fossem definidos pelo CBMDF qual o profissional legalmente habilitado (engenheiro mecânico ou engenheiro químico) e qual o Conselho Regional competente; GT: O exercício profissional é regulado por legislação federal, a qual estabelece os Conselhos competentes para cada atividade. No caso das empresas de extintores existe um processo judicial em torno da definição da atividade ser da área química ou mecânica. Portanto, não cabe ao CBMDF definir essa questão, mas apenas indicar que haja um responsável técnico por todas as funções desempenhadas pela empresa de manutenção, não só recarga como também ensaio hidrostático. Desta forma, enquanto não houver decisão judicial definitiva, ficou deliberado que deve-se aceitar tanto o engenheiro químico como o engenheiro mecânico para a função de responsável técnico, desde que o Conselho competente emita anotação de responsabilidade técnica para todas as funções exercidas pela empresa. c) Quanto à periodicidade das manutenções: foi solicitado que a Norma definisse os períodos de realização da manutenção e sua garantia; GT: A garantia dos serviços prestados é determinada pela empresa prestadora do serviço, portanto não cabe em norma esta imposição. As manutenções são realizadas conforme NBR 12962 e NBR 13485, as quais estabelecem prazos e serviços a serem executados. d) Quanto à fiscalização inopinada: realização de vistorias inopinadas nas empresas; GT: A NT-018 já prevê em seu item 5.9.1 a realização de vistorias e auditorias inopinadas. e) Quanto à garantia dos aparelhos extintores novos: pede-se que o período de garantia declarado pelo fabricante possa ser contado a partir da data de comercialização e não da efetiva data de fabricação; GT: Acredita-se que, por se tratar de equipamento de segurança, não se deve correr o risco de o aparelho extintor poder falhar exatamente na ocorrência de um sinistro, logo a garantia não deve ser estendida por uma empresa de manutenção que sequer prestou algum serviço naquele aparelho. f) Quanto à declaração do grau de capacidade extintora: solicita-se não declarar nos rótulos dos aparelhos extintores, devido à impossibilidade de realização de testes; GT: A NBR 12962 estabelece que, para os extintores que possuírem grau de capacidade extintora declarada originalmente pelo fabricante, devem ser mantidos os graus e informados no quadro de instruções. Para os extintores que não possuírem essa informação de fábrica, a NBR 12693 prevê uma tabela de equivalência de carga com capacidade extintora mínima. Deste modo, o credenciamento de empresas acompanhará os procedimentos adotados tanto pela análise de projetos quanto pela vistoria de edificações. g) Quanto à reposição de extintores: sugere-se que a responsabilidade sobre os testes realizados nos aparelhos extintores, dos locais onde a empresa de manutenção prestou serviço, seja do proprietário e não da prestadora do serviço. Segundo, que haja limitação da quantidade de aparelhos apreendidos para testes; GT: Nos extintores apreendidos para testes laboratoriais, o que se está avaliando é a conformidade dos serviços prestados às normas, portanto é a empresa de manutenção quem está sendo avaliada. No caso de se encontrarem irregularidades é bastante claro para o CBMDF quais são as responsabilidades da empresa e quais são as do usuário, não havendo motivo para preocupação por parte das empresas de serem imputadas de responsabilidades que não lhes caberiam. Quanto à limitação de quantidade de extintores apreendidos para testes já existe o procedimento padrão do laboratório do CIPI, que é de prova, testemunha e contra-prova. h) Quanto à utilização de componentes originais: foi sugerido que, em vez de usar o termo componentes originais, fosse usado o termo componentes certificados nos serviços de manutenção que necessitem de reposição de peças; GT: O entendimento de componentes originais é dado pela NBR 12962, cite-se, aqueles que formam o extintor como originalmente fabricado ou que são reconhecidos pelo fabricante. Na inexistência destes, deve-se usar componentes certificados. i) Com relação à venda de extintores manutenidos: pede-se a obrigatoriedade da venda destes extintores apenas de e por empresas credenciadas junto ao CBMDF; GT: Esta obrigatoriedade já é prevista na NT-018 no item 4.2. j) Autorização por escrito do Diretor de Serviços Técnicos para realização de vistorias e auditorias nas empresas; GT: Já existe uma lei que regulamenta a fiscalização no âmbito do CBMDF, é a lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001. Ela estabelece que o agente fiscalizador deverá portar uma credencial, que é emitida pelo Diretor de Serviços Técnicos. k) Quanto ao período de ratificação do CRD: solicitou-se a dilatação do prazo para seis meses, em lugar dos atuais quatro meses; GT: A solicitação foi atendida e alterada na NT-018 nos itens 4.6 e 5.6.1, visando aumentar a eficiência da fiscalização e a diminuição da burocracia. l) Substituir o termo Vistoriadora por Empresa de Manutenção; GT: O termo foi substituído por ser um termo mais pertinente e em atendimento também à nomenclatura adotada pelo INMETRO nacionalmente. m) Quanto à apresentação das notas fiscais de aquisição do agente extintor: solicita-se não apresentá-las juntamente com o relatório de serviços prestados, mas apenas deixar na empresa para consulta; GT: A solicitação se dá em decorrência da necessidade de se rastrear a origem do agente extintor e evitar fraudes no serviço de recarga. Sendo assim deve acompanhar o relatório de serviços prestados. n) Pede-se não informar o endereço da edificação para a qual o aparelho extintor está sendo comercializado; GT: O quadro de identificação já é exigido pela vistoria e passa a ser regulamentado em norma sem modificação do que já é realizado pelas empresas atualmente. o) Quanto à padronização do anel de

identificação da manutenção: alertou-se para a possibilidade de a padronização adotada pelo CBMDF conflitar com a dos OCPs; GT: São encontrados anéis de identificação sem padronização apesar da empresa ser certificada por um OCP e não nos foi enviado qualquer regulamentação existente de algum OCP nesse sentido. Acredita-se, então que não gerará conflito. p) Quanto ao certificado dos agentes extintores: afirmou-se que os agentes extintores não são certificados, portanto não poderiam ser cobrados tais documentos; GT: Esta informação não procede e já encontramos nos relatórios apresentados por algumas empresas essa documentação. q) Quanto ao agente extintor Cold Fire: sugeriu-se a inclusão nas referências normativas da norma da NFPA que respalda o uso deste agente extintor e da aceitação de seu uso com base também nos testes laboratoriais do CIPI; GT: O grupo de trabalho recebeu normas internacionais que reconhecem a eficiência do agente extintor, assim como laudos de testes laboratoriais internacionais e do próprio CIPI aferindo a capacidade extintora do agente Cold Fire, portanto incluiu no item 8.1 que as normas internacionais serão aceitas como parâmetro quando não houver norma nacional que regulamente o assunto, tal qual previsto no decreto 21.361 (RSIP). r) Obrigar os extintores veiculares a possuírem agente extintor do tipo A/B/C; GT: Esta obrigação foge ao escopo da norma. s) Quanto à taxa de fiscalização: sugeriu-se a mudança de valores no sentido de igualar microempresa e pequena empresa com taxa única e de se criar um valor específico para empresas atacadistas; GT: A taxa é imposta por lei complementar, logo não é passível de mudança no âmbito do CBMDF. t) Esclarecer em norma os critérios adotados para reutilização de agente extintor pó químico. GT: Os critérios já são estabelecidos na NBR 12962. 5.2 - Após a série de debates sobre os assuntos acima abordados, foram concedidos 03 (três) minutos para a réplica dos convidados conforme o seguinte: 1º) Sr. Edmilson Fernandes (Extintur Extintores) – assunto: Autorização para venda de extintores de incêndio em postos de combustíveis e auto-peças. 2º) Sr. Cardoso (Loja dos Extintores) – assunto: Responsabilidade da vistoriadora na venda de extintores em postos de combustíveis. 3º) Sr. João Carlos (Mafran Extintores) – assunto: O conselho deveria analisar a proposta de venda de extintores em postos de combustíveis. Após a réplica dos representantes das empresas foram concedidos 15 (quinze) minutos de intervalo e em seguida foi concedida a palavra para o Sr. Elias Divino Sabe (Conselho Regional de Química – CRQ), que explanou sobre a competência do engenheiro químico no teste hidrostático nos extintores de incêndio, no qual o Sr. CEL Nilton se colocou contra a tese do engenheiro. As palavras finais foram do 1º TEN MILHOMEM e 2º TEN ANDRÉ, este fez comentários sobre as sugestões apresentadas pelos representantes das empresas e que as decisões ficariam a cargo do Conselho, logo após o 1º TEN MILHOMEM referiu-se às modificações da nova NT 018/2003, as normas do INMETRO, Lei nº 2.747, Decreto 23.154 e as NBRs, citou as condições gerais de fiscalização nas empresas, como realizar vistoria inopinada, notificação, apreensão e multa (Lei 2.747), interdição e suspensão para os infratores. 5.3 - Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma sumária e segue assinada pelos Srs. Secretário e Presidente. Brasília – DF, em 13 de novembro de 2003.

JOSÉ NILTON DA SILVA RAMOS – 1º TEN QOBM/Adm. – Secretário; JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO - CEL QOBM/Comb. – Presidente.

SUMÁRIO DE ATA Nº 50/2003

O DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, Resolve: PUBLICAR o Sumário de Ata da 75ª – Reunião do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF:

6. Dia, Hora e Objeto: 1.1 – Dia: 10/12/2003; 1.2 – Hora: 09:30h; 1.3 – Local: Salão de Apoio do Palácio Dom Pedro II no Quartel do Comando Geral; 1.4 – Objetivos; Votação da alteração da Norma Técnica n.º 018/93, que versa sobre as condições mínimas para inscrição, cadastramento, credenciamento e fiscalização das empresas de fabricação, comercialização e prestadoras de serviço de assistência técnica para manutenção de extintores de incêndio no Distrito Federal.

7. Convocação e Presença: 2.1 – Todos os presentes foram convocados através do Boletim Geral nº 230 de 10 de dezembro de 2003. 2.2 - Todos atestaram presença em Livro de Registro de Ata do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico, à disposição do público e arquivado na Seção de Expediente da Diretoria de Serviços Técnicos.

8. Mesa Diretora: 3.1 – Presidente: CEL QOBM/Comb. JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO ; 3.2 – Secretário: JOSÉ NILTON SILVA RAMOS – 1º TEN QOBM/Adm.

9. Ordem do Dia: 4.1 – Apresentação de proposta de alteração das NT's: 4.2 – Debate Técnico: 4.3 – Votações Técnicas.

10. Deliberações Tomadas: 5.1 – A abertura foi realizada pelo CEL QOBM/Comb. FERNANDES, que passou a palavra ao 2º TEN QOBM/Comb. ANDRÉ para explanação e apreciação das propostas de mudanças contidas na Minuta de reformulação da Norma Técnica n.º 018/93 pelos demais membros do Conselho. 5.2 -Assuntos: 5.2.1 - Autorização para venda de extintores de incêndio em postos de vendas. Foi aprovado por unanimidade autorizar estes a comercializarem extintores de incêndio. 5.2.2 - O tipo de extintor que poderá ser vendido nesses postos. Foi de aprovação unânime a venda de extintores novos ou manutenidos, desde que estejam vinculados a empresa de manutenção. 5.2.3 - Definição de responsabilidade técnica da empresa de manutenção. Foi aprovado por unanimidade de acordo com o texto da minuta da NT 010/2003-CBMDF. 5.2.4 - A adoção de Normas Internacionais para certificação de novos produtos. O 1º TEN QOBM/Comb. ANDRADE propôs modificar o item 8.1, retirando o termo "em princípio". Foi aprovado unanimemente a proposta do 1º TEN QOBM/Comb. ANDRADE. 5.2.5 - A extensão da garantia dos extintores novos no ato da comercialização. Foi aprovado por unanimidade a seguinte alteração na redação do item 6.2.1 da NT 018/CBMDF: "No ato de venda dos extintores a garantia será definida pelo fabricante no caso de extintores novos ou pelo executor do serviço de manutenção no caso de extintores manutenidos". O TC QOBM/Comb. ELIESER propôs que fosse acrescentado o item 6.2.5 tratando da abordagem na venda de extintores conforme o Código do Consumidor, a qual foi aprovada unanimente. O 1º TEN QOBM/Comb. ANDRADE propôs retificar o item 5.6.1 da NT 010/2003-CBMDF, onde se lê "cento e vinte", leia-se "cento e oitenta". O MAJ QOBM/Comb. TÁVORA propôs que no item 8.4 fosse acrescentado: "Em especial a NT 018/93". Os demais itens da Minuta da NT 010/2003-CBMDF foram aprovados unanimemente. 5.7 - Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma sumária e segue assinada pelos Srs. Secretário e Presidente. Brasília – DF, em 10 de dezembro de 2003.

JOSÉ NILTON DA SILVA RAMOS – 1º TEN QOBM/Adm. – Secretário; JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO - CEL QOBM/Comb. – Presidente.

SUMÁRIOS DE ATA

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, Resolve: PUBLICAR o Sumário de Ata da 76ª – Reunião do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF: SUMÁRIO DE ATA Nº 051/2004. 1 - Dia, Hora e Objeto: 1.1 – Dia: 10/02/2004; 1.2 – Hora: 09:30h; 1.3 – Local: Diretoria de Serviços Técnicos no Quartel do Comando Geral; 1.4 – Objetivos; Votação da alteração da Norma Técnica de Hidrantes Urbanos de Incêndio no Distrito Federal, que versa sobre as condições mínimas para projeto, instalação, operação, substituição, remoção e manutenção do Hidrante Urbano de Incêndio no Distrito Federal. 2 - Mesa Diretora: 2.1 – Presidente: CEL QOBM/Comb. JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO ; 2.2 – Secretário: JOSÉ NILTON SILVA RAMOS – CAP QOBM/Adm. 3 - Assuntos deliberados; a) Análise, avaliação e correção da NT; b) encaminhamento da proposta à CAESB (Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Brasília) e DETRAN (Departamento de Trânsito do Distrito Federal) para contribuição técnica. O Conselho aprovou por unanimidade todos os assuntos tratados. 4 - Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma sumária e segue assinada pelos Srs. Secretário e Presidente. Brasília – DF, em 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ NILTON DA SILVA RAMOS – CAP QOBM/Adm. – Secretário; JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO - CEL QOBM/Comb. – Presidente.

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, Resolve: PUBLICAR o Sumário de Ata da 77ª – Reunião do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF: SUMÁRIO DE ATA Nº 052/2004. 1 - Dia, Hora e Objeto: 1.1 – Dia: 12/05/2004; 1.2 – Hora: 09:45h; 1.3 – Local: Salão Nobre do Palácio Dom Pedro II, no Quartel do Comando Geral; 1.4 – Objetivos; a) análise do Parecer Técnico nº 007/2004, referente à solicitação de isenção dos sistemas de chuveiros automáticos, detecção e alarmes, contida no Ofício da Srª. Eliete de Pinho Araújo, de 08 de março de 2004; b) análise do Parecer Técnico nº 012/2004, referente à solicitação de isenção dos sistemas de chuveiros automáticos, contida no Ofício da Empresa Logserve Logística, Serviços e Armazenamento Ltda., protocolado na DST sob o nº 1014/2004; c) proposta de Construção de Abrigos Metálicos Provisórios, para utilização como Centrais de G.L.P., originada por meio do Ofício MINASGÁS, de 23 de março de 2004, protocolado na DST sob o nº 1147/2004 e Parte nº 023/2004-DST, do Chefe da Seção de Vistorias e Pareceres; d) avaliação técnica sobre aprovação e comercialização de extintores modelo "Cold Fire", originada pelo Ofício da Fire Freeze do Brasil Ltda, protocolado na DST sob o nº 1505/2004, em 15 de março de 2004. 2 - Mesa Diretora: 2.1 – Presidente: CEL QOBM/Comb. JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO; 2.2 – Secretário - Substituto: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS – ST BM. 3 - Assuntos deliberados; a) O 2º TEN QOBM/Comb. MURILO, relator do primeiro assunto que apresentou o Parecer Técnico nº 007/2004-SEP/DST/CBMDF e Relatório Técnico nº 001/2004-SEP/DST/CBMDF, referente a solicitação de isenção dos sistemas de chuveiros automáticos, detecção e alarmes do Edifício "B" do Hospital UNIMED, localizado na SGAS 914, Lotes 64-A e 65-B, sendo de parecer que sejam mantidas as exigências referente a execução dos sistemas de chuveiros automáticos e detecção e alarme, já que a sua não utilização representa agravamento de risco para a edificação e seus usuários. O Conselho foi unânime em votar favor do parecer do relator não deferindo o pleito solicitado.

b) O 2º TEN QOBM/Comb. MURILO, relator do segundo assunto, apresentou o Parecer Técnico nº 012/2004-SEP/DST/CBMDF e Relatório Técnico nº 002/2004-SEP/DST/CBMDF, referentes ao processo de protocolo nº 1014/04, do Porto Seco, situado no Lote 01, Área Especial, Saia Velha – Santa Maria – DF, sendo de parecer que, salvo melhor juízo, seja dispensado o sistema de chuveiros automáticos, sendo levado em consideração a proteção apresentada pela empresa LOGSERVE para a edificação. Diante do exposto o Presidente do Conselho, para melhor esclarecimento aos membros presentes, solicitou que o interessado fizesse consulta prévia na SEP/DST/CBMDF e que fossem consultados outros órgãos do GDF sobre o assunto para deliberação do pleito do interessado. c) O CAP QOBM/Comb. NEDER, relator do terceiro assunto, apresentou o Ofício S/Nº - MINASGÁS, de 23 de março de 2004, protocolado na DST sob o nº 1147/2004, onde solicita liberação da construção dos abrigos de central de G.L.P. feitos de grades metálicas e não de alvenaria para as centrais de P45 nos comércios locais, sendo de parecer que se cumpra a legislação vigente que determina que os abrigos devem ser construídos em alvenaria. O Conselho foi unânime em votar a favor do parecer do relator não deferindo o pleito solicitado. d) O CAP QOBM/Comb. NEDER, relator do quarto assunto, apresentou a solicitação da empresa Firefreeze World Wide do Brasil sobre a liberação de utilização do agente extintor "COLD FIRE", informando que até o momento não encontrou nenhuma legislação específica a respeito da aprovação do agente extintor, mas que não via dificuldade da liberação ao agente extintor mediante o aumento da capacidade extintora de 5B para 10B. O Conselho foi unânime em manter a posição do relator. 4 - Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma sumária e segue assinada pelos Srs. Secretário e Presidente. Brasília – DF, em 12 de maio de 2004.
EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS – ST BM. - Secretário – Substituto; JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO - CEL QOBM/Comb. – Presidente.

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e X, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, Resolve: PUBLICAR o Sumário de Ata da 78ª – Reunião do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF: SUMÁRIO DE ATA Nº 053/2004. 1 - Dia, Hora e Objeto: 1.1 – Dia: 03/08/2004; 1.2 – Hora: 15h00; 1.3 – Local: Salão Nobre do Palácio Dom Pedro II, no Quartel do Comando Geral; 1.4 – Objetivos; 1) Solicitação de isenção dos sistemas de chuveiros automáticos (Sprinkler) – Porto Seco. 2) Solicitação de isenção dos sistemas de detecção automática – Hipermercado Extra. 2 - Mesa Diretora: 2.1 – Presidente: TC QOBM/Comb. GABRIEL CABRAL RAPÔSO DA CÂMARA NETO; 2.2 – Secretário - Substituto: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA – 3º SGT BM. 3 - Assuntos deliberados; 1) O CAP QOBM/Comb. NEDER, relator do primeiro assunto, apresentou a Parte nº 038/2004, na qual relatou que conforme decisão tomada na 77ª reunião do Conselho do Sistema de Engenharia Contra Incêndio e Pânico, os membros do conselho, em visita ao local, chegaram a um parecer informal sobre a dispensa do sistema de chuveiros automáticos, porém a decisão oficial seria tomada pelos membros do conselho na 78ª reunião. O conselho foi unânime em votar a favor do parecer do relator deliberando em favor da solicitação de dispensa de chuveiros automáticos. 2) O 2º TEN QOBM/Comb. SANDRO, relator do segundo assunto, apresentou o relatório técnico nº 003/2004, o qual faz referência ao laudo técnico elaborado pelo Sr. Eng. Nilson Borba Bezerra Cavalcanti Filho, que tem por finalidade a solicitação de dispensa do sistema de detecção automática, em áreas consideradas como ''áreas frias''. Após debate técnico, o Conselho resolveu que o assunto em pauta será apreciado em tempo oportuno. 4 - Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma sumária e segue assinada pelos Srs. Secretário e Presidente. Brasília – DF, em 03 de agosto de 2004.
DANIEL LOPES DE OLIVEIRA – 3º SGT BM. - Secretário – Substituto; GABRIEL CABRAL RAPÔSO DA CÂMARA NETO – TC QOBM/Comb. – Presidente.

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e X, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, Resolve: PUBLICAR o Sumário de Ata da 79ª – Reunião do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF: SUMÁRIO DE ATA Nº 054/2004. 1 - Dia, Hora e Objeto: 1.1 – Dia: 23/08/2004; 1.2 – Hora: 14h15m; 1.3 – Local: Salão Nobre do Palácio Dom Pedro II, no Quartel do Comando Geral; 1.4 – Objetivo; solicitação de isenção do sistema de detecção automática e alarme de incêndio em certas áreas do Hipermercado Extra, localizado na R. 4020, QS 03, lote 04 – Águas Claras. 2 - Mesa Diretora: 2.1 – Presidente: CEL QOBM/Comb. JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO; 2.2 – Secretário - Substituto: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS – ST BM. 3 - Assunto deliberado; O 2º TEN QOBM/Comb. SANDRO, apresentou o Relatório Técnico nº 004/2004-SEP/DST/CBMDF, referente a edificação sob protocolo nº 2809/04-DST, do Sr. Eng. Nilson Borba Bezerra Cavalcante Filho – CREA nº 10685-D/DF. Conforme análise dos fatos o relator é de parecer que sejam mantidas as exigências referentes a execução dos sistemas de detecção e alarme já que a sua não utilização representa agravamento de risco para a edificação e seus usuários, sendo que o autor do projeto não apresentou nada que impedisse a instalação deste sistema na edificação e ainda cumprir as exigências que estão pendentes. O conselho foi unânime em votar a favor do parecer do relator. 4 - Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma sumária e segue assinada pelos Srs. Secretário e Presidente. Brasília – DF, em 23 de agosto de 2004.
EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS – ST BM. - Secretário – Substituto; JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO - CEL QOBM/Comb. – Presidente.

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e X, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, Resolve: PUBLICAR o Sumário de Ata da 80ª – Reunião do Conselho do Sistema de Segurança de Engenharia Contra Incêndio e Pânico do CBMDF: SUMÁRIO DE ATA Nº 055/2004. 1 - Dia, Hora e Objeto: 1.1 – Dia: 16/09/2004; 1.2 – Hora: 09h50m; 1.3 – Local: Salão Nobre do Palácio Dom Pedro II, no Quartel do Comando Geral; 1.4 – Objetivos; 1 -Análise do Parecer Técnico nº 022/2004-SEP/DST, referente ao processo protocolado na Diretoria de Serviços Técnicos sob o nº 482/2004; 2 - Análise do Parecer Técnico nº 023/2004, referente às condições de estabelecimento e operação de viaturas de socorro da corporação no interior de condomínios e segurança com relação aos distanciamentos mínimos das edificações e cargas a serem suportadas pelas lajes em caso de existência de subsolo; 3 - Proposta de alteração da Norma Técnica nº 005, que versa sobre as instalações prediais de Gás Liquefeito de Petróleo. 2 - Mesa Diretora: 2.1 – Presidente: CEL QOBM/Comb. JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO; 2.2 – Secretário - Substituto: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS – ST BM. 3 - Assuntos deliberados; 3.1 - O 2º TEN QOBM/Comb. SANDRO, relator do primeiro assunto, apresentou o Parecer Técnico nº 022/2004-SEP/DST, acerca do não cumprimento da exigência de construção de mais uma escada não enclausurada na edificação situada na Quadra 802, lote 01, Recanto das Emas – DF. O relator informa, no referido parecer, que a presente exigência está prevista na NBR 9077/ABNT e que o engenheiro solicitou em carta que o projeto seja aprovado com apenas uma escada de 2.20m, ficando assim a população com uma distância a percorrer de mais de 50m, até uma local seguro. Em face do exposto, tendo condições de ser construído mais uma escada não enclausurada e que a não construção da mesma irá trazer um grande risco para a população da escola, pois a mesma terá apenas uma escada com largura igual à metade da necessária e a população percorrerá uma distância de mais de 50 m, onde o correto seria 30 m, este Analista é de parecer, que seja dimensionada para a edificação mais uma escada de 2.20 m de largura no mínimo. O conselho foi unânime em votar a favor do parecer do relator. 3.2 - O TEN QOBM/Comb. DÁTAMES, relator do segundo assunto, apresentou o projeto da edificação situada à Alameda das acácias, Q. 107, lote 08, Águas Claras, de propriedade da Valor Empreendimentos Imobiliários e tendo como autores os Srs Geraldo Jorge Estrela – CREA 416/D-DF e Carlos Eduardo Estrela – CREA 12331/D-DF, bem como o Parecer Técnico nº 023/2004, da Seção de Vistorias e Pareceres para serem analisados pelo Conselho. O Relator informa que a ocupação térrea da área da edificação se dá totalmente por paisagismos não permitindo o acesso de viaturas do socorro do CBMDF, bem como quaisquer outros tipos de veículos. O analista não pôde formar juízo acerca das dimensões e características de uma circulação interna de viaturas operacionais da corporação por falta de dados técnicos e norma técnica que pudessem amparar a decisão. Os analistas da SEP/DST/CBMDF vinham solicitando com base no Art. 3º, do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico a existência de uma via interna de circulação de viaturas sem exata especificação e que o presente projeto permanecesse na seção de Estudos e Projetos para análise até que fosse definida a posição do Conselho para deliberação do referido assunto. O CEL QOBM/Comb. Presidente do Conselho disse que se poderia aprovar esta situação, até que seja elaborada uma norma pela 7ª Seção do EMG/CBMDF, sendo que este assunto não foi levado a votação do Conselho devido a complexidade do assunto. 3.3 - O CAP QOBM/Comb. NEDER , relator do terceiro assunto, informou sobre a ausência do Chefe da 7ª Seção do EMG/CBMDF para se comentar a respeito da alteração da NT 005/2000 ficando decidido pelo Conselho que o assunto seria abordado em reunião próxima. 4 - Não havendo nada mais a ser tratado, foi determinada a lavratura da presente ata em forma sumária e segue assinada pelos Srs. Secretário e Presidente. Brasília – DF, em 19 de setembro de 2004.
EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS – ST BM. - Secretário – Substituto; JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO - CEL QOBM/Comb. – Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de novembro de 2004
PROCESSO: 150.001.446/2004; INTERESSADO: EUCLIDES NASCIMENTO GUERRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EUCLIDES NASCIMENTO GUERRA, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00295/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do

projeto “COM O CÉU ENTRE OS DENTES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.491/2004; INTERESSADO: NITZA TENENBLAT; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de NITZA TENENBLAT, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00296/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “5 X DAVID IVES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.180/2004; INTERESSADO: WLADMIR EL AFIOUNI LOPES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de WLADMIR EL AFIOUNI LOPES, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00297/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “WAVA JET E TORÓ DE PALPITE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.387/2004; INTERESSADO: MASCIANO E REZENDE LTDA ME; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MASCIANO E REZENDE LTDA ME, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00298/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “OFICINA CRIAR E ANIMAR”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.544/2004; INTERESSADO: FUNDAÇÃO ATHOS BULCÂO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FUNDAÇÃO ATHOS BULCÂO, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00299/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TEATRO NA MOCHILA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.297/2004; INTERESSADO: DANIELA RODRIGUES ESTRELLA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DANIELA RODRIGUES ESTRELLA, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00300/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “A ARTE CONTEMPORÂNEA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.448/2004; INTERESSADO: MARCELA TAMM RABELLO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCELA TAMM RABELLO, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00301/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “LAURO DEIVDSON”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.469/2004; INTERESSADO: INSTITUTO ASA E EIXOS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de INSTITUTO ASA E EIXOS, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00302/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ENTORNO DA DANÇA – ANO 2”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.610/2004; INTERESSADO: GLESSE MARIA COLLET DE ARAÚJO LIMA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GLESSE MARIA COLLET DE ARAÚJO LIMA, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00303/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BRASIL ERUDITO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.989/2004; INTERESSADO: FRANCISCO SIMÕES DE O. NETO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FRANCISCO SIMÕES DE O. NETO, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00304/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “FESTIVAL 20 ANOS DE MAMULENGO PRESEPADA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.584/2004; INTERESSADO: JOANA BRAGA SANTOS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOANA BRAGA SANTOS, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00307/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “JOANA SANTOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.472/2004; INTERESSADO: KARLA E SILVA DIAS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de KARLA E SILVA DIAS , no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00308/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “FLAUTA DOCE: KARLA DIAS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 10/2004-SEMARH, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, artigo 79 do Decreto 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do processo 190.001.095/2001, DECIDE: NÃO CONHECER o recurso interposto pela Transportadora Silva Couto Ltda, acatando o constante do Auto de Infração nº 221/2001, lavrado em 30 de agosto de 2001, pela ocupação irregular no interior da Reserva Ecológica do Guará, causando danos ao Ecossistema Natural de importância regional, ficando naquela ocasião a autuada advertida a desocupar a área em 5 (cinco) dias. FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, artigo 60 da supracitada Lei Ambiental. PUBLIQUE-SE e NOTIFIQUE-SE a TRANSPORTADORA SILVA COUTO LTDA.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere por delegação de competência outorgada pelo Decreto 18.094, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo Decreto 19.308, de 10 de junho de 1998, Resolve: APROVAR o sistema viário para o Pólo 11, Projeto Orla no Pontão Sul, trecho 03, QI 03 (atual QL 10), nos Setor de Habitações Individuais Sul, na Região Administrativa do Lago Sul – RA-XVI, consubstanciados no Memorial Descritivo MDE nº 71/2001 e no Projeto de Urbanismo URB 71/2001. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

DIANA MEIRELLES DA MOTTA

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2300ª - DECISÃO Nº: 615 - REALIZADA EM: 23/11/2004

PROCESSO Nº: 111.001.427/2000 INTERESSADO: CEB RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTÍÃO MORAIS, Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE RATIFICAR, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94, o ATO da Senhora Presidente de fl. 33 que autorizou a despesa com Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, para fazer face às despesas com energia elétrica da TERRACAP, no presente exercício, ocorrendo à conta do Programa de Trabalho 23.122.0100.8517-0129 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 24 de novembro de 2004.

Processo: 0220.000.484/2004. Interessado: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com apoio financeiro ao Campeonato Brasileiro de Futebol, séries B e C, e despesas da Federação Metropolitana de Futebol para o período de 2004 a março/2005, notas de empenho nºs 470 e 471/2004. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o "Caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA Nº 234, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, artigo 30 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 23.536, de 14 de janeiro de 2003, Resolve: PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão de Sindicância objeto da Portaria nº 206, de 11/09/2004, publicada no DODF nº 203 de 22/10/2004, para conclusão dos trabalhos apuratórios, referentes ao processo 149.000.595/2003.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 24 de novembro de 2004

PROCESSO Nº: 137.002.638/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; ASSUNTO: DIREITOS AUTORAIS. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 675/2004 no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXVI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: INSTAURAR processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar as irregularidades administrativas referentes ao recebimento indevido de indenização de transporte, substituição de cargos ou funções em comissão e gratificação de incentivo à fiscalização de atividades urbanas por partes de servidores desta administração, como restou provado nos autos de sindicância nº 0030.003393/04. A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de 60 dias para a apuração dos fatos, prorrogável por igual período.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: ANULAR o alvará de construção nº 144/04-objeto do processo nº 142.000.652/04, expedido em 22/04/04, referente à construção localizada à Qr 210 conjunto 18 lote 32-Samambaia/DF, de interesse de José Augusto de Araújo, em consonância com o artigo 5º inciso III da lei 1.172/96, e artigo 31, inciso III da lei nº 2.105/98, por irregularidades na documentação apresentada quando de sua expedição.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 123, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: TORNAR SEM EFEITO a retificação da ordem de serviço nº 97 de 20 de setembro de 2004, publicado na página 16 do DODF nº 199 de 18/10/04 objeto do processo nº 142.001.485/04.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 124, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: ANULAR o alvará de construção nº 502/2002-objeto do processo nº 142.001.644/04, expedido em 29/10/2002, referente à construção localizada à Qr 210, conjunto 26 lote 29-Samambaia-DF, de interesse de Osmair Alves de Araújo, com fulcro no artigo 5º inciso III da lei nº 1.172/96 e artigo 31, inciso III da lei nº 2.105/98 por irregularidades na documentação apresentada e na construção em desacordo com o projeto aprovado.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 125, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XXXIII do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto n.º 16.247/94, Resolve: PRORROGAR por 60(sessenta dias) o prazo da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar para a conclusão dos trabalhos apuratórios referentes ao processo nº 142.001.733/04.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de novembro de 2004

PROCESSO: 193.000.242/2004, INTERESSADO: Diana Lúcia Moura Pinho, ASSUNTO: "Implementação das Diretrizes Curriculares nos Cursos de Enfermagem do Centro Oeste: Compartilhando a Experiência". - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo

25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 33.187,03 (trinta e três mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos), em favor da Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, para a execução do evento intitulado "Implementação das Diretrizes Curriculares nos Cursos de Enfermagem do Centro Oeste: Compartilhando a Experiência", a realizar-se no período de 24 a 26/11/2004.

PROCESSO: 193.000.243/2004, INTERESSADO: Wolfgang Adolf Karl Dopcke, ASSUNTO: "VII Congresso Nacional da ALADAAB" - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, para a execução do evento intitulado "VII Congresso Nacional da ALADAAB", a realizar-se no período de 24 a 26/11/2004.

PROCESSO: 193.000.237/2004, INTERESSADO: Cecília Leite Oliveira, ASSUNTO: "II ENEDI: As experiências brasileiras e ibero-americanas de inclusão digital na busca da equidade social" - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em favor da Quality Produções S/C, para a execução do evento intitulado "II ENEDI: As experiências brasileiras e ibero-americanas de inclusão digital na busca da equidade social", a realizar-se no período de 22 a 24/11/2004.

PROCESSO: 193.000.241/2004, INTERESSADO: Maria Isabel de Oliveira Penteado, ASSUNTO: "Mostra: 30 Anos de Recursos Genéticos no Brasil" - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 42.237,50 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), em favor da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro - FAGRO, para a execução do evento intitulado "Mostra: 30 Anos de Recursos Genéticos no Brasil", a realizar-se no período de 22 a 26/11/2004.

PROCESSO: 193.000.239/2004, INTERESSADO: Claudia Silva da Costa Ribeiro, ASSUNTO: "I Encontro Nacional do Agronegócio Pimentas (Capsicum spp.)" - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 12.050,00 (doze mil e cinqüenta reais), em favor da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro - FAGRO, para a execução do evento intitulado "I Encontro Nacional do Agronegócio Pimentas (Capsicum spp.)", a realizar-se no período de 25 a 26/11/2004.

PROCESSO: 193.000.244/2004, INTERESSADO: Álvaro Ferraz Filho, ASSUNTO: "Workshop Conversão e Armazenamento de Energia". - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, para a execução do evento intitulado "Workshop Conversão e Armazenamento de Energia", a realizar-se no período de 22 a 26/11/2004.

PROCESSO: 193.000.245/2004, INTERESSADO: Mirian Paula Manini, ASSUNTO: "I Congresso Nacional de Arquivologia" - TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R$ 44.560,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), em favor da Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, para a execução do evento intitulado "I Congresso Nacional de Arquivologia", a realizar-se no período de 23 a 26/11/2004.

LUIZ AUGUSTO PÉRES FRANÇA
Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3881

Aos 16 dias de novembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 41do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3880 e Extraordinárias Administrativa nº 453 e Reservada nº 418, todas de 09.11.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 06/2004-PM, mediante o qual o Auditor PAIVA MARTINS solicita alteração de suas férias para o período de 1º a 15/12/04, anteriormente marcadas para o período de 16/11 a 15/12/04, ficando o saldo remanescente para fruição em data oportuna.

- Convocação do Auditor PAIVA MARTINS para substituir, a partir desta data, a Conselheira MARLI VINHADELI.

- Representação nº 06/2004-GAPM, do Auditor PAIVA MARTINS, acerca de possível irregularidade na prestação de trabalho temporário, no DETRAN-BANCA, por ex-servidor responsabilizado por apropriação indébita de recursos públicos, mediante fraude, por intermédio da folha de pagamento de pessoal da então Secretaria de Segurança Pública, em 1996.

- Representação da firma DAMODA CALÇADOS LTDA - ME contra Autos de Infração lavrados pela Administração Regional do Cruzeiro - RA XI.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos seguintes Mandados de Segurança nºs: 2000002004069-9, impetrado por ROBERTO PEIXOTO PEREIRA e outros; 2001002004371-4, impetrado por WALKER CAVALCANTI MOURA; 2003002010725-0, impetrado por ENIDES ALVES DE SOUSA e outras e 2004002001993-4, impetrado por JAIR TEIXEIRA CAMPOS.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1611/2003 - Despacho 175/2004, Processo 1762/2003 - Despacho 176/2004, Processo 3230/2004 - Despacho 177/2004, Processo 3232/2004 - Despacho 173/2004, Processo 3233/2004 - Despacho 174/2004, Processo 3377/2004 - Despacho 172/2004, Processo 3419/2004 - Despacho 171/2004. Representação: Processo 1033/2002 - Despacho 178/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1537/2001 - Despacho 179/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 1465/2003 - Despacho 568/2004. Aposentadoria: Processo 2535/1999 - Despacho 564/2004, Processo 2604/2004 - Despacho 569/2004, Processo 2620/2004 - Despacho 563/2004. Ata de órgãos colegiados: Processo 4575/1992 - Despacho 573/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1453/2004 - Despacho 570/2004. Execução Orçamentária: Processo 2143/2003 - Despacho 567/2004. Inspeção: Processo 2663/2000 - Despacho 565/2004. Representação: Processo 514/2003 - Despacho 566/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1017/2001 - Despacho 319/2004.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6687/94 (anexo o de nº 082.013.194/94) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO RUFINO DO VALE-SE. - DECISÃO Nº 5074/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I- considerar parcialmente atendida a diligência determinada no Despacho Singular nº 67/02 - GCMA, fl. 148, haja vista que o Abono Provisório ainda apresenta incorreções; II – nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a – elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 162, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a-1) alterar o valor da parcela "Rep. Mensal DFG/DFA/EST Grat. Ass. GDF", que corresponde à Gratificação por estar exercendo Cargo Comissionado no instante da aposentação, para corresponder ao valor do cargo considerado, em 30.09.1994; a-2) incluir a parcela de

Quintos Incorporados (1/5 DF-06 + 1/5 DF08 + 1/5 DF-09), calculando-a pelo valor da representação dos cargos incorporados; b– tornar sem efeito o documento substituído; c– alterar no sistema SIGRH o valor da parcela de incorporação de quintos, hoje transformados em Décimos pela Lei nº 1.004/96, cujo valor deve ser calculado tendo como base o valor da retribuição, ou seja, a soma do valor do Vencimento Percebido mais a Representação mensal dos cargos incorporados, conforme entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; III - dispensar o ressarcimento dos valores recebidos a mais a título de alteração de cargo considerado para incorporação (DF-09 para Encargo de Gabinete - Assessor), haja vista falha na interpretação da norma legal de regência, a teor do constante no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta e. Corte. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 2020/00 (apenso o de nº 030.005.845/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 5075/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 112/114; II - receber o pedido de EDINEIDE NEPOMUCENA DE FARIAS, visto às fl. 113/114, como Pedido de Reconsideração da Decisão nº 3682/04, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar 01/94, c/c art. 189 do RITCDF; III - dar ciência a recorrente do teor desta decisão, de acordo com o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/04, alertando-a de que o recurso ainda carece de exame de mérito; IV - dar quitação a JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA CALDAS ROMERO, em razão do pagamento da multa; V - devolver os autos à 2ª Inspetoria para o exame do mérito do recurso e demais providências.

PROCESSO Nº 2315/00 (apensos os de nºs 040.003.621/00 e 141.002.091/00) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pelo Senhor HERMAN TED BARBOSA, para apresentar as razões de justificativa para as quais foi citado em virtude da Decisão nº 3579/2004. - DECISÃO Nº 5076/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0629/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal com intuito de apurar responsabilidades pelo pagamento, pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, de multas e juros de mora decorrentes do adimplemento extemporâneo de contribuições à Previdência Social, referentes às faturas de prestações de serviços gerais. Aos autos juntou-se Recurso de Reconsideração interposto por JOSÉ GERALDO MACIEL contra o item III da Decisão nº 3625/04. - DECISÃO Nº 5077/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer o Recurso de Reconsideração (fls. 117/124) interposto pelo nomeado no § 5 da instrução (fls. 127) contra o item III da Decisão nº 3.625/2004 (fls. 107), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 166, de 1º de julho de 2004; II - dar ciência ao interessado do efeito suspensivo, em face do disposto no § 3º, art. 3º, da mencionada Resolução; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito da referida peça recursal.

PROCESSO Nº 1052/02 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 177/2004-GAB/CMT-SAJur, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 3.845/2004. - DECISÃO Nº 5078/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1591/04 - Contratos de Concessão de Direito Real de Uso nºs 1.662/2001 e 82/2004, com opção de compra, celebrados pela Companhia Imobiliária de Brasília ao abrigo da Lei nº 2.427/1999. - DECISÃO Nº 5079/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Contratos Nutra/Proju nºs 1662/2001 e 82/2004, fls. 173/180 e 357/364, e dos demais documentos anexados aos autos (fls. 02/172, 181/356 e 365/369); II. nos termos do art. 196 do Regimento Interno desta Corte, não conhecer da denúncia de fl. 355, por não ser possível identificar o denunciante; III. facultar à empresa Comercial de Alimentos Caíque o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar razões a respeito do Contrato Nutra/Proju nº 82/2004, incompatível com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e com o art. 2º da lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de procedimento licitatório; IV. determinar audiência: a) dos responsáveis indicados no parágrafo 45 da instrução para que apresentem suas razões de defesa, com vistas à aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, pela celebração do Contrato Nutra/Proju nº 82/2004, sem a realização de procedimento licitatório; b) dos responsáveis pela celebração do contrato Nutra/Proju nº 1662/01 para apresentarem suas razões de justificativa, em face das irregularidades apuradas nos autos, referentes à ausência de licitação prévia, ao não atendimento aos requisitos do PRÓ-DF como não estar o imóvel situado na Área de Desenvolvimento Econômico e não possuir destinação compatível com o projeto da empresa, que podem configurar a prática de ato de gestão antieconômico, passível de multa, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94; V. determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) quais os critérios adotados para avaliação do terreno situado à QN 208 Conjunto D Lote 02 da Área Central de Samambaia (Região Administrativa XII), bem como comprove que o valor de R$ 566.168,00 (quinhentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e oito reais) é compatível com os preços de mercado; b) quais as medidas adotadas para anulação do Contrato Nutra/Proju nº 1662/01, celebrado com a empresa SNI - Segredo Nacional Imobiliário Ltda., tendo em vista a extinção do Mandado de Segurança nº 7739-8; c) se houve pagamento de verba indenizatória decorrente da anulação do contrato Nutra/Proju nº 1662/01 e, em caso afirmativo, em qual valor e qual o fundamento fático; VI. determinar à TERRACAP que adote maior rigor na definição e análise dos imóveis que são destinados ao PRÓ-DF, de forma a evitar a ocorrência das falhas verificadas no Processo nº 160.002.544/2000; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0453/94 (anexo o de nº 081.002.703/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de VALDEMAR LEITE DIAS-SC. - DECISÃO Nº 5080/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.982/2003; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão de proventos da aposentadoria de VALDEMAR LEITE DIAS, vistos às fls. 23 e 99; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Cultura do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 212, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para incluir a parcela referente à Gratificação de Atividade, incorporada aos proventos do servidor quando da sua aposentadoria; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6718/96 (anexos os de nºs 061.022.161/96 e 061.022.170/96) - Pensão civil instituída por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5081/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos documentos que justifiquem o pagamento da parcela Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 17%, recorrendo aos interessados, se necessário; II - caso não seja comprovado o direito à parcela Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 17%, elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 40, para fixá-lo em 16%; III - anexe aos autos as declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelas beneficiárias da pensão vitalícia, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; IV - efetue, por apostilamento, a exclusão de PAULO HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA e SHEYLE BARROS DE OLIVEIRA do rol de beneficiários da pensão, em face de haverem atingido a maioridade em 12.08.1997 e 29.01.2000, revertendo-se as referidas cotas às beneficiárias vitalícias; V - torne sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 7271/96 - Concurso Público de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal-CFOPM/97, aberto pelo Edital nº 150/96. - DECISÃO Nº 5082/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 65/71; b) do resultado da auditoria de fls. 72/77; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de inclusão dos militares a seguir relacionados, na graduação de Oficiais-Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 150, de 18.09.96, em cumprimento ao disposto no art. 78, item III, da LODF: Adauton Santana da Conceição, Alex Ribeiro da Motta, Alexandre Carvalho da Silva, Alexandre Moreira Lima, André Edson de Souza Clemente, Andréa Alves dos Santos, Bruno Puglisi Pallavicini, Carlos Augusto Couto Costa, Carlos Augusto Martins do Nascimento, Carlos Henrique Costa de Oliveira, Carmem Lilian Costa de Oliveira, Daniella Abrahão, Deroci Barbosa Ximenes Júnior, Edelmo Oliveira Nunes, Elmes Luiz de Andrade, Elvison Robles Ferreira de Morais, Eugênio Rio Branco de Mentzingen, Fábio Borges Ferreira da Costa, Floriano Cathalá Loureiro Neto, Frank Wellmann Amaral Pires, Genilson Figueiredo de Oliveira, Graziela Guedes Salgado, Hudson Onofre de Oliveira, Ivan Neudir de Andrade, Izabel Carolina da Silva Maia, Jacques Nogueira Araújo, Jader Silva dos Santos, Jamilson José Batista de Moura, João Paulo Valeriano Fonseca, José Aldemar Martins, Keldison Almeida de Sousa, Luciano André da Silveira e Silva, Marcelo Vinícius Campêlo Lima Mororó, Marcelo Gomes de Almeida, Maximiliano Oliveira Teixeira Marinho, Osvaldo José D'Andréa Teixeira, Paulo César Mendes Saldanha, Pedro César Nunes Ferreira, Pérecles Queiroz Araújo, Roberto Glaydson Ferreira Leite, Robson Luiz Magalhães Pinheiro, Rodrigo Camargo Campos, Wellington dos Santos Cerqueira e Wellyngton Gonçalves de Sousa; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que informe à Corte, quando ocorrer o trânsito em julgado das ações que permitiram as inclusões dos militares, a seguir relacionados, na graduação de Oficiais Policiais-Militares do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 150/96, publicado no DODF de

04.10.96, se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes: Adriana Deodato Lira, Alisson Costa Nobre, Anderson Moreira Silva, André Gustavo Oliveira Garbi, Cláudio Ferreira Peres, Cláudio José de Barros, Cleiton Batista Neiva, Cleide Quele Alves da Silva, Conceição Muniz Chagas de Andrade, Deusimar Gomes dos Santos, Douglas Campos Machado, Edilson Francisco da Silva, Eduardo Mendes de Almeida, Elaine Silva de Oliveira, Elisson Gonçalves Sousa, Fábio Rocha e Oliveira, Francisco das Chagas Gonçalves Belo, Gilberto Figueiredo Sacramento, Gilberto Pereira da Silva, Gustavo Dias de Oliveira Júnior, Humberto Marques de Oliveira, Iege Rodrigues, Jaziel Tavares Fernandes, Jean Carlo de Souza, Kelly de Freitas Souza, Leandro Antunes e Silva, Lidiane Moura de Sousa, Luiz Gustavo Danzmann, Marcelo Henrique Camargo dos Reis Calçado, Nafêz Imany Sinício Abud Cury, Raul da Silveira Martins Neto, Renata Braz das Neves, Ronaldo Nogueira Bezerra, Sérgio Carrera de Albuquerque Melo Neto e Túlio Kayson Ferreira Malheiros; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 4366/97 (apenso o de nº 082.000.331/97) - Aposentadoria de MARIA AMÁLIA DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 5083/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato que tornou sem efeito a primeira inativação concedida à servidora, em face da ilegalidade proferida pela Decisão nº 7.765/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA AMÁLIA DE ANDRADE, visto à fl. 72 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar a possibilidade de considerar, também para efeito de adicionais, o tempo de serviço prestado pela servidora ao Estado de Minas Gerais, comprovado pela certidão de fl. 23; b) elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 77, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que foi solicitado na alínea precedente; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0660/98 (apenso o de nº 054.003.074/89) - Reforma de ELI GOMES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5084/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: I - anexar aos autos Certidão de Tempo de Serviço referente ao período de 01.04.61 a 31.05.63, quando o militar prestou serviços à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal; II - esclarecer o motivo da inclusão na base de cálculo da Gratificação de Tempo de Serviço, fls. 69/71, do tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal e à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, à vista do disposto no art. 122, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.289/84; III - elaborar Mapa de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 42, observando os termos do item VI do art. 5º da Resolução nº 101/98-TCDF, para excluir o tempo de serviço concomitante, observando o que foi solicitado nos itens anteriores; IV - elaborar, se for o caso, Demonstrativo de Proventos, em substituição ao de fls. 69/71, observando o disposto no item IX do art. 5º da Resolução nº101/98-TCDF, em razão do contido no item precedente; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1986/98 (apenso o de nº 053.000.105/90) - Reforma de JORGE PONTES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5085/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Subtenente BM JORGE PONTES DE OLIVEIRA, visto à fl. 32 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5253/98 (apenso o de nº 061.009.613/97) - Aposentadoria de TEREZA DA SILVA TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5086/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - informar qual a doença, dentre aquelas relacionadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, que a interessada ficou acometida, bem como, na hipótese de não ser confirmada a doença qualificada em lei, esclareça, mediante laudo firmado por junta médica, que a doença adquirida pela servidora possui nexo de causalidade com a sua atividade laboral; II - adotar, caso necessário, as demais medidas necessárias à regularização dos autos, em conformidade com o resultado obtido no item anterior.

PROCESSO Nº 0961/02 - Tomada de contas especial instaurada para averiguar os prejuízos decorrentes de "complementação de obras paralisadas", constatadas no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme determinação da Decisão nº 2741/2002. - DECISÃO Nº 5087/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas por João Peres de Queiroz, Ademar Campos de Aranha e Graciliano Marques de Carvalho para, no mérito, considerá-las procedentes; b) da Informação nº 101/2004; II - considerar: a) Jacy Braga Rodrigues revel, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94; b) encerrada, com a absorção do prejuízo pelo erário distrital, a tomada de contas especial em exame, em consonância com o inciso II da Decisão nº 2497/2002; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1339/03 (apensos 3 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 007/2003, divulgado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preços unitários, de empresa para a execução das obras de engenharia e de restauração das Rodovias DF-002 (Eixo Rodoviário), DF-007 (EPTT) e DF-047 (EPAR). - DECISÃO Nº 5072/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal às fls. 304/306, por não preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 189, "caput", e nem, tampouco, como Recurso de Revisão, por não atender aos termos do art. 191, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, alterados pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001; II - autorizar: a) seja dada ciência ao recorrente dos termos desta decisão; b) o encaminhamento dos autos ao Relator que preside o feito, para apreciação do cumprimento da diligência pela jurisdicionada; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1049/04 (apenso o de nº 093.002.070/04) - Documentação constante do processo apenso, referente a desligamento ocorrido na Companhia Energética de Brasília - CEB, em cumprimento ao disposto nos artigos 13 e 14 da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 5088/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 093.002.070/04, apenso, encaminhada a esta Corte em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/05; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1053/04 (apenso o de nº 054.000.547/03) - Documentação constante do Processo nº 054.000.547/03, referente a inclusões e reinclusões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, remetidos a esta Corte em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Res. 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 5089/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 054.000.547/03, apenso; b) da instrução de fls. 02/08; II - considerar regular o ato de reinclusão de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, na Graduação de Soldado 2ª Classe, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciado na Portaria de 21.02.03, publicada no DODF de 10.03.03, por estar em conformidade com a respectiva decisão judicial; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que informe à Corte, quando ocorrer o trânsito em julgado das ações que permitiram as inclusões dos militares a seguir relacionados, indicando se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes: Márcio Santos Gomes Basílio, Alexandre Pereira Alves de Oliveira, Viviane Carvalho Barbosa Martins, Francisco Guilherme Lima Macedo, Edny Marcos Ferreira Mendes; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1054/04 (apenso o de nº 054.000.658/03) - Documentação constante do Processo nº 054.000.658/03, referente a inclusões e reinclusões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, remetidos a esta Corte em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Res. 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 5090/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 054.000.658/03, apenso; b) da instrução de fls. 02/06; c) do ato de reinclusão de AILTON FERREIRA DOS SANTOS, na Graduação de Soldado do Quadro de Praças e Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos da Portaria de 10.04.03, publicada no DODF de 16.05.03; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que informe à Corte, quando ocorrer o trânsito em julgado das ações que permitiram as inclusões dos militares a seguir relacionados, se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes: Wallison Barbosa de Alencar; Marco Antonio de Moura Teles; Elizalda Barbosa Dias Jader Fernandes; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1355/04 (apenso o de nº 052.002.039/03) - Exame da documentação relativa a admissões para o Cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 01/98 - PC-AP/CESPE, publicado no DODF de 06.01.98. - DECISÃO Nº 5091/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 052.002.039/03, apenso; b) da Instrução de fls. 02/05; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe à Corte quando ocorrer o trânsito em julgado da ação que permitiu as admissões de CARLOS EDUARDO PRATA ANTUNES e EDUARDO TAVARES DA SILVA, decorrente do Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia, regulado pelo Edital Normativo nº 01/98 - PC-AP/CESPE, publicado no DODF de 06.01.98, se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1618/04 (apenso o de nº 080.002.943/01) - Aposentadoria de PEDRINA SILVA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5092/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de PEDRINA SILVA DE SOUSA, visto à fl. 18 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1775/04 (apenso o de nº 080.003.990/00) - Aposentadoria de FLAVIA MENSITIERI DE CASTRO BIILL-SE. - DECISÃO Nº 5093/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FLAVIA MENSITIERI DE CASTRO BIILL, visto à fl. 29 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1783/04 (apenso o de nº 080.003.629/01) - Aposentadoria de IRENE ANTONIA DE JESUS FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 5094/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IRENE ANTONIA DE JESUS FREITAS, visto às fls. 17/18 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos, em complemento às informações de fls. 07, 11-verso e 16-verso, o termo de opção da servidora pelo regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor-Executivo da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 18.606/97, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1854/04 (apenso o de nº 080.008.645/01) - Aposentadoria de ALECI DAMACENO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5095/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALECI DAMACENO OLIVEIRA, visto às fls. 13/14 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2237/04 - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5096/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3419/2004-CGDF e anexos, fls. 04/06; b) da Informação nº 239/04 – 3ª ICE/Divisão de Contas; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para encaminhamento a esta Corte da Tomada de Contas Anual do Agente de Material da Secretaria de Transporte do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2003; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2345/04 (apenso o de nº 097.000.617/04) - Documentação constante do processo apenso, referente a desligamentos ocorridos na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, remetidos a esta Corte em cumprimento ao disposto nos artigos 13 e 14 da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 5097/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 097.000.617/04, apenso; b) da Informação de fls. 02/05; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2432/04 (apenso o de nº 080.003.995/01) - Aposentadoria de CARMELITA MARIA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 5098/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CARMELITA MARIA DE JESUS, visto à fl. 20 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2471/04 (apenso o de nº 080.005.402/01) - Aposentadoria de SUELI CINTRA-SE. - DECISÃO Nº 5099/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SUELI CINTRA, visto à fl. 37 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2686/04 (apenso o de nº 052.001.190/04) - Exame da documentação relativa à admissão para o Cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000 - PCDF, publicado no DODF de 29.09.00. - DECISÃO Nº 5100/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 052.001.190/04, apenso; b) da Instrução de fls. 03/06; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe à Corte quando ocorrer o trânsito em julgado da ação que permitiu à admissão de RENATA BALDEZ GIBAILE, decorrente do Concurso Público para o cargo de Escrivão de Polícia, regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000 – PCDF, publicado no DODF de 29.09.00, se a decisão final foi favorável ou não à permanência da impetrante; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3175/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência Internacional nº 042/2004, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a aquisição de um helicóptero, tipo bimotor leve (light twin), novo de fábrica, com capacidade para, no mínimo, 08 (oito) pessoas, incluindo o piloto, movido por motores à reação, com certificado de montagem referente ao ano em curso ou ao ano subseqüente, para uso da Secretaria de Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5073/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência Internacional nº 042/2004, da Subsecretaria de Compras e Licitações da SEF/DF, fls. 01/17 e anexo I; b) da Informação nº 179/2004 e da cota do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE; II - determinar à Subsecretaria de Compras e Licitações que, em conjunto com a Secretaria de Governo do Distrito Federal: a) apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do certame: a.1) dotação insuficiente para fazer face à realização de despesa com a aquisição de helicóptero para a Secretaria de Governo, representando a assunção de obrigações diretas acima dos limites definidos na Lei Orçamentária, prática vedada pelo inciso II do art. 167 da Constituição Federal, repetido no art. 151, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; a.2) elaboração da "Planilha de Pesquisa de Preços de Mercado" com a cotação de apenas uma empresa do ramo, o que configura descumprimento do disposto na alínea "c" da Decisão Normativa nº 01/2002, deste Tribunal; a.3) a inexistência, em nível suficiente, de garantias, compensações financeiras e penalizações, para coibir eventuais atrasos e/ou inexecução parcial ou total do contrato, a teor do que dispõem o art. 59, § 1º, inciso II, "in fine", do Decreto (distrital) nº 16.098, de 29.11.1994, e o art. 40, inciso XIV, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, ante a previsão de pagamento antecipado de 80% do valor da aeronave, nos termos do Anexo III do edital em comento; a.4) ausência de estudo demonstrativo da economicidade da decisão adotada pela Secretaria, no sentido de adquirir um equipamento novo, em detrimento das alternativas de aeronave usada ou locação; b) suspendam, na forma do art. 198 do Regimento Interno da Corte, "ad cautelam", o certame veiculado pelo Edital da Concorrência Internacional nº 42/2004-SUCOM/SEF/DF, até o deslinde da diligência constante do item precedente; III - autorizar: a) seja enviada cópia do Relatório/Voto do Relator e da instrução à Jurisdicionada, para fins de subsidiar o atendimento às diligências determinadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento da alínea "a-4" do item II do voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1612/94 (anexo o de nº 054.003.050/93) - Revisão dos proventos da reforma de ALVANIR TEIXEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5101/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2066/94 (anexo o de nº 061.042.208/93) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA LINS MACHADO e outra-SES. - DECISÃO Nº 5102/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 12.191/95; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão ora examinada.

PROCESSO Nº 2363/94 (apensos os de nºs 1208/83 e 030.000.235/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GENI DOS SANTOS e pensão civil concedida a ADRIANA AUGUSTA DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 5103/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) dar por cumprida a Decisão n.º 4924/2001; b) considerar legais, para fins de registro, a revisão e a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3042/95 (apenso o de nº 061.007.989/94) - Aposentadoria de MARIA AMELIA MARTINS ALVES-SES. - DECISÃO Nº 5104/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 6.812/99; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão ora examinada.

PROCESSO Nº 0165/99 (apenso o de nº 082.005.152/98) - Aposentadoria de ANÉSIO DE OLIVEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5105/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1865/02 (apenso o de nº 061.013.115/99) - Pensão civil concedida a CLAUDECI MARTINS ALVES e outro-SES. - DECISÃO Nº 5106/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0824/03 (apenso o de nº 030.000.583/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao exercício/2002. - DECISÃO Nº 5107/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercício/2002; II) nos termos do inc. I, art. 17, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas dos agentes nominados no item 2 da instrução (fl. 7) e aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; III) autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) a devolução do apenso à Semarh; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins indicados nas alíneas anteriores.

PROCESSO Nº 1955/03 - Consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal acerca de possível conflito aparente de normas envolvendo a Lei nº 5.906/73, Lei 7.479/86, MP 2.218 e Lei nº 10.486/2002, no que se refere à aplicação de dispositivos pertinentes à passagem do militar para a inatividade e a possibilidade de cálculo de proventos com base em grau hierárquico superior ao alcançado em atividade. - DECISÃO Nº 5108/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - informar ao Corpo de Bombeiros-Militar do Distrito Federal que: a) à inativação de militar integrante do Corpo de Bombeiros-Militar do Distrito Federal ocorrida até 05.09.01 (inclusive) ou que preencheu os requisitos necessários à inativação até essa data, devem ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 7.479/86 e na Lei nº 5.619/70, com perspectiva de cálculo de proventos com base no grau hierárquico superior nas hipóteses elencadas naquelas legislações; b) de 05.09.01 até 03.07.02 (inclusive), as inativações de militares do CBMDF foram reguladas pela MP 2218, com suas reedições, que aboliu a possibilidade de inativação de militares com proventos calculados com base no grau hierárquico superior, preservando o direito àqueles militares que preencheram os requisitos exigidos a essa vantagem, com base na legislação pretérita, até a mesma data de publicação da MP 2218 (05.09.01), inclusive; c) a partir de 04.07.02 (inclusive), as inativações de pessoal militar integrante do CBMDF passaram a ser fundamentadas na Lei nº 10.486/2002, observando-se a mesma exegese aplicada ao período em que vigorou a MP 2218 e suas reedições, ou seja, perpetuou-se a impossibilidade de inativação com proventos calculados sobre o grau hierárquico superior, preservando-se o direito adquirido a essa vantagem aos que preencheram os critérios exigidos pela legislação obsoleta até 05.09.01 (inclusive), independentemente da data de inativação; d) os efeitos financeiros da aplicação da MP 2218, convertida na Lei nº 10.486/02, iniciaram-se em 01.10.01; II - enviar cópia desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - órgão de controle interno do Governo do Distrito Federal -, e à PRG-DF. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 0624/04 - Contrato nº 004/2004 celebrado pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com base no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações. - DECISÃO Nº 5109/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2752/PRESI; b) das razões de justificativa apresentadas pelos defendentes conforme expedientes de fls. 150/169 para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 155/04 – 1ª ICE/ACOMP; II) considerar atendidas as determinações contidas nas Decisões nos 2047/04 e 3353/04; III) aplicar, com espeque no art. 57, II, da Lei Orgânica do TCDF, c/c art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF, em razão da responsabilidade solidária, multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) aos seguintes servidores: Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espindola, Danton Eifler Nogueira e Carlos Eduardo Bastos Nonô, pela inércia na implementação de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de impressão eletrônica, desde o ano de 2000, afrontando o disposto nos arts. 2º e 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e no Enunciado nº 72 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; IV) autorizar à 1ª ICE que cientifique o servidor nominado no parágrafo 36 da instrução citada no item antecedente, informando-o que sua manifestação não foi conhecida, por não figurar dentre aqueles servidores chamados em audiência em razão da Decisão nº 2047/04; V) alertar o órgão técnico acerca do teor do item 4 da Decisão nº 2047/04; VI) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII) encaminhar os autos à 1ª Inspetoria para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0793/04 - Atas de reuniões de Órgãos Colegiados da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, realizadas no exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5110/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 194/199, para, no mérito negar-lhes provimento; II – relevar, em caráter excepcional, o atraso da jurisdicionada em cumprir o determinado no item III da Decisão nº 2596/2004; III – autorizar: a) a audiência do servidor nominado no § 16 da instrução para apresentar razões circunstanciadas a justificar sua inércia em implantar de forma eficiente a licitação tratada no Processo nº 121.000.071/2003, resultando em violação ao art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com vista à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1941/04 (apensos os de nºs 2423/91 e 030.004.741/02) - Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5111/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2431/04 (apenso o de nº 080.001.511/00) - Aposentadoria de MARIANA CORDEIRO DA PAIXÃO-SE. - DECISÃO Nº 5112/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1435/97 (apenso o de nº 481/98 e 6 volumes) - Auditoria de regularidade levada a efeito na então Coordenadoria Especial do Metrô/DF, com o objetivo de verificar todas as medições e pagamentos atinentes ao Termo Aditivo "J" ao Contrato nº 001/92 - MC/NOVACAP. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto pela Sra. RENILDA TEIXEIRA VIEIRA e outros, em face da Decisão nº 2.255/02. - DECISÃO Nº 5113/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 181/2002-PRE (fls. 730/935); b) da Carta nº 01/2002 (fls. 944/953); c) do Ofício nº 215/2002 – PRE (fls. 982/1024); d) do Ofício nº 236/2002 – PRE (fl. 1028); e) do Ofício nº 244/2002 – PRE (fls. 1029/1037); f) do Ofício nº 303/2002 – PRE (fls. 1038/1077); g) do Ofício nº 313/2002 – PRE (fls. 1078/1175); h) do Ofício nº 004/2003 – PRE (fls. 1176/1180); i) do Ofício nº 91/2003 – PRE (fls. 1181/1198); j) do Ofício nº 206/2003 – PRE (fls. 12061213); k) dos documentos acostados às fls. 954/974 e 1199/1204. II - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Renilda Teixeira Vieira, tornando sem efeito o item III da Decisão nº 2.255/02 (que lhe aplicou multa), alterando os termos do item II.b.2 da mesma Decisão, que passa a vigorar com a seguinte redação: II.b.2) procedentes no que se refere aos serviços de limpeza, constantes do Processo nº 114.000.278/99; III - dar provimento parcial ao recurso do Sr. Paulo Victor Rada de Rezende para: a) alterar os termos do item VI da Decisão nº 2.255/2002, na parte que determinou o ressarcimento de R$ 18.809,64 ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, pois apesar da incorreta formalização da despesa, os serviços foram prestados. Referido item passa a ter a seguinte redação: VI. considerar incorretamente formalizada a despesa realizada no valor de R$ 18.809,64, decorrente do contrato dito verbal no documento anexo ao Ofício nº 342/2001-PRE, sem apenação, por ausência de prejuízo; b) rever a Decisão nº 2255/2002, no sentido de excluir o item VII. b (serviços de limpeza que teriam deixado de ser prestados); IV - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes, Gerente Geral de Obras Civis e José Carlos Nascimento, Gerente de Planejamento e Medição, no sentido de considerar procedentes as justificativas apresentadas no tocante ao item VIII.a da Decisão nº 2.255/2002; V - considerar procedentes as justificativas apresentadas para o item VIII.b da Decisão nº 2.255/2002; ante ao fato de que não houve a inquinada contratação verbal; VI - considerar não plenamente cumprida a determinação contida do item V. b da Decisão nº 2.255/2002; VII - reiterar a determinação do item V. b da Decisão nº 2255/2002, ressaltando que tal determinação refere-se à readequação das INCs (Instrução Normativa de Coordenação) nºs 005 e 006, relativas aos procedimentos de medição e faturamento, respectivamente; VIII - considerar atendida a diligência determinada nos itens V.c, V.d, VII. a e VII.c da Decisão nº 2255/2002; IX) recomendar à Diretoria do METRÔ que faça constar dos exames a que referem a IS nº 123/2003-PRE (Processo nº 1594/92) os estudos reclamados pelo douto Ministério Público no tocante ao realinhamento de preços dos elevadores e escadas rolantes; X) encaminhar cópia do Relatório/Voto do Relator à Jurisdicionada; XI) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0818/98 (apensos os de nºs 1717/98, 030.006.325/00 e 1 volume) - Denúncia formulado pelo Delegado da Delegacia de Falsificações e Defraudações sobre a falta de critério e irregularidades na concessão de repasses pelo então Departamento Metropolitano de Transportes Uurbanos, às empresas de transporte coletivo. - DECISÃO Nº 5114/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE - Processo nº 030.006.325/00; II - determinar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, informe: a) qual a área, no então DMTU/DF, era responsável pela análise e confronto dos relatórios de resgate de vales-transporte com os BTCs, no período de novembro/93 a dezembro/94, conforme preceituam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto n.º 15.214, de 11/11/93; b) se foram determinadas glosas, em face de resgate a mais de vales-transporte, no período de novembro/93 a dezembro/94, pela empresa Valmir Amaral Ltda. Se sim, apresentar os comprovantes; c) quais foram os servidores responsáveis pela análise e confronto dos relatórios de resgate de vales-transporte com os BTCs, no período de novembro/93 a dezembro/94, bem como especificar o cargo/função, matrícula e lotação, filiação, data de nascimento, CPF, RG, endereço completo e número de telefone atualizados; d) se, no período de novembro/93 a dezembro/94, existia alguma norma interna do DMTU/DF ou da Secretaria de Transportes disciplinando a conferência do resgate de vales-transporte, na forma prevista no Decreto n.º 15.214/93. Se sim, juntar cópia; e) quais as medidas adotadas pelo então DMTU em relação ao resgate a mais de vales-transporte pela empresa Valmir Amaral Ltda., no período de novembro/93 a dezembro/94, em desacordo com o art. 3º, c/c o parágrafo único do art. 5º, do Decreto n.º 15.214, de 11/11/93, conforme apontado no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial – Processo n.º 030.006.325/2000; f) a que período se refere o valor de R$ 293.251,05, apurado pela comissão de tomada de contas (fls. 614, 618 e 656 do Processo nº 030.006.325/00), esclarecendo a data e a metodologia da atualização monetária; III - esclarecer aos dirigentes da Secretaria de Transportes do Distrito Federal que o não-atendimento da determinação, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis; IV - autorizar: a) o arquivamento do Processo n.º 1717/98 como sugere a instrução, por não influenciar no julgamento das contas; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1302/03 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens pertencentes à cargo patrimonial da Gerência Regional de Ensino

de Samambaia. - DECISÃO Nº 5115/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 19 e, relevando a intempestividade do pedido, concedeu a prorrogação de prazo, por mais noventa (90) dias, a contar da ciência desta decisão, para a conclusão da TCE de que trata o Processo nº 080.003.863/03, alertando a jurisdicionada para o disposto no art. 182, incisos VII e VIII, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1475/03 (apenso o de nº 054.001.347/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículos de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 5116/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - rejeitar as defesas apresentadas pelos Senhores Paulo Sérgio Moraes e Jean Cleiton Lima Nery (fls. 28/41 e 44/46, respectivamente); II - considerar revel o senhor Adão Morais Lima, por não ter atendido à citação n° 75/04-1ª ICE (fl. 23), determinada pela Decisão n° 2.618/2004; III - cientificar os responsáveis solidários, nominados nos itens anteriores, para que procedam ao recolhimento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, do valor do prejuízo apurado, correspondente a R$ 5.416,96 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao RONALDO COSTA COUTO, que cumprimentou o Ministério Público de Contas junto à Corte pela realização do VII Congresso Nacional e IV Congresso Internacional da Associação Nacional do Ministério de Contas – AMPCON, ressaltando que eventos dessa natureza fortalecem a atuação do Ministério Público de Contas no País.

A seguir, com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) "Peço a palavra na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar artigo publicado na Revista Veja, acerca dos livros "Matarazzo - A Travessia" e "Matarazzo - Colosso Brasileiro", do nosso nobre historiógrafo e economista, Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Com seu habitual brilho, nas fascinantes obras registra a saga do Conde Francesco Matarazzo, desvendando a vida e a trajetória de um dos maiores visionário e empresário da América Latina.

Parabéns ao nobre Conselheiro Costa Couto.

Obrigado a todos."

b) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento do Relatório Trimestral de janeiro a março de 2004 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Tenho por reiteradas vezes registrado que se elaborarmos um diagnóstico da situação atual das atividades de controle externo será revelado que não se tem conseguido transmitir à sociedade a sua verdadeira imagem, marcada por uma atuação austera, eficiente e dedicada ao efetivo controle dos gastos públicos.

O panorama está mudando aos poucos.

Este relatório da Casa de Contas paraibana atua nesse sentido, ou seja, publiciza o Tribunal, mostra o que fez e, mais importante, por dever de lealdade, mostra o que deixou de fazer.

Requeiro seja enviada cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, meu amigo, Conselheiro Luiz Nunes Alves, solicitando estenda meu fraternal abraço aos seus eminentes pares.

Obrigado a todos."

c) "Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o artigo "Na estrada – parte final", publicado na revista "O Magistrado", de outubro/2004, acerca das garantias constitucionais dos transportadores rodoviários de passageiros, em face às garantias legais em favor dos idosos.

No interessante artigo, a autora do texto, Thatiana de Araújo Miranda, pós-graduada em Direito Administrativo e Processo Administrativo, alerta para a inviabilidade da sobrevivência do setor rodoviário de passageiros, ante a tantas obrigações e praticamente nenhum direito.

Políticas de incentivo concedidas pelo Estado, como o passe livre para deficiente físico e, recentemente, com a publicação do Decreto nº 10.741/03, o incentivo ao idoso, obviamente são sempre atitudes estatais louváveis, desde que, concomitantemente ao interesse público, sejam observadas a viabilidade e as conseqüências na prestação desses serviços.

O transporte rodoviário interestadual de passageiros é instrumento fundamental para o cumprimento das funções sociais e econômicas do Estado; corresponde não só ao nível estratégico da integração nacional como fomenta o turismo e a política migratória.

A responsabilidade social do Estado deve ser efetivada com nível de conscientização, não bastando transferir a responsabilidade na execução de um serviço público ao particular, sem lhes dar condições básicas para se manter dentro do sistema. É fundamental a interação de responsabilidades para que, ao invés da exploração, exista a cooperação.

Ao ensejo, requeiro que cópia deste registro seja transmitida à Revista "O Magistrado", como também à autora do interessante artigo.

Obrigado a todos."

Finalmente, com a palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, fez o seguinte pronunciamento:

"Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Conselheiro-Substituto

Registro, em meu nome, em nome da Comissão Organizadora do VII Congresso Nacional e IV Congresso Internacional da AMPCON, e em nome da Diretoria da AMPCON, sincero reconhecimento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do TCDF, Conselheiro Manoel de Andrade, e aos Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e Renato Rainha, que, com sua presença, abrilhantaram o evento. De fato, os Congressos da AMPCON alcançaram e mesmo suplantaram as expectativas da Comissão Organizadora e dos membros da AMPCON, em geral. Aqui estiveram mais de quarenta Procuradores de Ministérios Públicos de Contas de todo o País (expressivo número de Procuradores de MPC), reunidos com Conselheiros, Auditores, membros da Magistratura, do Ministério Público, integrantes do controle Interno e servidores públicos em geral. Dirijo especial agradecimento aos servidores do TCDF, por sua presença e por sua participação no conclave. Quanto àqueles que ajudaram na realização do evento, encaminharei lista nominal à E. Presidência, desde já ressaltando minha profunda gratidão.

Obrigada, Senhor Presidente."

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 45 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata 3881

Sessão Ordinária de 16.11.2004

Processo nº (a): 1.955/2003

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Natureza: Consulta

Pauta: 76/2004, DODF de 10.11.2004.

Ementa: Consulta. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Conflito aparente de normas envolvendo a Lei nº 5.906/73 – que trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a Lei nº 7479/86 - Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Medida Provisória nº 2.218/01 - Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e a sua lei de conversão: Lei nº 10.486/2002. Passagem do militar à inatividade e a possibilidade de cálculo de proventos com base em grau hierárquico superior. Vedação total após 05.09.01. Considerações.

Parecer do MP no mesmo sentido.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Em exame nos autos a consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em relação a possível conflito aparente de normas envolvendo a Lei nº 5.906/73, Lei 7.479/86, MP 2.218 e Lei nº 10.486/2002, no que se refere à aplicação de dispositivos pertinentes à passagem do militar para a inatividade e a possibilidade de cálculo de proventos com base em grau hierárquico superior ao alcançado em atividade.

Tratando-se de conflito de normas, vale-se, o intérprete, das várias técnicas hermenêuticas hábeis a solucionar o problema posto.

A instrução faz uma introdução didática sobre o assunto, e inicia citando passagem de doutrinadora de peso no Direito Brasileiro:

4. Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume - Teoria Geral do Direito Civil - 13ª edição revista, 1997, São Paulo - Saraiva, páginas 58/60, traz as seguintes definições das técnicas de interpretação a serem aplicadas neste estudo:

-interpretação histórica, oriunda de obras de Savigny e Puchta, cujas idéias foram compartilhadas por Espínola, Gabba, Holder, Biermann, Cimbali, Wach, Alípio Silveira, Degni, Saleilles, Bekker etc, baseia-se na averiguação dos antecedentes da norma. Refere-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, emendas, aprovação e promulgação, ou às circunstâncias fáticas que a precederam e que lhe deram origem, às causas ou necessidades que induziram o órgão a elaborá-la, ou seja, às condições culturais ou psicológicas sob as quais o preceito normativo surgiu (occasio legis). Como a maior parte das normas constitui a continuidade ou modificação das disposições precedentes, é bastante útil que o aplicador investigue o desenvolvimento histórico das instituições jurídicas, a fim de captar o exato significado das normas, tendo sempre em vista a razão delas (ratio legis), ou seja, os resultados que visam atingir.

- interpretação sistemática é a que considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras concernentes ao mesmo objetivo. Isto é assim porque o sistema jurídico não se compõe de um só sistema de normas, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu lugar próprio.

- interpretação lógica o que se pretende é desvendar o sistema em que se insere a norma, mediante

seu estudo, por meio de raciocínios lógicos, analisando os períodos da lei e combinando-os entre si, com o escopo de atingir perfeita compatibilidade.

- interpretação gramatical, que se funda em regras da lingüística, examina o aplicador cada termo do texto normativo, isolada ou sintaticamente, atendendo à pontuação, colocação dos vocábulos, origem etimológica etc. Tem sempre em vista as seguintes regras: 1) as palavras podem ter uma significação comum e uma técnica, caso em que se deve dar preferência ao significado técnico; 2) deve-se considerar a colocação da norma, como, p. ex., uma disposição incluída no capítulo sobre curatela está indicando que se destina a regular essa forma de incapacidade; 3) havendo antinomia entre o sentido gramatical e o lógico, este deve prevalecer; 4) o sentido da palavra deve ser tomado em conexão com o da lei; 5) o termo deve ser interpretado em conexão com os demais; e 6) havendo palavras com sentido diverso, cumpre ao intérprete fixar-lhes o verdadeiro.

- interpretação sociológica ou teleológica objetiva, como quer Ihering, adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, adaptação esta prevista pelo art. 5º da lei de Introdução ao Código Civil, que assim reza: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". A interpretação, como diz Ferrara, não é pura dialética, não se desenvolve como método geométrico num círculo de abstrações, mas perscruta as necessidades práticas da vida e a realidade social. O aplicador, nas palavras de Henri de Page, não deverá quedar-se surdo às exigências da vida, porque o fim da norma não deve ser imobilização ou cristalização da vida, e sem manter contato íntimo com ela. Daí resulta, continua ele, que a norma se destina a um fim social, de que o juiz deve participar ao interpretar o preceito normativo.

5. Prosseguindo com seus ensinamentos, a notável Jurista nos alerta: Convém lembrar, ainda, que as diversas técnicas não operam isoladamente, não se excluem reciprocamente, mas se completam.

Em sua conotação histórica, a instrução afirma, fazendo uma retrospectiva dos últimos 30 (trinta) anos, que as legislações que trataram das diversas modalidades de inativação de militares e suas respectivas remunerações, pertinentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e às Forças Armadas, buscaram alcançar desígnios semelhantes, assegurando as mesmas prerrogativas às diferentes corporações.

Cita, em seguida, no que toca ao CBMDF, a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, que não contemplava com ascensão o miliciano acometido de doença incapacitante:

Art. 100. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 99 e 103, desta Lei, se em seu Quadro existir posto superior ao seu.

Parágrafo único. O oficial nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar do seu Quadro, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 101. O Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo de Segundo-Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 102. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

...

Art. 104. O bombeiro-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações e indenização incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - Ferimento recebido no exercício de missão profissional de bombeiro ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

II - Acidente em serviço;

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - Acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, deste que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

...

Art. 105. O oficial ou a praça com estabilidade assegurada reformado por incapacidade definitiva, decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV, do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 99 e 103, desta Lei.

Parágrafo único. O oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração

Importante alteração veio a lume com a Lei nº 6.022/74 que, referindo-se a doença incapacitante, previu o cálculo de proventos sobre grau hierárquico superior ao posto/graduação da ativa, mantendo as demais condições da lei pretérita quanto aos casos de inativação do militar com tempo de serviço superior a 30 anos (praças) ou 35 anos (oficiais):

Art. 50. São direitos dos bombeiros-militares:

I - garantia de patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

...

Art. 99. A Incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - Ferimento recebido no exercício de missão profissional de bombeiro ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - Acidente em serviço;

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

IV - Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

...

Art. 101. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do art. 99, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Continua o órgão técnico:

9. Com o advento da Lei nº 7.435/853, de 19 de setembro de 1985, por força do conteúdo de seu § 6º, houve, para os Oficiais BM, redução, de 35 anos para 30 anos, do tempo de serviço necessário para que, ao passar para inatividade, o cálculo dos proventos fosse feito com base no posto/graduação do cargo imediatamente superior, com equiparação aos praças que já dispunham dessa prerrogativa, conforme transcrição abaixo:

Art. 6º - Os artigos 92, 94, 100, 103 e 107, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 100 - O Oficial BM que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus Proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 99 e 103 desta Lei.

§ 1º - O Oficial BM nas condições deste artigo, se ocupante do último Posto da hierarquia militar do seu Quadro, terá o cálculo dos Proventos tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de 10 (dez por cento).

...

10. Aspecto de importância para a questão que ora se deslinda diz respeito ao fato de que o artigo 14 da Lei nº 7.435/85 (redação abaixo), não faz menção expressa a alteração do inciso II do artigo 50 da Lei nº 6.022/74 - Estatuto do CBMDF, entretanto, passou-se a utilizar os novos critérios, mais benéficos, no cálculo dos proventos dos Oficiais BM que comprovassem possuir pelo menos 30 anos de serviço, baseados na nova redação dada à Lei de Remuneração (Lei nº 5.906/73), a qual se afigura como especial em relação à norma geral (Estatuto), desprezando-se a norma inserta neste último regulamento, que requeria mais de 35 anos de tempo de serviço para a concessão do mesmo benefício.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 13, itens II e III, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, item III; 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, e os artigos 2º e 4º do Decreto-lei nº 1.716 de 21 de novembro de 1979.

Lembra, em seguida, o posterior advento do novo estatuto do CBMDF, consubstanciado na Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que trata do tema nos seguintes termos:

Art. 51. São direitos dos bombeiros-militares:

I - a garantia da patente quando oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

...

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública, bem assim a que tenha como causa eficiente uma dessas situações;
III - acidente em serviço;
IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada; e
VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.
...
Art. 99. O bombeiro-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 97, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 97, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
Informa, o órgão técnico, situação similar da Polícia Militar do Distrito Federal, cuja lei de regência - Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 - estabelecia as condições para que o militar, preenchido o requisito temporal, percebesse proventos calculados sobre o grau hierárquico superior, sem prever a mesma vantagem ao militar incapacitado, verbis:
Art. 100. O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os arts. 99 e 103 deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.
...
Art. 101. O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo de Segundo-Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.
Art. 102. As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao soldo, da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.
....
Art. 104. O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral, do posto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:
1) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
2) acidente em serviço;
3) doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
4) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.
...
Art. 105. O policial militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos arts. 99 e 103 desta Lei.
Parágrafo único. O policial militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingindo na inatividade para fins de remuneração.
Veio a lume, também, a Lei nº 6.023, de 03 de janeiro de 1974, que estendeu aos militares incapacitados a mesma vantagem na inatividade, nos seguintes termos:
Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:
...
II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se Oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço se praça; e
III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:
...
Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:
...
Art. 103. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:
I - ferimento recebido em operações policiais-militares, na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;
II - acidente em serviço;
III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e
V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.
Art. 104. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo 103, será reformado com qualquer tempo de serviço.
Art. 105. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do artigo 103, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 103, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
...
Art. 106. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no inciso V do artigo 103, será reformado:
a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou praça com estabilidade assegurada; e,
b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, da Polícia Militar do Distrito Federal, que permitiam ao policial militar auferir proventos calculados sobre o soldo do grau hierárquico superior somente a quem fosse reformado por incapacidade, verbis:
Art. 50 - São direitos dos policiais-militares:
I - a garantia da patente quando Oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativa e deveres a ela inerentes;
II - (VETADO);
III - (VETADO);
...
§ 1º - A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:
I - (VETADO);
II - (VETADO);
III - (VETADO);
...
Art. 96 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:
I - ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública;
II - enfermidade contraída em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
III - acidente em serviço;
IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e
VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.
...
§ 2º - Os policiais-militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo, somente poderão ser reformados após a homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde, que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica ou peculiar.
Art. 97 - O policial-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.
Art. 98 - O policial-militar da ativa julgado incapaz, definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 96 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 96, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
Essa restrição veio a ser retirada com a Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, autorizando o mesmo tratamento concedido ao CBMDF, ou seja, a inatividade em grau hierárquico superior, preenchido o requisito de tempo de serviço. A seguir, trecho da lei sobre o tema:

Art 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. 50. [...]

[...]

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

[...]

Alerta que, nas Forças Armadas, o desenvolvimento da estrutura remuneratória deu-se de maneira semelhante, porém sempre antecipando as alterações que ulteriormente viriam a ser implementadas no CBMDF e na PMDF. Nesse sentido a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, que estabelecia as condições que permitiriam ao militar receber proventos de inatividade calculados sobre o posto ou graduação superior, da forma a seguir transcrita:

Art. 54. São direitos dos militares:

...

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça;

...

Art 112. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

...

Art. 113. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do artigo 112, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 114. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 112, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 112, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Em seguida, vem ao ordenamento jurídico a Lei nº 5787, de 27 de junho de 1972, que manteve a mesma regra diferenciada para oficiais e praças:

Art. 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força Armada existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Art. 121. O Suboficial ou Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos referido ao soldo de Segundo-Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 122. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo de graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

Afirma a instrução que a alteração equiparando os oficiais aos demais praças, para efeito de ganho de posto hierarquicamente superior, ao passar para a inatividade, em virtude de tempo de serviço, somente ocorreria com o novo Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que determinou:

Art. 50. São direitos dos militares:

...

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

...

Cita, ainda, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que substituiu a Lei nº 5.787/72 - Remuneração dos Militares e dispôs:

Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido no soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993, nos seguintes termos:

Art. 26. O militar, ao passar para a reserva remunerada, terá sua remuneração calculada sobre:

I - o soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao seu, quando contar mais de trinta anos de serviço;

II - o soldo integral do posto ou graduação que detiver, quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por:

a) ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no posto ou graduação;

b) não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato;

III - a quota de soldo correspondente a um trinta avos de seu valor, por ano de serviço computável para a inatividade, até o máximo de trinta anos, quando não incidir nos casos do inciso anterior.

Parágrafo único. Ao militar transferido para a reserva remunerada anteriormente à Lei n° 8.237, de 1991, aplicar-se-ão as disposições do inciso II deste artigo.

Art. 27. O militar reformado por incapacidade para o serviço ativo ou por invalidez terá sua remuneração calculada segundo o disposto no Estatuto dos Militares e na Lei n° 8.237, de 1991.

A instrução procedeu a esse esboço da legislação para afirmar que sempre se buscou a paridade entre as Forças Armadas, a PMDF e o CBMDF, aqui restrito à demonstração das hipóteses de inativação (reserva e reforma), mas que abrangeria as mais diversas situações, e que essa busca persistiu mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante demonstram os seguintes artigos:

Art. 21 Compete à União:

...

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal para a execução de serviços, por meio de fundo próprio;

Art. 32 O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

...

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e do corpo de bombeiros militar.

Art. 144. A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Cita, o órgão técnico, decisões judiciais relativas à competência para legislar sobre organismos locais de segurança, invocando, nesse sentido, as ADI 1359/DF, 1475/DF e 2102 MC/DF, bem como a Súmula 647/STF, que estabelece proclama:

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

A instrução afirma que a EC 20 e a EC 18 preservaram o regime de previdência peculiar dos militares. Faz, no particular, a seguinte análise:

[...] a EC 20/98 transferiu à legislação infraconstitucional a disciplina sobre as regras de inativação dos militares e buscou-se garantir aos beneficiários de pensão militar valor equivalente a remuneração integral do instituidor. Aos milicianos do Distrito Federal, seguindo a trajetória de simetria que ordinariamente caracterizou as regulamentações a serem aplicadas em âmbito distrital e federal, asseverou-se a mesma primazia por meio do artigo 42, caput e §§ da CRFB, localizado na Seção III - Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios do Capítulo VII - Da Administração Pública - do Título III - Da Organização do Estado, que assim explicitou:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias ao art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40 §§ 7º e 8º.

30. As transformações acarretadas pela EC 20 tiveram seus reflexos evidenciados na esfera militar a partir do final do ano de 2.000, com a edição, para as Forças Armadas, da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, conteúdo posteriormente reeditado nas Medidas Provisórias 2.188 e finalmente 2.215, cujos temas de interesse para este estudo compõem os artigos abaixo reproduzidos:

...

Art. 28. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art.50

...

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

... "

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas."

...

Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizerem jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Art. 35. Fica assegurada a condição de contribuinte ao oficial demitido a pedido e à praça licenciada ou excluída que, até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar.

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 37. Fica assegurado ao militar o acréscimo de um ano de serviço para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado, até 29 de dezembro de 2000, pelo oficial dos diversos corpos, quadros e serviços que possuir curso universitário, reconhecido oficialmente, desde que esse curso tenha sido requisito essencial para a sua admissão nas Forças Armadas, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do respectivo curso.

Art. 39. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.188-9, de 24 de agosto de 2001.

Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 41. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os § 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 2.188-9, de 24 de agosto de 2001.

Com o surgimento da Medida Provisória nº 2.215, cuidando da remuneração das Forças Armadas, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18.07.02, desapareceu da ordem jurídica a contagem de tempo de serviço ficto, além da parcela de adicional por tempo de serviço, ressalvados os direitos já adquiridos, bem como a inativação em grau hierárquico superior, resguardando-se quem já os houve completado até 29.12.00.

Aos milicianos distritais foi dado o mesmo tratamento. É o que consta da Medida Provisória nº 2.218, de 05 de setembro de 2001, cujos dispositivos de interesse a instrução enumera:

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo; II - adicional de Posto ou Graduação; III - adicional de Certificação Profissional; IV - adicional de Operações Militares; V - adicional de Tempo de Serviço.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I - integrais, calculados com base no soldo; e

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

...

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos;

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

Art. 35 São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados, do Distrito Federal.

Art. 36 A contribuição para a pensão militar, a partir de 1º de janeiro de 2002, será de sete vírgula cinco por cento do soldo e adicionais e dos proventos.

§ 1º Os valores atualmente descontados a título de Pensão Militar vigorarão até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação do caput, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

Art. 46 Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer em conseqüência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspirante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças.

§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 38.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá a regra prevista no art. 36 da presente Medida Provisória.

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Medida Provisória até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Medida Provisória, se estendem aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e dos militares reformados e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei 7.609, de 06 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

A Inspetoria avança na questão do conflito de normas, e desenvolve esmerado estudo sobre o assunto:

35. Sobre a resolução de conflitos aparentes de normas, Maria Helena Diniz, em seu livro "Compêndio de Introdução à Ciência do Direito", 15ª edição, 2003, Editora Saraiva, São Paulo, páginas 474/475, esclarece que:

A ordem jurídica prevê uma série de critérios para a solução de antinomias no direito interno, que são:

1) O Hierárquico (lex superior derogat legi inferiori), baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra: a ordem hierárquica entre as fontes servirá para solucionar conflitos de normas em diferentes níveis...

2) O cronológico (lex posterior derogat legi priori), que remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão.

3) O de especialidade (lex specialis derogat legi generali), que visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão da exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade...

Argumenta que as Medidas Provisórias, de acordo com o art. 62 da Constituição, ainda que dotadas de transitoriedade, têm força de lei, e não se pode afirmar que a Medida Provisória 2.218, suspendeu a eficácia e, após a conversão na Lei nº 10.486/2002, revogou a Lei 5.906/73 e derrogou a Lei nº 7.479/86 nos aspectos que permitiam ao militar receber proventos calculados sobre o grau hierárquico superior.

Entende que prevalece o critério cronológico, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, afirmando que a revogação pode sair de forma tácita. Entende presente, ainda, o critério da especialidade, pela qual a lei especial derroga a de caráter mais geral.

Desse modo, a Medida Provisória, convertida depois na Lei nº 10.486/2002, teria extirpado alguns dispositivos das Leis nºs 5.906/73 e 7.479/86, inclusive no que se refere ao cálculo de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior.

Além disso, o art. 63 da Medida Provisória nº 2.218, mantido na lei de conversão, preservou o direito à inativação nos moldes antigos para os militares que cumprissem os requisitos até 05 de setembro de 2001.

Informa, mais adiante, que os militares estão entre as poucas categorias brindadas com a inativação por tempo de serviço, que ocorre, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, sem limite mínimo de idade.

Levanta, ainda, a controvérsia decorrente do acréscimo do § 4º do artigo 20 e do parágrafo único do artigo 21 no texto definitivo da Lei nº 10.486/02, verbis:

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

...

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

...

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

..

Parágrafo único. Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Afirma, desse modo, que não subsiste a aposentadoria com soldo superior, exceto os que já possuíam o direito adquirido.

Faz, em complemento à sua análise, o exame do processo legislativo que desaguou na Lei nº 10.486/02, encontrando referências sobre o tema, inclusive pronunciamento da Senadora Marluce Pinto, que mencionava apenas a garantia da irredutibilidade dos proventos.

Enfrenta, ainda, questionamento quanto à redação do art. 48 da Lei nº 10.486/02, localizado no Capítulo IX - Da Pensão Militar:

Art. 48. O militar que ao falecer já houver preenchido as condições legais que permitam sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em postos ou graduações superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 37 desta Lei.

Esse artigo teria sido citado como reforço à interpretação pela possibilidade de pagamento do soldo da graduação ou posto imediato. Afirma a Inspetoria o seguinte:

58. Há que se ressaltar que a passagem para a inatividade não é motivo a ensejar a promoção do militar. Mesmo nas legislações anteriores, o que se permitia era o recebimento de proventos com base no grau hierárquico superior, mantendo-se o posto ou graduação de atividade. O artigo 63 da Lei nº 7.479/86 dizia "Não haverá promoção de bombeiro-militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma"

59. Observa-se que o artigo 48 da Lei nº 10.486/2002, similar ao artigo 48 da MP 2.218, tem por escopo assegurar aos beneficiários da pensão o cálculo do quantum com base no posto/graduação para o qual o militar já havia reunido os requisitos que lhe determinavam a promoção, quando em atividade, mas que ainda não havia se efetivado por motivos diversos (Exº falta de vaga no posto/graduação; não publicação do respectivo ato de promoção, preenchimento dos requisitos com base na legislação anterior até 05.09.2001 etc). Saliente-se que a promoção deveria ter ocorrido em atividade, mas a ocorrência da morte do militar (instituidor) não a permitiu.

No tocante à diferença entre a data de entrada em vigor da MP 2218 e a data de início de seus efeitos financeiros. Dispõe o seu artigo 68:

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Esse artigo foi adaptado para a Lei nº 10.486/2002, definindo-se a mesma data para os efeitos.

Conclui, portanto, que a Medida Provisória entrou em vigor em 05.09.01, garantindo-se, porém, certos direitos e vantagens expressos na legislação anterior, incompatíveis com as novas regras da MP, até essa mesma data, conforme dispõem seus artigos 63 e 64.

Cita, em seguida, doutrina relevante:

68. O consagrado Jurista e Professor Eros Roberto Grau, em sua obra intitulada Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. Malheiros. 2002, páginas 34 e 113, assim leciona:

Não se interpreta o direito em tiras. Por isso mesmo a interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito.

Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito, no seu todo.

Santi Romano insiste em que a interpretação da lei é sempre interpretação não de uma lei ou de uma norma singular, mas de uma lei ou de uma norma que é considerada em relação à posição que ocupa no todo do ordenamento jurídico; o que significa que o que efetivamente se interpreta é esse ordenamento e, como conseqüência, o texto singular. Hermann Heller, por outro lado, observa que o preceito jurídico particular somente pode ser fundamentalmente concebido, de modo pleno, quando se parta da totalidade da Constituição política. A propósito, diz Geraldo Ataliba: "(...)nenhuma norma jurídica paira avulsa, como que no ar. Nenhum mandamento jurídico existe em si, como que vagando no espaço, sem escoro ou apoio. Não há comando isolado ou ordem avulsa. Porque esses - é propedêutico - ou fazem parte de um sistema, nele encontrando seus fundamentos, ou não existem juridicamente."

Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços.

A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição.

Por isso insistem que um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. As normas - afirma Bobbio - só tem existência em um contexto de normas, isto é, no sistema normativo.

Apresenta, no tema em exame, algumas conclusões retiradas de sua explanação:

I - a Medida Provisória 2218, com suas reedições, vigorou plenamente de 05.09.2001 a 03.07.2002,

ou seja, a partir da data de sua publicação (DOU de 05.09.2001, Edição Extra) à véspera da data de publicação da Lei nº 10.486/2002 (DOU de 04.07.2002, Edição Extra);

II - aplicando-se diferentes métodos de interpretação de normas jurídicas (gramatical, histórico, sistemático, lógico e teleológico), a Medida Provisória nº 2.218 assim como a Lei nº 10.486/2002, não contemplaram qualquer hipótese de cálculo de proventos com base em grau hierárquico superior por ocasião da inativação do militar (reforma ou reserva remunerada) e, por meio dos artigos 20, § 1º e 24, além do acréscimo do § 4º ao artigo 20, quando da conversão da MP 2218 à Lei nº 10.486/2002, eliminaram as hipóteses de legislações pretéritas que permitiam ao militar alcançar esse benefício;

III - empregando-se, na solução de antinomias jurídicas os critérios cronológico (lex posterior derogat legi priori) e da especialidade (lex specialis derogat legi generali), além de princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico, verifica-se que a Medida Provisória nº 2.218 assim como a Lei nº 10.486/2002 revogaram integralmente (ab-rogaram) e expressamente a Lei nº 5.619/70, e derrogaram, tacitamente, os dispositivos da Lei nº 7.479/86 que com elas se tornaram incompatíveis, entre eles os artigos 51, inciso II e 99 (inclusive o § 1º) desse diploma legal;

IV - no que se refere especificamente à possibilidade de o militar ter seus proventos de inatividade calculados sobre grau hierárquico superior, seja por motivo de incapacidade ou de preenchimento de requisito temporal, tanto a Medida Provisória 2218 quanto a Lei nº 10.486/2002 asseguraram essa vantagem a quem preencheu os requisitos necessários com base na legislação anterior até 05.09.2001 (inclusive), conforme determina o artigo 63 da MP 2218 e da Lei nº 10.486/2002;

V - especificamente quanto à impossibilidade de o militar receber proventos calculados sobre grau hierárquico superior ao da atividade, ao se reformar ou passar para a reserva remunerada, seja por incapacidade ou por requisito temporal, harmonizando o disposto nos artigos 63 e 68 da Medida Provisória 2218 (mesmos dispositivos para a Lei nº 10.486/2002), constata-se que apesar de ter entrado em pleno vigor a partir de 05.09.2001, a Medida Provisória em comento deve ser observada a partir de 06.09.2001 (inclusive);

VI - a conversão da Medida Provisória nº 2218/10 na Lei nº 10.486/2002 perpetuou a impossibilidade de o militar inativar-se com proventos calculados sobre grau hierárquico superior, assegurando esse direito àqueles que preencheram os requisitos necessários, de acordo com as disposições da legislação pretérita, até 05.09.2001 (inclusive);

VII – o artigo 48 da MP 2218 e da Lei nº 10.486/2002, deve ser aplicado apenas no caso de concessão de pensão, nas hipóteses em que se constatar que o militar reuniu as condições necessárias a galgar posto ou graduação superior, antes de sua morte, sem que fosse concretizada a promoção;

VIII – os efeitos financeiros da MP 2218 e da Lei nº 10.486/2002 aplicam-se a partir de 01.10.2001, ou seja, mantém-se as parcelas remuneratórias previstas na legislação passada até 30.09.2001;

IX – o entendimento esposado nestes autos estende-se à Polícia Militar do Distrito Federal.

Apresenta, desse modo, a proposta de fls. 203/205.

O Ministério Público, em detido exame feito pelo Procurador Demóstenes Albuquerque, acolhe as ponderações da 4ª ICE.

É o relatório.

VOTO

A questão vista nestes autos, em breves palavras, deve ser compreendida a partir de diferenças sutis existentes entre a Medida Provisória nº 2.218, de 05 de setembro de 2001, e estatuto de conversão, consignado na Lei nº 10.486/02, que vem a ser a lei de remuneração dos militares do Distrito Federal.

Prevalecia, até esse momento, a dicção das Leis nºs 5.906/73 e 7.479/86, que determinavam o cálculo de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior.

Essa vantagem, em minha visão, não se coaduna com o espírito da reforma da previdência, levada a efeito pela EC 20/98. Sabe-se que o caixa previdenciário sempre esteve atrelado a um déficit monumental, o que, em um certo momento, obrigou à revisão do sistema então vigente para introduzir noções essenciais de equilíbrio entre receita e despesa. Com esse tom, não se imagina possam sobreviver benefícios sem lastro em contribuições efetivas.

Por isso, houve a supressão de algumas vantagens, especialmente a contagem de tempo de serviço fictício e a inativação em grau ou referência diferente daquele que subsidiou a contribuição.

Nesse diapasão, há que se considerar, ainda, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os gastos com inativos integram as despesas de pessoal, sujeitas a limites rígidos previstos em seu art. 19. Além disso, a sua situação financeira e atuarial deve compor o Anexo de Metas Fiscais, editado junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante o art. 4º, inciso IV, alínea "a", desse diploma, afetando, portanto, o planejamento da ação estatal.

Por tais razões, dentre os métodos hermenêuticos adotados pela Inspetoria, destaco a interpretação sistemática, pois há a necessidade de situar o tema no contexto amplo que regula o direito à inativação.

A existência de dúvida relevante no texto da lei justifica essa busca do verdadeiro sentido da norma, admitindo-se, como verdadeira, a incoerência do brocardo in claris cessat interpretatio, pois mesmo a simples leitura da norma já impulsiona um processo intelectivo destinado a extrair a exata compreensão do texto legal.

Carlos Maximiliano, figura que dispensa apresentações no campo da interpretação jurídica, estatuiu em sua obra máxima a responsabilidade do intérprete na concretização do Direito. Eis um trecho retirado logo do início do compêndio[1] :

É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.

Mais adiante, à fl. 12, o mesmo autor assere, de modo lapidar:

O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito.

No caso dos autos, é incisiva a interpretação a ser dada pelo Tribunal de Contas tendo em vista a sua posição na ordem jurídica, que lhe confere o poder de, atendendo a consulta de seus órgãos jurisdicionados, formular a melhor exegese das leis.

As interpretações em confronto são as seguintes:

. existência de vedação parcial, durante o período de 01. 10.01 a 03.07.02, inadmitindo a prerrogativa na hipótese de incapacidade, mas permitindo se completados 30 anos de serviço. Após 03.07.02 a vedação seria total;

. existência de vedação total desde 05.09.01.

Não deve prevalecer, em meu juízo, a primeira interpretação, lastreada na alegação de que a lacuna da Medida Provisória faria permanecer, por enquanto, a legislação anterior.

Considero, no entanto, que a lei, quando quis externar o benefício para a inativação, o fez expressamente.

Se a Medida Provisória, revelando uma vontade implícita do legislador, deixou de repetir a disposição anteriormente existente, deve significar que houve supressão do direito. Não pela via da revogação expressa, mas pela extinção tácita.

Entendo que o intuito de preservar direitos deve constar de modo expresso, inserindo salvaguardas apropriadas para a manutenção de partes da legislação antiga. O silêncio, em hermenêutica, revela profundo significado que não pode deixar de ser considerado.

E esse silêncio se revela na ausência, na atual legislação, de expressa referência aos direitos antes previstos nas Leis nºs 5.619/70 e 7.479/86.

Se a Medida Provisória, ainda que alterada na lei de conversão, já não previa a continuidade do sistema antigo, não vejo como admitir a sua sobrevivência enquanto vigorava a norma transitória.

A Lei nº 10.486/02 apenas tornou mais clara a redação do texto, explicitando a proibição que se encontrava latente na MP.

Isso é compreensível na medida em que a Presidência da República e o Congresso Nacional possuem as suas peculiares técnicas de redação legislativa, havendo ajustes mútuos que geram pequenas diferenças de texto.

Desse modo, considerados alguns princípios básicos que norteiam as normas previdenciárias, especialmente o princípio da contributividade, considero que, desde 05.09.01, não mais subsistia a possibilidade de inativação em grau imediatamente superior, prerrogativa de caráter nitidamente assistencialista que não se coaduna com os modernos requisitos da gestão pública responsável.

Em face do exposto, convergindo para o entendimento da área técnica do Tribunal e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal deva:

I - informar ao Corpo de Bombeiros-Militar do Distrito Federal que:

a) à inativação de militar integrante do Corpo de Bombeiros-Militar do Distrito Federal ocorrida até 05.09.01 (inclusive) ou que preencheu os requisitos necessários à inativação até essa data, devem ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 7.479/86 e na Lei nº 5.619/70, com perspectiva de cálculo de proventos com base no grau hierárquico superior nas hipóteses elencadas naquelas legislações;

b) de 05.09.01 até 03.07.02 (inclusive), as inativações de militares do CBMDF foram reguladas pela MP 2218, com suas reedições, que aboliu a possibilidade de inativação de militares com proventos calculados com base no grau hierárquico superior, preservando o direito àqueles militares que preencheram os requisitos exigidos a essa vantagem, com base na legislação pretérita, até a mesma data de publicação da MP 2218 (05.09.01), inclusive;

c) a partir de 04.07.02 (inclusive), as inativações de pessoal militar integrante do CBMDF passaram a ser fundamentadas na Lei nº 10.486/2002, observando-se a mesma exegese aplicada ao período em que vigorou a MP 2218 e suas reedições, ou seja, perpetuou-se a impossibilidade de

[1] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 1994, p. 1

inativação com proventos calculados sobre o grau hierárquico superior, preservando-se o direito adquirido a essa vantagem aos que preencheram os critérios exigidos pela legislação obsoleta até 05.09.01 (inclusive), independentemente da data de inativação;

d) os efeitos financeiros da aplicação da MP 2218, convertida na Lei nº 10.486/02, iniciaram-se em 01.10.01;

II - enviar cópia da decisão que vier a ser tomada à Polícia Militar do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - órgão de controle interno do Governo do Distrito Federal e à PGDF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 177/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Não atendimento de decisão do Tribunal. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 961/2002

Nome/Função: Jacy Braga Rodrigues, Diretor-Executivo

Órgão: extinta Fundação Educacional do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Não atendimento de decisão do Tribunal, sendo considerado revel.

Valor da Multa: abaixo discriminada.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas antes especificadas, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) aplicar a multa de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) a Jacy Braga Rodrigues para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, por falta de atendimento ao inciso II da Decisão nº 6.461/2003, nos termos do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94;

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 3881, de 16 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiro Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator.

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 178/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002. . Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Híbridos. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 824/2003 (Apenso nº 030.000.583/2003)

Nome/Função/Período: Izabel Laurinda da Silva, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 31.12.02; Clei Vinícius Moreira de Freitas, Substituto, de 1º.04 a 10.04.02, e Elizabete Moura de Carvalho, Substituto, de 15.07 a 03.08.02.

Órgão: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Híbridos – SEMARH

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3881, de 16 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiro Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator. Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 179/2004

Ementa: Contrato nº 004/2004. Dispensa de licitação. Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. Contratação com base no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações. Imputação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 624/2004.

Nome/Função: Durval Barbosa Rodrigues, Presidente; Ricardo Lima Espíndola, Diretor de Tecnologia; Danton Eifler Nogueira, Diretor de Gestão, e Carlos Eduardo Bastos Nonô, Diretor de Educação Tecnológica.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades apuradas: contratação por dispensa de licitação, devido à inércia na implementação de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de impressão eletrônica, desde o ano de 2000, afrontando o disposto nos arts. 2º e 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e no Enunciado nº 72 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte.

Débito imputado aos responsáveis: R$ 6.000,00 (seis mil reais), solidariamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Orgânica do TCDF, c/c art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF, condenar os responsáveis indicados ao pagamento da multa que lhes é imputada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do parágrafo único do art. 23, art. 29 e art. 59 da Lei Orgânica do TCDF.

Ata da Sessão Ordinária nº 3881, de 16 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiro Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator; Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3882

Aos 17 dias de novembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e, por motivo justificado, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3881, de 16.11.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 015/2004-AS, da Chefia do Gabinete do Conselheiro ÁVILA E SIVLA, comunicando a interrupção das férias do titular daquele Gabinete, a partir do dia 18 do corrente mês.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 1593/2002 - Despacho 119/2004, Processo 1617/2002 - Despacho 117/2004, Processo 1628/2003 - Despacho 120/2004, Processo 3422/2004 - Despacho 118/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Especial: Processo 1928/2004 - Despacho 170/2004, Processo 2195/2004 - Despacho 169/2004.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 2836/2004 - Despacho 45/2004. Contrato: Processo 694/2004 - Despacho 44/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1951/2004 - Despacho 40/2004. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 741/2000 - Despacho 39/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 388/2001 - Despacho 41/2004, Processo 832/2003 - Despacho 42/2004, Processo 957/2003 - Despacho 43/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Auditoria de Regularidade: Processo 225/2003 - Despacho 558/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Denúncia: Processo 211/2003 - Despacho 320/2004.

J U L G A M E N T O

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1188/04 - Representação nº 008/2003-JF, do Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, propondo a realização de estudos sobre a possibilidade das tomadas de contas anuais dos agentes de material passarem a integrar as dos ordenadores de despesa. Na Sessão Ordinária 3878, de 28/10/2004, houve empate na votação: Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro ÁVILA E SILVA e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, acompanharam o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73, do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5118/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com fulcro no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu determinar à Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE que proceda a estudo conclusivo sobre o objeto da Representação da inicial, inclusive oferecendo minuta de Emenda Regimental. A Declaração de Voto, juntamente com os votos da Relatora e do Senhor Presidente, será publicada em anexo à presente ata.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2307/89 (anexo o de nº 054.003.010/89) - Revisão da reforma de ALCINO PINTO CAVALCANTI-PMDF. - DECISÃO Nº 5119/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou nova diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cabal esclarecimento das questões suscitas no parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 3357/99 (apensos os de nºs 1747/99, 040.006.235/99 e 040.009.355/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. Juntaram-se aos autos recursos em face da Decisão nº 6306/2003, interpostos por EDILSON FELIPE VASCONCELOS e MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA, bem como solicitação de oportunidade para oferecer sustentação oral de defesa, por ocasião da apreciação dos autos, formulada pela interessada supra nomeada. - DECISÃO Nº 5120/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer dos pedidos de reconsideração interpostos por EDILSON FELIPE VASCONCELOS e, excepcionalmente, por MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA, conferindo-lhes efeito suspensivo; II. fixar o dia 09 de dezembro vindouro para sua inclusão em pauta de julgamento; III. dar ciência desta Decisão aos recorrentes.

PROCESSO Nº 1612/03 - Contendo pedidos de reexame interpostos pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal e pelas servidoras SUELMA TAVARES DA SILVA e outras contra a Decisão nº 3.920/2004. - DECISÃO Nº 5121/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos Pedidos de Reexame impetrados pelas servidoras Suelma Tavares da Silva, Edna Cristina dos Santos, Izabel Aparecida Pacca e Júlia Cristina Martins Natal e pelo Secretário de Estado da Fazenda, respondendo, Sr. Eduardo Alves de Almeida Neto, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra o item II da Decisão nº 3.920/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução - TCDF n.º 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão às recorrentes, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito dos recursos; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria para análise do mérito dos recursos em questão.

PROCESSO Nº 1651/04 - Edital nº 20/04, publicado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação temporária de Agentes de Vigilância Ambiental. - DECISÃO Nº 5122/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1714/2004-GAB/SES e anexos (fls. 25/33), considerando parcialmente atendida a diligência dirigida à Secretaria de Saúde do Distrito Federal mediante o item II da Decisão nº 3.428/04; II - alertar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que este Tribunal não admite que o inciso V do art. 2º da Lei nº 1169/96, alterada pelas de nºs 1.448/97 e 3.289/04, seja apresentado como fundamento legal para subsidiar contratações temporárias referentes à função pública de Agente de Vigilância Ambiental, e, ainda, que os futuros Editais regentes para contratações temporárias deverão conter de forma explícita e discriminada o fundamento legal que subsidia o procedimento; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe, em reiteração ao item II, b, da Decisão nº 3.428/04, cópia do processo administrativo relativo à autorização, tanto na Secretaria de Saúde do Distrito Federal como no Conselho de Política de Recursos Humanos, para realização do processo seletivo regulado pelo Edital nº 20/04-SES; b) esclareça em qual fundamento legal se baseou a contratação temporária, adequando-a aos prazos estabelecidos em lei; c) informe sobre as providências que estão sendo adotadas para a criação do cargo de Agente de Vigilância Ambiental, conforme a determinação do CPRH, datada de 07 de junho de 2004 (fls. 9/10).

PROCESSO Nº 2274/04 - Atas de órgãos colegiados da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 5123/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Inspeção n.º 11/2004 (fls. 179/193) à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita pronunciamento a respeito, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas.

PROCESSO Nº 2657/04 - Representação da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA a respeito da não-reversão para a Administração de créditos de milhagens de passagens aéreas geradas por viagens de servidores a serviço. - DECISÃO Nº 5124/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3542/93 (anexo o de nº 113.001.734/92) - Aposentadoria de MILITÃO DA SILVA BASTOS JUNIOR-DER/DF. - DECISÃO Nº 5125/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - juntar aos autos Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, correspondente ao tempo de serviço prestado à NOVACAP, em substituição à de fl. 59; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 79, para fazer constar o tempo de inatividade somente para efeito de aposentadoria e até o implemento do tempo necessário para complementar a concessão inicial, ou seja, até completar 30 anos (13.01.93); III - confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 82, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para considerar os proventos do servidor calculados na proporção de 30/35, observando-se, ainda, a data correta de sua vigência, de acordo com o item anterior; IV - retificar o ato de fl. 81 para: a) excluir da parte final a expressão "combinado com os artigos 2º e 3º, da Medida Provisória nº 1.019, de 08 de junho de 1995"; b) fazer constar a data da vigência da aposentadoria, que deve ser a do dia imediatamente posterior ao do implemento do tempo necessário para a modalidade de inativação requerida (14.01.93); c) fundamentar a concessão na CRFB - e não na LODF -, uma vez que esta ainda não havia sido publicada em 14 de janeiro de 1993 (data de vigência da inativação); V - providenciar o ressarcimento ao erário da quantia paga a mais ao servidor em decorrência da majoração indevida (cômputo de tempo de inatividade) na proporcionalidade de seus proventos (de 30/35 para 32/35); VI - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2243/96 (apenso o de nº 050.000.081/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de OLAVO DE MORAIS-PCDF - DECISÃO Nº 5126/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fls. 91/92; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.560/2004; III - considerar legal para fins de registro o ato de revisão da aposentadoria do servidor OLAVO DE MORAIS, visto à fl. 179 dos autos apensos; IV - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos o resultado da apuração referente aos valores recebidos a mais a título de Anuênios, compensados com os valores a receber da vantagem "Opção e Representação Mensal", indicando a providência adotada; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso; V - informar ao inativo que seu pedido deverá ser formulado à autoridade competente da Polícia Civil do Distrito Federal, em virtude de suas características eminentemente administrativas.

PROCESSO Nº 0084/98 (apenso o de nº 101.001.355/97) - Aposentadoria de IDIJALMO RODRIGUES DE MELO-SEAS. - DECISÃO Nº 5127/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.313/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IDIJALMO RODRIGUES DE MELO, visto à fl. 07 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2123/98 (apenso o de nº 040.002.417/98) - Contendo pedido de reexame da Decisão nº 322/2004, interposto por MARIA DE NAZARÉ LESSA PARENTE SOARES-SEF. - DECISÃO Nº 5128/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto por Maria de Nazaré Lessa Parente Soares contra a Decisão nº 322/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos

arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04; II - autorizar: a) seja dada ciência à interessada do teor desta decisão, por intermédio de seu representante legal, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 3224/99 (apenso o de nº 030.003.229/99) - Complementação da aposentadoria de ROSALVO ARLINDO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5129/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE para nova instrução, em face do recurso apresentado contra os termos da Decisão nº 2.801/2004.

PROCESSO Nº 1383/00 (apenso o de nº 102.177.162/00) - Prestação de contas anual do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 5130/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1869/2004-GAB/SEDUH, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 3.872/2004; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0671/01 - Concurso Público para provimento de cargos de Assistente Superior de Saúde e de Assistente Intermediário de Saúde, objeto do Edital nº 67/2001. - DECISÃO Nº 5131/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 710/2004-GAB/SES e respectivos anexos (fls. 178/206), encaminhados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em cumprimento à Decisão nº 122/2004; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 122/2004; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome do responsável pelo planejamento financeiro do Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/01, de 25.10.2001, em razão da cobrança de taxas de inscrição em desacordo com o art. 13 do Decreto nº 21.688/2000; IV - autorizar: a) comunicar aos candidatos aprovados no certame Flávia Natalina Pereira da Mota, Franklin Davson Neres dos Santos, Hércules Marcelo Gomes e Nailton Cavalcante da Silva que, caso queiram, poderão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação documental de que, quando foram convocados a apresentar documentos para fins de nomeação no cargo de Técnico de Laboratório, especialidade Anatomia Patológica, já preenchiam os requisitos de escolaridade exigidos no edital do concurso; b) a audiência do titular da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelo descumprimento da diligência constante das alíneas "a" e "d" do item II da Decisão nº 8.481/2001, reiterada sucessivamente pelo item III da Decisão nº 3.731/2003, e pelo item III da Decisão nº 122/2004, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; c) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0754/03 (apensos os de nºs 1560/01, 072.000.117/03 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5132/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 51/100 e dos Anexos I e II, contendo as defesas apresentadas por Wilmar Luís da Silva e Dilson Resende de Almeida para, no mérito, considerá-las procedentes; b) da Informação nº 100/04; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos e do Processo nº 1560/01.

PROCESSO Nº 1614/04 (apenso o de nº 082.001.686/00) - Aposentadoria de MARIA CLEUSA CORREIA DA SILVA GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 5133/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA CLEUSA CORREIA DA SILVA GUEDES, visto à fl. 46 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1944/04 - Contendo o Ofício nº 3367/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento da prestação de contas anual da Companhia de Saneamento de Brasília - CAESB, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5134/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 3119/CGDF e 3367/2004-CGDF e anexo; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 29.10.04, para encaminhamento da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2003, da Companhia de Saneamento de Brasília - CAESB; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2401/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 03/2004 - CPLS/SES, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para construção do Hospital Regional de Santa Maria. Juntou-se aos autos Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 4.548/2004, interposto pelo Secretário de Saúde do DF. - DECISÃO Nº 5117/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 750/2004-GP, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF; b) do Ofício nº 3580/GAB-CGDF, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal; c) do Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Saúde contra a Decisão nº 4.548/2004, sem, contudo, conferir-lhe efeito suspensivo, nos termos da Decisão nº 1.347/2004 desta Corte; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 2602/04 (apenso o de nº 260.007.321/00) - Aposentadoria de MARIA VILANI SAMPAIO-SEDUH. - DECISÃO Nº 5135/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 4.111/96.

PROCESSO Nº 2605/04 (apenso o de nº 260.008.988/01) - Aposentadoria de MANOEL MESSIAS DA SILVA-SEDUH. - DECISÃO Nº 5136/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 4.111/96.

PROCESSO Nº 2747/04 (apenso o de nº 112.001.958/04) - Documentação relativa às rescisões contratuais de empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ocorridas no mês de maio do corrente ano, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento às disposições contidas no art. 14 da Resolução nº 100-98-TCDF. - DECISÃO Nº 5137/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 112.001.958/04, apenso; b) da instrução de fls. 02/05; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1297/04 (apenso 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para remessa a esta Corte da prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília Participações S.A. - CEBPar, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5138/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 282/2004-PRESI e anexo (fls. 10/11), considerando justificado o atraso no envio da PCA da CEB Participações à CGDF e cumprido o item I da Decisão nº 3493/2004 (fls. 8); b) do Ofício nº 3367/2004-CGDF e anexos (fls. 13/16), concedendo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 01.11.04, para a remessa a este Tribunal da PCA da CEB Participações, referente ao exercício de 2003; c) retornar os autos à 3ª ICE para aguardar a PCA.

PROCESSO Nº 1298/04 (apensos os de nºs 117.000.005/03, 117.000.008/03, 117.000.009/03 e 117.000.005/04) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para remessa a esta Corte da prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB Lajeado S.A., referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5139/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 029/2004 (fls. 15), considerando justificado o atraso no envio da PCA da CEB Lajeado à CGDF e cumprido o item I da Decisão nº 3494/2004 (fls. 12); b) do OFÍCIO Nº 3367/2004-CGDF e anexos (fls. 17/20), concedendo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 01.11.04, para a remessa a este Tribunal da PCA da CEB Lajeado, referente ao exercício de 2003; c) retornar os autos à 3ª ICE para aguardar a PCA.

Nada mais havendo a tratar, às 15h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 23 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata 3882
Sessão Ordinária de 17.11.04

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : 1188/04 (A) - DV

Origem : Gabinete Conselheiro Jacoby Fernandes

Assunto : Representação nº 08/2003 - GCJF

Ementa : Representação nº 008/2003-JF, do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, propondo a realização de estudos sobre a possibilidade das tomadas de contas anuais dos agentes de material passarem a integrar as dos ordenadores de despesa. Resultado dos estudos realizados pela CICE. Proposta de apensação ao Processo nº 282/2000 ou, alternativamente, aprovação da minuta de emenda regimental normatizando a matéria. Apensação destes autos ao Processo nº 282/2000. Pedido de vista deferido ao Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sessão de 19.08.04. Voto do ilustre Conselheiro pela aprovação da proposta de alteração do RI/TCDF, nos

termos da representação inicial e adoção das medidas que indica à fl. 24, itens II a IV. A nobre Relatora é pela manutenção do voto. Voto alternativo. Determinação à CICE para apresentação de estudo conclusivo e minuta de Emenda Regimental.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeiro que conste da ata a presente declaração de voto.

Perfilho-me à preocupação externada pelo nobre Conselheiro Jacoby Fernandes em seu Voto de Vista, no sentido de não ser o mais acertado aguardar-se o desfecho do processo em que se examina o novo Regimento Interno da Corte, sobretudo quando se examina Anteprojeto da Lei Orgânica deste Tribunal.

De fato, urge que se modernizem os procedimentos relativos à apreciação e julgamento de contas. De há muito faz-se necessário extingüir-se a prestação de contas dos agentes de materiais, que podem compor as contas anuais dos gestores distritais, a exemplo do que se observa na área federal.

Assim, de modo a dar maior efetividade e economicidade às ações deste Tribunal, com o objetivo de apreciar com maior celeridade as contas submetidas a seu julgamento, entendo que dever-se-ia determinar à CICE que procedesse a estudo conclusivo sobre o objeto da Representação da inicial, inclusive oferecendo minuta de Emenda Regimental.

Assim, alternativamente à sugestão e com as vênias de estilo à nobre Relatora, Voto no sentido de que o egrégio Plenário determine à Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE que proceda a estudo conclusivo sobre o objeto da Representação da inicial, inclusive oferecendo minuta de Emenda Regimental.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2004.

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo nº 1188/2004 A

Origem: TCDF – Gabinete do Conselheiro JACOBY FERNANDES

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 008/2003-JF, do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, propondo a realização de estudos sobre a possibilidade das tomadas de contas anuais dos agentes de material passarem a integrar as dos ordenadores de despesa. Resultado dos estudos realizados pela CICE. Proposta de apensação ao Processo nº 282/2000 ou, alternativamente, aprovação da minuta de emenda regimental normatizando a matéria. Apensação destes autos ao Processo nº 282/2000. Pedido de vista deferido ao Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sessão de 19/08/04. Voto do ilustre Conselheiro pela aprovação da proposta de alteração do RI/TCDF, nos termos da representação inicial e adoção das medidas que indica à fl. 24, itens II a IV. Mantença do voto.

Tratam estes autos de Representação do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, propondo a realização de estudos sobre a possibilidade das tomadas de contas anuais dos agentes de material passarem a integrar as dos ordenadores de despesa.

2. A matéria foi apreciada na sessão de 19/08/04, quando apresentei voto nos seguintes termos:

"A apreciação do projeto de nova lei orgânica para esta Corte, aqui e na Câmara Legislativa, poderá resultar na aprovação de normas que, realmente, venham a conflitar com as previstas na emenda regimental, se acolhida, agora, a minuta sugerida por aquela Comissão. Convém, assim, aguardar a edição da nova lei orgânica citada.

Com referência à proposta de apensação ao Processo nº 282/2000, a medida somente se justifica se houver a intenção de normatizar a matéria - organização das contas - juntamente com a regulamentação do sistema informatizado, mediante o qual as contas serão processadas e encaminhadas ao Tribunal.

Ao que parece, assim pretende a CICE, razão pela qual concordo com a primeira alternativa proposta.

Desse modo, voto por que o Plenário, ao tomar conhecimento do resultado dos estudos realizados pela CICE, autorize a apensação destes autos ao Processo nº 282/2000.".

3. Houve, porém, pedido de vista formulado pelo Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sendo, conseqüentemente, adiada a decisão sobre a matéria (fl. 16).

4. Retornam os autos com o seguinte voto do ilustrado Conselheiro:

"Pedi vista dos autos para expender considerações pertinentes, no afã de sensibilizar a eminente Relatora do feito, Conselheira Marli Vinhadeli, e levar meus nobres pares a uma reflexão mais profunda na análise do assunto sob exame à luz da economicidade desse passo no caminho da modernização das ações deste Tribunal.

Enfatizo, preliminarmente, que o momento exige a racionalização de procedimentos e a redução de custos, não só de recursos financeiros, mas também humanos, principamente dos órgãos de controle externo que devem envidar esforços visando à fiscalização do milhão em detrimento ao do tostão.

Dia a dia o Tribunal tem o dever de evoluir seus entendimentos em plena consonância com sua missão e com os interesses reclamados pela sociedade.

Esse desenvolvimento progressivo está assentado nas diretrizes do Plano Estratégico que consolidam o norte para efetivar a nobre missão institucional. Lembro, mais uma vez, que essas diretrizes não decorreram apenas de um estudo científico da operacionalização da missão do Tribunal, mas possuem fortíssima legitimidade porque concretizam pesquisa de opinião, inclusive dos servidores do próprio Tribunal.

Esse documento é vinculativo para os membros do Tribunal e todos os servidores, dentre os quais, no último grupo se inseriram com primazia todos os dirigentes, isto é, ocupantes de cargos de confiança no Tribunal.

Entendo, desse modo, que compete aos Conselheiros zelarem para que os atos dos dirigentes estejam em plena harmonia como o Plano Estratégico - PLANEST 2004/2007.

Vejo com desalento a proposta de deliberação da CICE, sugerindo, com preferência, a apensação deste feito ao de n.º 282/2000, sem apresentar proposição conclusiva.

O mais elevado órgão opinativo do Tribunal, integrado pela elite da área fim, no meu entender, ao apresentar simples proposta de adiamento, vinculando a outro processo, de revisão do Regimento Interno, consubstancia gravoso equívoco.

Justifico: nos autos do Processo n.º 272/2004, a eminente Conselheira Marli Vinhadeli admitiu como razoável que as proposições consideradas relevantes pudessem incidir sobre o atual Regimento Interno, sem ter de aguardar sua revisão, conforme se depreende:

[...]

O Projeto do novo Regimento Interno deste Tribunal é objeto de análise no Processo nº 4163/94, do qual sou Relatora, sendo que na sessão de 03/04/03 submeti a este Plenário substitutivo elaborado com base no projeto inicial e em diversas emendas ou sugestões apresentadas pelos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público. Decidiu-se, todavia, pelo adiamento da discussão da matéria, em razão de ausência de um dos membros do Tribunal Pleno.

8. Posteriormente, entendeu-se, informalmente, conveniente que a apreciação do Projeto de Regimento Interno se desse após a aprovação de nova Lei Orgânica para este Tribunal, de cujo projeto também sou Relatora, encontrando-se ele em fase final de estudos. Cabe lembrar que este projeto de lei complementar esteve com sua apreciação sobrestada até a promulgação da hoje Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decisão nº 27/2003 (Sessão Extraordinária de 05/08/03).

[...]

11. Em princípio, nada impede que o Tribunal regulamente, desde já, a retirada de processos das dependências deste Tribunal, mediante emenda ao Regimento Interno vigente ou, simultaneamente, com resolução normativa.

12. Tendo em vista que os estudos iniciais sobre a matéria em questão foram realizados no citado Processo nº 750/97, inclusive com a eficiente colaboração da CICE, convém que o exame continue a ser feito naqueles autos, anexando-se a eles o presente processo.

Assim, entendendo viável o disciplinamento, nesta oportunidade, da vista e retirada de processos, voto por que o Tribunal:[2]

Com essa percepção, abriu espaço para discutir, caso a caso, a modernização da norma, em clara manifestação de consciência da dinâmica que envolve o Controle Externo, ávido por permanente melhoria em detrimento de vetustas normatizações, sem olvidar a necessidade de possuir norte legal garantidor de segurança jurídica aos administrados, daí o mister suporte em norma.

Desse modo, se as propostas de modernização voltarem a ser vinculadas à alteração desse instrumento, postergando a tomada de decisão, implicará em profundo sentimento de estagnação do processo normativo, certamente não desejado pelo Tribunal.

Em um cotejamento com o Plano Estratégico deste Tribunal para o período de 2004-2007, verifico que a sugestão da CICE afronta a Visão de Futuro[3] lá estabelecida, contrapõe-se à Diretriz Estratégica n.º 1[4] e n.º 2[5], sua estrita legalidade interpretativa reduz a cooperação entre o Tribunal e os jurisdicionados, em inobservância à Diretriz Estratégica n.º 5[6] e, de modo patente, o estudo não apresenta uma decisão conclusiva, ao contrário, posterga a análise, em clara desarmonia à Diretriz Operacional n.º 4[7] da Diretriz Estratégica n.º 1.

[2] Grifos nossos.

[3] Ser reconhecido por sua atuação tempestiva, preventiva, orientadora e transparente no exercício do controle externo sobre a gestão dos recursos públicos do Distrito Federal, com ênfase na análise das contas anuais, mediante processos de trabalho racionalizados e integrados, servidores qualificados, motivados, participantes e comprometidos com os resultados, e mecanismos de divulgação e articulação externa que revertam em destacado desempenho e fomentem o desenvolvimento do controle social.

[4] Cumprir tempestivamente, de forma preventiva e orientadora, as competências institucionais.

[5] Promover permanentemente o desenvolvimento e a modernização institucionais.

[6] Fortalecer a imagem institucional e estimular o diálogo com a sociedade e com os demais entes externos

[7] Elevação do índice de decisões conclusivas.

O que dizer quando esse órgão representativo da excelência funcional do TCDF abre mão de propostas de aprimoramento e racionalização dos procedimentos do Tribunal?

Creio ser justo inferir que esse sistemático comportamento corresponde a um procedimento funcional consuetudinário, posto que não vislumbro outros motivos.

A inadequação às diretrizes do Plano Estratégico desta Casa, pode ser evidenciada nos seguintes exemplos:

PROCESSO Nº/DECISÃO Nº/SITUAÇÃO ATUAL:

173/01 - Representação n.º 06/00 - JUJF – Propõe procedimentos tendentes à recomposição e preservação do Erário, quando da apreciação de TCE, PCA, TCA e Aposentadoria (CICE), 8526/2001 - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu distribuir previamente aos membros do Egr. Plenário cópia integral dos estudos (da CICE e do Ministério Público) para que no início dos trabalhos da Corte, após as férias coletivas, os debates sejam reiniciados.[8] , Gabinete do Conselheiro-Substituto Paiva Martins, que em Plenário, mais de uma vez, requereu colaboração para apresentar sugestões, desde 25/01/2002; 890/01 - Representação nº 05/01 - PG, do Ministério Público junto à Corte, objetivando a implantação do Fórum Virtual do TCDF, 46/2002 - O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Assessoria Técnica do Gabinete da Presidência, desde 16/12/2002; 272/04 - O.I. nº 126/03-GCJF Normatizar o acesso e a retirada de processos de suas dependências. Proposta da CICE - conhecer do estudo ofertado pela Comissão de Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE, em atendimento ao despacho Presidencial de fl. 1, disso dando ciência ao ilustre signatário do O.I. n.º 126/03-Gab-JF; em vista da conexão entre as matérias, autorizar a juntada deste feito ao Processo n.º 750/97, que se encontra apenso ao Processo n.º 4163/94, que trata do Projeto de novo Regimento Interno do TCDF. Deliberação n.º 2469/2004 - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - autorizar: a) a desapensação do Processo nº 750/97 do de nº 4.163/94; b) a anexação dos referidos autos ao Processo nº 750/97; II - encaminhar o Processo nº 750/97 à CICE, para reexaminar a matéria de que trata e apresentar minuta de ato normativo disciplinando a vista e a retirada de processo das dependências do TCDF.

Nesse cenário, por critério de razoabilidade, sensibilizam-me solicitações de jurisdicionados para prorrogar, v.g., a implantação de um sistema de avaliação de custos, objeto de reiteração por este Tribunal desde o exame das Contas Anuais de 1995, porquanto, em processos administrativos, bem menos complexos, relativos aos procedimentos desta Casa, sobrestamos e obstamos decisões conclusivas por mais de dois anos, consoante Processo n.º 173/01 ou 890/01.

É aferição de legitimidade.

Não me convence a proposta da CICE de que é mais acertado aguardar o desfecho do feito que trata do novo Regimento Interno para implementar a proposta inicial.

Vou além, em termos de hierarquia normativa, tenho seja plausível decidir no sentido da representação, desde já, e, posteriormente, a nova redação do Regimento Interno incorpore a teor necessário.

A decisão plenária que acolha a apreciação das contas anuais dos agentes de material junto às contas anuais do órgão, nada obstante não encontre expressa disposição regimental acolhedora, sob o ponto de vista normativo, é plenamente realizável, posto que nada mais constitui que uma relação de instrumentalidade entre o direito material e o processual, vez que estará assegurada a efetividade do Controle Externo, de extração Constitucional, posto que as contas serão devidamente examinadas.

A legalidade estrita pode ocasionar um excessivo engessamento nas ações da Casa.

Foi em conveniência com essa visão nobre da legalidade que o Plenário da Casa, na Sessão Ordinária n.º 3860, de 19/08/2004, com fundamento no art. 225[9] do Regimento Interno deliberou que a fruição de férias suspende os prazos dos feitos que estiverem sob a respectiva relatoria ou em pedido de vista. Será que essa deliberação do Plenário negou validade ao § 1º do art. 64 do mesmo Regulamento que obriga a devolução dos autos, em que se pediu vista, à Presidência, com voto ou parecer escrito, no prazo improrrogável de dez dias?

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 927/04[10] , no mesmo sentido do Acórdão nº 711/2004 - Plenário[11] , sob o argumento do Ministro Benjamin Zymler, entendeu que não há como equiparar o efeito da intempestividade ao da omissão[12] , implicitamente, negando aplicação da literalidade do inc. I do art. 209 do Regimento Interno do TCU que considera a omissão no dever de prestar contas ocorrência idônea a ensejar a irregularidade das contas, assim, embora caracterizada a omissão, não julgou irregulares as contas.

Ao ensejo, vem a oportunidade de observar que o Conselheiro Jorge Caetano também já envidou esforços no sentido de que essas contas de agente de material merecerem um toque mínimo de racionalização, com a remessa por meio magnético . (Processo nº 282/00) O resultado também não foi alentador:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do pré-projeto elaborado pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 041/2001; b) das informações de fls. 116 a 118 e 158 a 161 e dos documentos de fls. 54 a 115, 120, 127 a 157 e 162; c) do Parecer nº 68/2001, da Consultoria Jurídica da Presidência; II – considerar cumprida a diligência a que se refere o item III da Decisão nº 4.336/2000; III – autorizar o adiamento da mesa-redonda de que trata o item II da decisão acima citada, até a apreciação final do projeto de regimento interno. Vencido o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.[13]

Desse modo, é viável seja por meio de decisão plenária acolhido o teor da inicial, ou nos termos da sugestão preterida pela CICE, desde já alterado o RI/TCDF.

No ensejo, deixo aqui minha sugestão à nobre Relatora que também preside o feito do Processo n.º 4163/94 que trata da elaboração do novo regimento interno no sentido de que inclua cláusula regulamentando a ocupação dos cargos de inspetor mediante lista tríplice, com critérios mais objetivos que reflitam uma progressão na ascensão de funções da Casa, contemplando o nível de aderência ao Plano Estratégico no exercício do labor.

Assim, a partir de um banco de talentos seria elaborada a lista, devendo a escolha ser procedida pelo Presidente e referendada pelo Plenário. Mais do que isso, proponho ainda que, na Corregedoria, em norma também a ser inserida no vindouro Regimento Interno, seja implantada avaliação do processo decisório do Tribunal, com vistas a identificar as instruções, pareceres e votos pelo nível de aderência ao Plano Estratégico, determinando a apuração dos níveis de resistência a sua efetivação e reciclagem de conhecimentos dos membros e servidores, cujas condutas não guardem pertinência e adesão às suas diretrizes.

Em face do exposto, visando contribuir para o alinhamento do processo decisório ao PLANEST, restituo, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Casa, os autos à Presidência da Casa, VOTANDO por que o eg. Plenário:

I - aprove a proposta de alteração do RI/TCDF, nos termos da representação da inicial;

II - informe de imediato aos jurisdicionados que:

a) as prestações de contas de agente de material e patrimônio podem ser juntadas às contas anuais, em meio magnético, Word ou Excell, ou outro equivalente;

b) o Tribunal aprovou a remessa, a contar desta deliberação, e que a análise e julgamento serão realizadas juntamente às contas anuais;

c) que esta Casa está ultimando à alteração regimental pertinente;

III - autorize a remessa de cópia deste pedido de vista para a eminente relatora do Processo n.º 4163/199 para conhecimento e análise das propostas supra;

IV - determine o arquivamento dos autos após a ciência dos membros da CICE.".

II

5. Todos sabemos do interesse constantemente demonstrado pelos Inspetores visando ao aperfeiçoamento do controle externo. Muito do que se fez nesse sentido, até aqui, teve origem nas unidades técnicas que eficientemente dirigem, revelando, assim, que não estão apegados a costumes, como infere o ilustre Conselheiro, à fl. 20.

6. A sugestão da CICE, no sentido de que a matéria em questão fosse examinada em conjunto com a de que trata o Processo nº 282/2000 decorre do fato, conforme menciona à fl. 11, § 13, de guardar estreita correlação com aquela tratada naqueles autos, o que justifica, a meu ver, normatização única, regulando a organização das contas em geral e o sistema informatizado de seu processamento e encaminhamento ao Tribunal. A CICE teve em conta, ainda, "a clara sinalização da Corte presente na Decisão nº 1943/03 - no sentido de que eventuais medidas voltadas ao aperfeiçoamento da organização, encaminhamento e análise das contas anuais devam aguardar a aprovação do projeto de novo regimento interno -" para orientar a proposta, preferindo, assim, observar entendimento deste colegiado. Ofereceu, todavia, alternativa de aprovação do projeto de emenda regimental que elaborou, apesar da conclusão antes mencionada, lembrando, porém, a possibilidade de vigência bastante efêmera, porque:

"a uma, em razão de se encontrar em fase bastante adiantada a apreciação dos projetos relativos à nova lei orgânica e ao novo regimento interno do Tribunal que, com toda certeza, tenderão a incorporar novos elementos e aperfeiçoamentos em relação a todas as matérias de competência do controle externo;

a duas, pela convicção de que deverá ser concluída ainda neste exercício a elaboração do projeto de nova lei orgânica, o qual, certamente, virá a ser aprovado pela augusta Câmara Legislativa em data anterior à de envio das contas anuais de 2004.".

7. A CICE não está, portanto, abrindo mão de propostas de aprimoramento e racionalização dos procedimentos do Tribunal ou, mesmo, afrontando a "Visão de Futuro" prevista no Plano Estratégico do Tribunal. Está, tão-somente observando entendimento do Plenário, presente na Decisão nº 1943/2003 (Processo nº 282/2000), conforme acima referido, e agindo com a devida cautela, ante os estudos em andamento em outros autos - projeto de nova lei orgânica e de novo regimento interno -, que poderiam resultar a aprovação de dispositivos conflitantes com as previstas na emenda regimental proposta, se acolhida, mesmo porque a matéria em apreço, em

[8] Grifos nossos.

[9] Art. 225. Os casos omissos neste Regimento ou dependentes de interpretação serão revolvidos pelo Tribunal, exigida a presença da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, inclusive e presidente.

[10] TCU. Processo n.º 007.900/2003-6. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão n.º 711/2004 - Plenário. DOU 18/06/04, p. 129-132.

[11] publicado no DOU de 18 de junho de 2004

[12] O argumento do Ministro Benjamin Zymler está assentado no entendimento de que o vocábulo irregularidade, do dispositivo, é utilizado em sentido genérico, sem juízo de valor apriorístico quanto à gravidade intrínseca da irregularidade.

[13] Processo nº 282/00. Decisão nº 1943/03. S.O nº 3742, de 29 de abril de 2003.

princípio, não tem a urgência que, ao que parece, lhe é atribuída pelo nobre Conselheiro Jacoby Fernandes, haja vista que está sendo cuidada também em outros autos.

8. Não encontro, também, justificativa para a comparação entre os exemplos postos à fl. 21 (Processos nºs 173/01, 890/01 e 272/04) e o ora em exame. Isto, porque:

. os dois primeiros – 173/01 e 890/01 – encontram-se com a tramitação paralisada, nada tendo a ver com a CICE, desde 25.01.02 e 16.12.02, respectivamente. Não é o caso deste;

. o terceiro e último – 272/04 – está decidido. Consta no item II da Decisão nº 2469/2004, de 21.06.04, deliberação no sentido de desapensar o Processo nº 750/97 e encaminhá-lo à CICE, para reexame da matéria e apresentação de minuta de ato normativo disciplinando a vista e a retirada de processo das dependências deste TCDF.

9. O presente caso está por ser decidido, em uma tramitação normal. Tem-se a posição desta Relatora pela alternativa da Inspetoria, ou seja, apensação deste ao Processo nº 282/2000, enquanto o Conselheiro Jacoby é, dentre outras manifestações, pela aprovação da proposta de alteração do RI/TCDF, nos termos da representação da inicial, informando, de imediato, aos jurisdicionados que:

"II – (...):

a) as prestações de contas de agente de material e patrimônio podem ser juntadas às contas anuais, em meio magnético, Word ou Excell, ou outro equivalente;

b) o Tribunal aprovou a remessa, a contar desta deliberação, e que a análise e julgamento serão realizadas juntamente às contas anuais;

c) que esta Casa está ultimando à alteração regimental pertinente;".

10. A respeito, o ínclito Plenário, no alto do seu descortino, decidirá. Qualquer que seja a decisão, tenho certeza que será a melhor. Para mim, o que interessa, neste caso, é evidenciar a improcedência dos exemplos em relação a este processo. Espero ter conseguido.

11. Embora concorde com a afirmação do nobre Conselheiro de "que o momento exige a racionalização de procedimentos e a redução de custos", não vejo razões suficientes para dar tratamento de urgência à matéria.

12. A proposta de nova lei orgânica, já do conhecimento dos Senhores Conselheiros, contém dispositivo permitindo que as contas dos responsáveis dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos de órgão da administração direta englobem todos os atos de gestão, aglutinando, dessa forma, as contas do ordenador de despesa, do agente de material e de outras pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal (arts. 40 e 41). Esta é uma pretensão antiga que aguardava o momento certo. E o Processo n° 261/03, em que se cuida da atualização e o aprimoramento da LC nº 01/94, foi apresentado ao Plenário na sessão de 15.09.04 – Sessão Administrativa nº 447 -, oportunidade em que restou fixado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de emendas ou sugestões, devidamente justificadas, prazo este prorrogado até 13/11/04. O Art. 100, por sua vez, prevê a utilização de sistema informatizado para o envio, ao Tribunal, de prestação e tomada de contas anual, extraordinária e especial, entre outros documentos.

13. Com referência à sugestão no sentido de que se inclua, no projeto de novo regimento interno, cláusulas regulamentando a ocupação dos cargos de inspetor mediante lista tríplice e a avaliação do processo decisório do Tribunal, com vistas a identificar as instruções, pareceres e votos pelo nível de aderência ao Plano Estratégico, foram providenciadas as anotações pertinentes, para exame quando da apresentação do mencionado projeto.

Ante o exposto, lamentando dissentir do nobre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, resta-me ratificar o voto de fl. 15-a, no sentido de que o Tribunal, ao tomar conhecimento do resultado dos estudos realizados pela CICE, autorize a apensação destes autos ao Processo nº 282/2000.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2004

Marli Vinhadeli

Conselheira

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

PROCESSO N.º 1.188/04

ORIGEM: GABINETE DO CONSELHEIRO JACOBY FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

EMENTA: Representação n.º 008/2003-JF, propondo a realização de estudos sobre a possibilidade das tomadas de contas anuais dos agentes de material passarem a integrar as dos ordenadores de despesa. Resultado de estudos realizados pela CICE. Sugestão de apensação ao processo n.º 282/00 ou, alternativamente, aprovação da minuta de emenda regimental normatizando a matéria. Voto de vista. Declaração de voto. Na votação da matéria, incidiu o empate. Acolhimento do voto do Conselheiro Jorge Caetano.

VOTO DE DESEMPATE

Cuidam os autos da Representação n.º 008/03, de autoria do Conselheiro Jacoby Fernandes, propondo a realização de estudos sobre a possibilidade das tomadas de contas anuais dos agentes de material passarem a integrar as dos ordenadores de despesa.

A Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo – CICE, ao realizar os estudos de que trata a Representação n.º 008/03 – JF, concluiu no sentido de se apensar a presente representação ao processo n.º 282/00, que cuida do Regimento Interno. Alternativamente, contudo, anotou que "caso o egrégio Plenário entenda que a situação deva ser corrigida de imediato, deve, a nosso modo de ver, aprovar a minuta de emenda regimental de fs. 3-5, a qual promove alterações na redação do artigo 140 do Regimento Interno (...)."

A Relatora do feito, Conselheira Marli Vinhadeli, votou pela apensação destes autos ao Processo n.º 282/00. O autor da representação pediu vista do processo e apresentou voto alternativo, cujos itens I e II, são de seguinte teor:

"I – aprove a proposta de alteração do RI/TCDF, nos termos da representação inicial;

II – informe de imediato aos jurisdicionados que: a) as prestações de contas de agente de material e patrimônio podem ser juntadas às contas anuais, em meio magnético, Word ou Excell, ou outro equivalente; b) o Tribunal aprovou a remessa, a contar desta deliberação, e que a análise e julgamento serão realizados juntamente às contas anuais; c) que esta Casa está ultimando à alteração regimental pertinente."

A conjugação das alíneas "a" e "b" com a alínea "c" do item II do voto do Conselheiro Jacoby Fernandes deixa ver que trata-se de uma terceira alternativa, ou seja, não se trata de apensação ao processo n.º 282/00 e nem de alteração regimental, mas sim, uma decisão que, posteriormente, será objeto de emenda regimental.

Contudo, conforme se extrai da Decisão n.º 4.740/04, o ilustre Conselheiro Revisor, Jacoby Fernandes, abdicou-se de seu voto, seguindo o entendimento esposado pelo Conselheiro Jorge Caetano. Eis o que diz a mencionada decisão:

"Houve empate na votação: (...). O Conselheiro ÁVILA E SILVA e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, acompanharam o voto do Conselheiro JORGE CAETANO (...)."

Diante desse quadro, extrai que o empate deu-se entre o voto da Relatora do feito, Conselheira Marli Vinhadeli, e o voto do Conselheiro Jorge Caetano.

A parte dispositiva da Declaração de Voto do Conselheiro Jorge Caetano é de seguinte teor:

"Assim, alternativamente à sugestão e com as vênias de estilo à nobre Relatora, Voto no sentido de que o egrégio Plenário determine à Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo – CICE que proceda a estudo conclusivo sobre o objeto da Representação da inicial, inclusive oferecendo minuta de Emenda Regimental."

Entendo que a questão versada na inicial deve ser objeto de rápida implementação. Nesse contexto, o voto que mais se aproxima desse objetivo é o de autoria do Conselheiro Jorge Caetano.

Portanto, acompanho o voto do nobre Revisor, Conselheiro Jorge Caetano.

Brasília, em 17 de novembro de 2.004.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

ACÓRDÃO Nº 180/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual de Ordenadores de Despesa. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 754/2003 (Anexos I e II), (Apensos nºs 072.000.117/03 - 2 volumes de inventários - e 1.560/2001)

Nome/Função/Período: Wilmar Luís da Silva, Presidente, de 1º.01 a 31.12.02, e Dilson Resende de Almeida, Diretor-Executivo, de 1º.01 a 31.12.02.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3882, de 17 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiro Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator. Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 5051/2004, proferida no Processo nº 1444/93, na Sessão Ordinária nº 3880, realizada em 9 de novembro de 2004 e publicada no DODF nº 220, de 19 de novembro de 2004, página 17, ONDE SE LÊ: "III) dar ciência desta decisão ao representante legal do recorrente e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal", LEIA-SE: "III) dar ciência desta decisão ao representante legal do recorrente e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal ...".

Na Decisão nº 5010/2004, proferida no Processo nº 1763/04, na Sessão Ordinária nº 3880, realizada em 9 de novembro de 2004 e publicada no DODF nº 220, edição de 19 de novembro de 2004, página 26, ONDE SE LÊ: "II) ... d) corrigir, na forma indicadaMaria Terezinha Pereira Nunes, Matrícula: 101463-3, Retificação: de 29%;...", LEIA-SE: "II) ... d) corrigir, na forma indicada ... Maria Terezinha Pereira Nunes, Matrícula: 101463-3, Retificação: de 29% para 30%; ...".